



# CONDIÇÕES GERAIS

## PARTE I : DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS SERVIÇOS

### Artigo 1 – APRESENTAÇÃO DAS PARTES

- 1) Salvo disposição em contrário, entende-se por «Banco» nas presentes condições gerais (doravante as «Condições Gerais») e/ou particulares:

Edmond de Rothschild (Europa), sociedade anónima de direito luxemburguesa, inscrita no registo do Comércio e das Sociedades do Luxemburgo com o número B 19194, 20 boulevard Emmanuel Servais L-2535 Luxemburgo.

- 2) O Banco está autorizado na qualidade de instituição de crédito nos termos da lei de 5 de abril de 1993 relativa ao setor financeiro, conforme alterada, e sujeito à supervisão prudencial da Comissão de Supervisão do Setor Financeiro («CSSF»), 283 Route d'Arlon, L-2991 Luxemburgo.
- 3) Salvo disposição em contrário, entende-se por «Cliente» ou «Titular» nas presentes Condições Gerais e/ou particulares qualquer pessoa que tenha apresentado um pedido de abertura de conta no Banco, que tenha sido aceite pelo Banco e para a qual o Banco tenha aberto uma conta. Os mandatários designados pelo Titular de uma conta são considerados, salvo disposição expressa, como o Cliente.

### Artigo 2 – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1) Sem prejuízo de eventuais condições particulares aplicáveis a certas transações, as presentes Condições Gerais, bem como todas as alterações que lhes serão posteriormente introduzidas, regem as relações entre o Banco e o Cliente. Consequentemente, sem prejuízo do artigo relativo à legislação aplicável, o Cliente e o Banco acordam que as suas relações estão permanentemente sujeitas:

- às Condições Gerais em vigor;
- às convenções particulares que o Cliente adotar por escrito com o Banco;
- às regras e práticas adotadas pela Câmara de Comércio Internacional, às convenções interbancárias e práticas bancárias ou profissionais aplicáveis no Luxemburgo ou no estrangeiro;
- às condições tarifárias do Banco;
- à Política de Execução de Ordens.

- 2) As presentes Condições Gerais não constituem uma proposta do Banco de celebrar um contrato com qualquer pessoa que pretenda tornar-se um Cliente, nem uma proposta para os Clientes de prestar os serviços ou vender os produtos bancários previstos nas presentes condições. A oferta de produtos e serviços do Banco pode, de forma geral ou para qualquer Cliente específico, à escolha do Banco, a qualquer momento e sem que o Banco deva justificar a sua decisão neste contexto, ser limitada em relação aos vários produtos e serviços previstos pelas presentes Condições Gerais. Os serviços e produtos disponíveis podem variar ao longo do tempo, e o Cliente será convidado a informar-se junto do Banco sobre os produtos e serviços disponíveis a qualquer momento.

- 3) As relações entre o Banco e o Cliente têm por base a confiança mútua e devem ser exercidas de boa-fé.

### Artigo 3 – BENEFICIÁRIO ECONÓMICO, ORIGEM DOS BENS, OBRIGAÇÕES FISCAIS

- 1) O Cliente confirma ser o beneficiário económico dos bens (numerário, instrumentos financeiros, produtos ou qualquer outro tipo de bem) depositados em seu nome e/ou na sua conta nos registos do Banco. Se assim não for, ou se já não for o caso, compromete-se a avisar imediatamente o Banco, e a comunicar-lhes todas as informações úteis com vista à identificação do(s) beneficiário(s) económico(s).
- 2) O Cliente declara expressamente que todos os bens depositados atualmente ou futuramente no Banco não provêm nem provirão, direta ou indiretamente, de uma atividade delituosa ou criminoso e que a conta não será utilizada para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
- 3) O Cliente compromete-se a cumprir as suas obrigações fiscais (declaração e pagamento de impostos) perante as autoridades do(s) país/países no qual/nos quais deve pagar os impostos relativos aos bens depositados no Banco ou geridos pelo mesmo. Esta condição aplica-se igualmente, se necessário, a favor do beneficiário económico, que o Cliente se compromete a informar. O Cliente é informado de que a posse de determinados ativos pode ter implicações tributárias independentemente do local da sua residência fiscal. Em caso de alteração da sua situação pessoal, nomeadamente em caso de alteração do seu estado civil, domicílio, residência fiscal, nacionalidade ou estatuto fiscal, o Cliente compromete-se a informar espontaneamente o Banco no prazo de trinta dias e, caso contrário, assumirá sozinho as consequências. Mais especificamente, em caso de alteração da residência fiscal da qual o Banco não tenha sido informado, o Cliente assumirá, sozinho, as consequências de uma eventual transmissão de dados às autoridades incorretas. Por outro lado, o



facto de o Cliente não respeitar as suas obrigações em matéria fiscal pode ser passível, segundo a legislação aplicável do país/dos países no qual/nos quais o Cliente deve pagar impostos, de sanções financeiras e/ou de sanções criminais.

- 4) O Cliente reconhece nomeadamente que, em caso de óbito, a detenção de títulos americanos para um montante superior a 60 000 USD (alternativamente, um montante superior ou calculado de forma diferente em caso de dupla tributação em matéria de imposto sucessório assinada entre os Estados Unidos e o país de domicílio do defunto) pode criar uma obrigação fiscal sucessória nos Estados Unidos, quer o falecido seja americano ou não. O Cliente reconhece que compete apenas a ele informar-se sobre as consequências tributárias supramencionadas e, se necessário, cumprir as obrigações declarativas necessárias e pagar os eventuais impostos devidos

#### Artigo 4 – ABERTURA DE CONTA, INFORMAÇÕES A FORNECER AO BANCO E ASSINATURAS

- 1) Na abertura de conta, a qual inclui as contas de depósito em numerário e/ou títulos, o Cliente indicará ao Banco, sob a sua responsabilidade, os dados que permitem a este último realizar uma identificação que poderá considerar completa e que lhe permita especificamente respeitar a regulamentação em vigor em termos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

É acordado que o banco dispõe de uma ampla margem de avaliação relativamente ao princípio da abertura de conta, sem que tenha de justificar a sua decisão, bem como às informações, documentos ou outros que tem o direito de exigir relativamente à identificação do beneficiário económico da conta, em conformidade com a lei ou regulamentação aplicável, bem como qualquer documento que o Banco possa considerar necessário para lhe permitir respeitar as suas obrigações jurídicas e regulamentares e manter a relação de confiança. O Banco tem, a qualquer momento, o direito de pedir informações a quem de direito. Se, no momento do pedido de abertura ou durante o relacionamento, o Cliente não apresentar, em tempo útil, os documentos ou informações solicitados ou se o Banco não estiver satisfeito, o Banco está autorizado a recusar entrar num relacionamento ou a rescindir o relacionamento bancário, a liquidar as posições do Cliente e a fechar a sua conta. Entende-se expressamente que o facto de o Banco poder exigir informações e documentos como aqueles indicados acima não obriga o Banco a exigí-los, salvo na medida exigida pela lei e regulamentação aplicáveis. Por outro lado, esta possibilidade reservada ao Banco não pode ser interpretada como obrigando o Banco (salvo na medida exigida pela lei e regulamentos aplicáveis) a verificar a exatidão das informações que lhe são comunicadas.

- 2) Nenhuma conta será aberta em nome do Cliente (tanto pessoa individual como pessoa coletiva ou outra personalidade jurídica) se este último não tiver respondido de forma satisfatória, de acordo com a avaliação do Banco, aos seus pedidos. Os ativos eventualmente apresentados perante o Banco antes do início de um relacionamento serão, se aplicável, depositados numa conta interna do Banco, sem juros.
- 3) Durante a abertura de conta, o Cliente indicará ao Banco, sob a sua responsabilidade, os dados que permitem a este último realizar uma identificação que possa considerar completa, bem como ter uma base suficiente para considerar, tendo em conta a natureza e a extensão do serviço fornecido, solicitado ou previsto, que a transação ou serviço que pretende recomendar ou contratar corresponde aos objetivos de investimento do Cliente, incluindo a sua tolerância aos riscos, que o Cliente tem capacidade financeira para fazer face a qualquer risco associado, incluindo a sua capacidade de sofrer perdas, que o Cliente possui a experiência e o conhecimento necessários para compreender os riscos associados ao serviço ou aos produtos nos quais ele pretende participar. Se o Banco considerar, com base nas informações fornecidas, que o produto ou serviço não é adequado ao Cliente, envidará todos os esforços para informá-lo o mais rapidamente possível e reserva-se o direito de recusar processar a operação ou de prestar o serviço pretendido.
- 4) Durante a abertura da conta e a prestação de serviços de investimento, o Banco classifica o Cliente numa das três categorias previstas pela lei aplicável, a saber, cliente Privado (ou não profissional), Profissional ou Contraparte Elegível. O Banco informará o Cliente da classificação aplicável por conta para todos os produtos e serviços relacionados. O Cliente também é informado do seu direito de pedir uma categorização diferente ao seguir um procedimento definido pelo Banco e segundo os critérios estabelecidos pela regulamentação e pelos procedimentos internos do Banco. Para qualquer pedido de alteração de categoria, o Cliente deverá seguir um procedimento específico estabelecido pelo Banco. Os eventuais pedidos e atualizações subsequentes serão analisados pelo Banco de acordo com os critérios estabelecidos pela Diretiva Europeia relativa aos mercados de instrumentos financeiros («DMIF»).
- 5) O Cliente compromete-se a informar imediatamente o Banco por escrito de qualquer alteração relativa a um elemento relacionado com a sua identificação, a sua capacidade, o seu perfil de investidor, os seus objetivos de investimentos, incluindo a sua tolerância aos riscos, a sua situação financeira, a sua experiência ou o seu conhecimento dos instrumentos financeiros, incluindo a sua capacidade de sofrer perdas ou, de uma forma geral, os seus dados pessoais ou qualquer outro elemento que altere a sua situação patrimonial ou pessoal. O Banco não deve ter conhecimento dessas alterações antes de ter obtido confirmação por escrito. De uma forma geral, o Cliente é o único responsável pelas consequências diretas ou indiretas decorrentes de informações ou dados falsos, incorretos ou desatualizados, ou por ter ignorado totalmente ou parcialmente uma ou várias destas informações.
- 6) Sempre que o Cliente se envolve numa série de transações por intermédio dos serviços do Banco, este último não será responsável por efetuar uma nova avaliação no âmbito de cada transação individual. Os riscos associados aos instrumentos financeiros são, aliás, mais amplamente descritos no folheto informativo sobre os riscos associados aos instrumentos financeiros, do qual o Cliente recebeu um exemplar e que o Banco tem em conta para determinar o caráter adequado de uma transação.
- 7) Durante a abertura da conta e o relacionamento de serviço de investimento, o Cliente deverá, entre outros, fornecer ao Banco a identidade e todos os dados relativos às pessoas autorizadas a representá-lo perante o Banco, e isto em conformidade com a legislação aplicável em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Apenas são válidas no que diz respeito ao Banco, e até revogação por escrito, as assinaturas que o Cliente



Ihe indicou por escrito como estando autorizadas a fazer funcionar a sua Conta, sem que o Banco tenha de ter em conta inscrições divergentes no Registo Comercial ou em qualquer outra publicação. O Banco compara as assinaturas que Ihe são apresentadas com os exemplares entregues sem ser responsável por efetuar um controlo mais alargado.

#### Artigo 5– PLURALIDADE DE TITULARES

- 1) Sempre que duas ou várias pessoas são cotitulares de uma conta, cada um dos titulares tem a totalidade dos direitos e obrigações associados à conta (doravante a conta ou a conta conjunta). É, mesmo assim, acordado que o Banco está autorizado a considerar um dos cotitulares como sendo o cotitular principal, no sentido de Ihe permitir cumprir algumas das suas obrigações. Esta pessoa poderá ser, por predefinição, a pessoa cujo nome é indicado em primeiro lugar na coluna «A» do documento de pedido de abertura de conta. Por outro lado, os cotitulares aceitam expressamente que as informações fornecidas no que diz respeito à sua experiência e ao seu conhecimento dos serviços e instrumentos financeiros, bem como os seus objetivos de investimento, permitem ao Banco determinar um perfil que será aplicável na Conta de forma geral, e que o Banco não assumirá a responsabilidade em caso de conflito entre os cotitulares.
- 2) Entre os cotitulares de uma mesma conta, existe, salvo disposição em contrário, solidariedade ativa para todos bens e solidariedade passiva para todas as obrigações individuais ou coletivas que Ihe estão associadas. Cada um dos cotitulares desta conta tem, a qualquer momento, salvo se um método alternativo de assinatura tiver sido acordado por escrito com o Banco, o direito individual de tratar todos os processos que dizem respeito à referida conta com o Banco. Cada um dos cotitulares beneficia, sem qualquer restrição, do direito de disposição e de administração mais alargado sobre a referida conta, sendo que qualquer ato de disposição realizado pelo Banco a seu favor ou a favor de terceiros, segundo as suas instruções, liberta este em relação ao(s) outro(s) cotitular(es) da conta.
- 3) Cada um dos cotitulares tem o direito de atribuir a qualquer pessoa e de revogar, por escrito, separadamente e sem o acordo dos outros, qualquer mandato que o representa perante o Banco. Nenhum dos cotitulares tem capacidade para revogar uma procuração concedida por um outro cotitular. Um dos cotitulares pode, todavia, revogar sozinho a procuração concedida por ele próprio e um ou vários outros cotitulares coletivamente.
- 4) O Banco exigirá, contudo, o acordo de todos os cotitulares para aceitar a designação de um novo cotitular e reserve-se o direito de o aceitar nos termos das presentes disposições.
- 5) É dada quitação total e completa ao Banco relativamente a outros cotitulares da conta (ou de outros eventuais beneficiários) através da assinatura de um deles sem que o Banco tenha de procurar nem o consentimento do outro ou dos outros, nem, eventualmente, o dos seus beneficiários.
- 6) A presente cláusula regula unicamente o direito de disposição dos cotitulares da conta para com o Banco, independentemente dos relatórios internos, nomeadamente dos direitos de propriedade, de cotitulares e dos eventuais beneficiários.
- 7) Na eventualidade de o Banco se pronunciar sobre a propriedade dos ativos na conta conjunta perante as autoridades, credor interessado ou qualquer outro terceiro, poderá presumir, sem prejuízo de outros acordos eventuais entre cotitulares, dos quais o Banco não tem conhecimento e dos quais não tem o dever de se informar, que estes ativos pertencem a cada um dos cotitulares por quotas legítimas iguais.
- 8) Se, por qualquer motivo, que o Banco não tem o dever de conhecer, um dos cotitulares da conta proibir por escrito o Banco de dar seguimento às instruções de um outro cotitular, os direitos associados ao presente acordo de conta não poderão mais ser exercidos individualmente e o Banco apenas seguirá as instruções assinadas por todos os cotitulares ou respetivos beneficiários, com esta a notificação a afetar, se aplicável, os mandatos ou procurações concedidas. O Banco não assumirá qualquer responsabilidade perante nenhum titular, devida à alteração realizada nas modalidades de funcionamento da conta ao abrigo da presente cláusula.
- 9) Caso a conta se apresente com um saldo a favor do Banco, os cotitulares serão solidariamente e indissociavelmente responsáveis pelo reembolso da totalidade do crédito do Banco em capital, juros, encargos, comissões e acessórios.
- 10) Os cotitulares da conta comprometem-se solidariamente e indissociavelmente a garantir o Banco contra qualquer ação que Ihe poderia ser interposta em consequência da solidariedade que resulta da presente convenção.
- 11) A conta conjunta não termina com a morte ou por incapacidade de um cotitular. Em caso de falecimento ou de incapacidade de um dos cotitulares, os titulares sobreviventes podem continuar, salvo oposição formal em contrário da parte das pessoas autorizadas a representar o falecido ou o incapacitado, a dispor livremente dos bens em conta conjunta.
- 12) As cláusulas precedentes não prejudicam, se aplicável, as obrigações a cargo do Banco pela lei de 28 de janeiro de 1948 relativa à perção justa e exata dos direitos de registo e de sucessão.

#### Artigo 6 – MANDATOS E PROCURAÇÕES

- 1) O Cliente deve indicar por escrito ao Banco as pessoas que estão autorizadas a representá-lo nas relações com este. O Cliente compromete-se a informar imediatamente o Banco por escrito de qualquer revogação ou de qualquer alteração dos termos de uma procuração atribuída a um terceiro para representá-lo nas suas relações com o Banco. Qualquer alteração indicada, incluindo a renúncia, apenas será válida após ter sido comunicada por escrito ao Banco, mesmo se a alteração em questão tiver sido publicada no Registo Comercial ou numa outra publicação. Da mesma forma, a incapacidade civil do Cliente ou de terceiros habilitados a agir em seu nome deve ser comunicada por escrito



ao Banco. Na sua ausência e mesmo em caso de publicação, qualquer dano resultante desta incapacidade estará a cargo do Cliente.

- 2) Salvo cláusula expressa em contrário, o mandatário ou portador de procuração possuem os mesmos poderes que o mandatário. Salvo disposição expressa em contrário, os mandatos e outras procurações especiais concedidas pelo Cliente ao Banco ou a terceiros no que se refere às relações entre o Banco e o Cliente permanecem em vigor até ao dia seguinte à receção por parte do Banco de uma revogação por escrito. Sobretudo, não terminam em caso de óbito, incapacidade civil ou insolvência do Cliente. Na sua ausência, e mesmo em caso de publicação ou outra medida semelhante, qualquer dano resultante desta incapacidade estará a cargo do Cliente. É o caso dos mandatos atribuídos ao Banco que permanecem válidos mesmo após o óbito do Cliente ou em caso de incapacidade de agir. Manter-se-ão em vigor até à liquidação efetiva e definitiva das contas, e isto independentemente da cessação da relação profissional com o Cliente.
- 3) Os mandatos deverão ser usados em documentos elaborados pelo Banco.
- 4) O Banco está autorizado, sem ter de se justificar, a recusar reconhecer e dar cumprimento a uma procuração, a recusar executar instruções dadas por um mandatário por razões exclusivamente relacionadas com este mesmo mandatário, como se o mandatário fosse ele próprio o Cliente.
- 5) Cabe ao titular ou cotitular dar conhecimento das Condições Gerais aplicáveis, ou qualquer outra disposição que seria aplicável ao Cliente ou ao seu mandatário, ao mandatário por ele designado.
- 6) A responsabilidade do Banco não poderá ser invocada pelas operações devidamente efetuadas ou iniciadas em conformidade com o mandato ou a procuração, tendo em conta o primeiro parágrafo.

#### Artigo 7 – UNICIDADE DE CONTA, COMPENSAÇÃO, LITISPENDÊNCIA DE OPERAÇÕES

- 1) Todas as contas, subcontas ou títulos anexados à mesma conta, mesmo conjunta, de um mesmo Cliente, independentemente do número de conta, expressos na mesma moeda ou em moedas diferentes, de natureza especial ou diferente, a prazo ou imediatamente exigíveis, inclusivamente sujeitos a taxas de juro diferentes, e independentemente da identidade dos eventuais cotitulares, apenas constituem, de facto e de direito, os elementos de uma conta única e indivisível, cuja posição credora ou devedora perante o banco só é estabelecida após a conversão dos saldos numa moeda escolhida de forma discricionária por parte do Banco de acordo com a taxa de câmbio do dia do encerramento das contas. Devido a esta unicidade de conta, todas as obrigações contratuais entre o Cliente e o Banco entram na conta única e transformam todas as operações em simples artigos de crédito e de débito.
- 2) O saldo de débito da conta única, após conversão, é assegurado pelas garantias reais ou pessoais associadas a uma das subcontas ou concedidas de outra forma. Sob reserva das disposições particulares que possam existir, é imediatamente exigível, bem como os juros da dívida e os encargos e comissões.
- 3) Sem prejuízo do anterior, o Banco reserva-se o direito de compensar, sem notificação nem autorização prévia, no todo ou em parte e a qualquer momento, o saldo de crédito de uma subconta com o saldo de débito de uma outra subconta, sejam elas quais forem e até ao limite do descoberto desta última subconta, realizando, para este efeito, conversão de divisas, na medida do necessário.
- 4) Todas as operações que um Cliente trata com o Banco são conexas entre elas. O Banco está, portanto, autorizado a não executar as suas obrigações se o Cliente não executa alguma daquelas a seu cargo, mesmo relativamente a outra conta.
- 5) Além disso, as obrigações do Cliente são indivisíveis, e o Banco poderá prosseguir a execução integral, mesmo relativamente a uma outra conta e, em caso de óbito do Cliente, a cargo de cada um dos herdeiros ou beneficiários do Cliente após o seu falecimento.

#### Artigo 8 – GARANTIA GERAL DO BANCO

- 1) O Cliente atribui como garantia (a «Garantia») a favor do Banco, que a aceita, o seu crédito sobre o saldo total, presente ou futuro, independentemente da moeda nas suas contas no Banco.
- 2) O Cliente atribui igualmente como garantia todos os valores mobiliários, instrumentos financeiros ou outros (coletivamente os «Valores Mobiliários») depositados atualmente ou no futuro pelo próprio ou em seu nome junto do Banco. Por Valores Mobiliários entende-se, nomeadamente, as ações ao portador ou nominativas, endossáveis ou não, contratos, certificados de depósito, obrigações, instrumentos financeiros, incluindo quaisquer práticas ou técnicas que o mercado tem ou poderá desenvolver cujo objeto é um dos instrumentos indicados acima e quaisquer outros títulos representativos de direitos de propriedade, créditos ou valores mobiliários, escriturais ou não, transmissíveis por tradição ou por inscrição em conta sem exceção, nem reserva, e sem distinção quantos aos direitos que representam, que são ou serão entregues pelo Cliente ou em seu nome junto do Banco, ou que são ou serão entregues junto de terceiros em nome do Banco para a conta do Cliente.
- 3) A Garantia aplica-se igualmente a todos os metais preciosos que se encontram ou encontrarão em depósito, estejam eles incluídos numa conta aberta junto do Banco em nome do Cliente ou não, bem como todos os metais preciosos não fungíveis, detidos ou a deter em nome do Cliente pelo Banco ou por terceiros em nome do Banco para a conta do Cliente.
- 4) A expropriação é realizada legitimamente através da aceitação das presentes, bem como do registo escritural, identificado como tal se necessário, nos livros do Banco ou outra medida, se for caso disso. Não obstante, o Banco autoriza o Cliente a dar instruções relativamente aos ativos que constituem a base da Garantia, estando, ainda assim, o



Banco expressamente autorizado a opor-se às instruções ou outras medidas decididas pelo Cliente se considerar que estas medidas poderiam ameaçar a cobertura das obrigações do Cliente para com o Banco.

- 5) A Garantia estende-se aos dividendos e às receitas dos bens e valores dados em garantia, bem como aos ativos adquiridos em alternativa, em complemento ou em substituição.
- 6) Os Valores Mobiliários, os metais preciosos e os créditos dados em garantia servem como garantia de quaisquer obrigações contratadas atuais e futuras por parte do Cliente para com o Banco, nomeadamente, juros, encargos e acessórios (resultantes nomeadamente de empréstimos, facilidades de crédito, valores excedentes autorizados ou não, operações a prazo ou sobre produtos com efeitos de alavancagem, etc.) (as «Obrigações Garantidas»).
- 7) As Obrigações Garantidas não devem, em momento algum, exceder o contravalor passível de empréstimo da Garantia conforme determinado pelo Banco. Sem prejuízo das garantias especiais que pode obter e das anteriores, o Banco tem o direito de reclamar, a qualquer momento e sob a forma que decidir, a constituição de novas garantias ou o aumento das que lhe foram conferidas, para cobrir todos os riscos nos quais incorre devido às operações processadas com o Cliente, sejam elas vencidas ou a prazo, puras e simples ou revestidas de uma condição suspensiva ou resolutiva.
- 8) O Banco está autorizado, a qualquer momento, a realizar uma conversão dos ativos dados como garantia para as divisas das Obrigações Garantidas.
- 9) Se o Cliente não cumprir, na data prevista, uma obrigação ou um compromisso para com o Banco, o Banco está autorizado, ao seu critério e sem qualquer notificação, a executar, em conformidade com a lei, a Garantia sobre os créditos, Valores Mobiliários e/ou metais, alternadamente ou em conjunto, parcial ou totalmente, e assim executar e apropriar-se dos Valores Mobiliários e metais preciosos e/ou afetar as receitas devido ao privilégio ao reembolso das Obrigações Garantidas, e compensar os créditos dados como garantia com estes créditos ao Cliente. É ainda livre de determinar a ordem de transferência das receitas da execução sem que possa ser responsabilizado de forma alguma. O Banco terá igualmente o direito de utilizar em seu benefício os créditos, os Valores Mobiliários e os metais preciosos dados como garantia.
- 10) A Garantia é celebrada por um período indeterminado. Em caso de resolução dos relacionamentos comerciais, a Garantia continuará a aplicar-se até ao reembolso integral, incondicional e efetivo de todas as Obrigações Garantidas do Cliente para com o Banco.
- 11) O Cliente mandata o Banco com o objetivo de realizar, em nome do Cliente, todas as formalidades necessárias, se aplicável, para tornar a Garantia oponível a quaisquer terceiros, encargos, direitos e honorários devidos em relação a medidas de oponibilidade que estejam a cargo do Cliente.
- 12) O Cliente compromete-se a só conferir a um terceiro direitos sobre os ativos que constituem a base da Garantia supramencionada com o consentimento escrito prévio do Banco.
- 13) A presente cláusula não substitui e não altera em nada os outros direitos e prerrogativas do Banco nos termos das presentes Condições Gerais e/ou da lei ou regulamentação aplicável.

#### Artigo 9 – CROSS-DEFAULT

- 1) O Cliente reconhece que um terceiro (denominado de «Constituinte») pode, em determinadas circunstâncias, dar uma garantia destes ativos a favor do Banco para garantir solidariamente todas as obrigações atuais e futuras, sejam elas quais forem, do Cliente para com o Banco, em relação a uma ou várias das suas contas. O Cliente aceita que essa garantia pode ser dada ao Banco pelo Constituinte para garantir não apenas as suas obrigações para com o Banco, mas ainda as do Constituinte e/ou as de outros titulares («Partes Designadas») conforme determinado de forma discricionária pelo Banco e pelo Constituinte.
- 2) O Cliente aceita igualmente que, no caso de essa garantia ter sido dada ao Banco, o Banco pode declarar as obrigações do Cliente vencidas e pagáveis se o Constituinte ou uma Parte Designada estiver em incumprimento dos seus compromissos para com o Banco

#### Artigo 10 – COMUNICAÇÕES DO BANCO E CORRESPONDÊNCIA

- 1) O Banco enviará toda a correspondência (cartas, extratos, notificações bancárias, notificação de confirmação de execução de ordens através do extrato de contas e outros) (doravante a «Correspondência»), e comunicará com o Cliente, utilizando para tal qualquer meio de comunicação expressamente acordado com o cliente que seja apropriado, tendo em conta as relações comerciais com o Cliente e, mais especificamente, o envio de correio postal normal ou registado, a entrega em mão ao destinatário, o envio por fax, a comunicação através de extratos de conta, por telefone ou, se aplicável, por telex ou correio eletrónico ou correio especial expresso às custas do Cliente. Estas comunicações serão feitas com base nas informações fornecidas por este e, nomeadamente, para a última morada indicada pelo Cliente, e isto sob a sua exclusiva responsabilidade. Qualquer dano decorrente da escolha do método de comunicação é da responsabilidade do Cliente.
- 2) Uma comunicação por correio normal é considerada recebida no prazo de envio postal normal quando tiver sido expedida para a última morada conhecida do Banco. Uma comunicação por fax, correio eletrónico ou qualquer outro meio eletrónico é considerada recebida pelo seu destinatário no dia do envio dessa comunicação. A prova de envio, bem como a data de envio da correspondência para o Cliente, será irrevogavelmente fornecida pela produção, por parte do Banco, da referida cópia da referida correspondência ou qualquer outro registo de envio dessa correspondência. O relatório de transmissão (em caso de fax) ou o answer-back (em caso de telex) constituem os documentos comprovativos do envio do documento pelo Banco e da receção do Cliente. O registo do envio do correio eletrónico pelo sistema informático do Banco constitui prova suficiente do envio do referido e-mail e da sua



recepção por parte do Cliente. Considera-se que o Cliente tomou conhecimento destas comunicações no dia em que é suposto tê-las recebido.

- 3) O Cliente declara igualmente conhecer os riscos associados à ausência de garantia, integridade e segurança da comunicação através de e-mails, que não permitem garantir a confidencialidade absoluta do seu conteúdo. Exonera o Banco de qualquer responsabilidade neste contexto e declara assumir, sozinho, todas as consequências negativas que daí possam decorrer: estas comunicações podem ocorrer entre o Cliente e o Banco, entre o seu mandatário e o Banco, bem como entre o Banco e profissionais prestadores de serviços para o Cliente, tais como agentes de domiciliação, advogados, notários, revisores, etc.
- 4) Em caso de pluralidade de titulares, as comunicações do Banco serão validamente efetuadas quando tiverem sido expedidas para a morada comum indicada ao Banco, caso contrário, para qualquer um deles. Em caso de óbito do Cliente, as comunicações são sempre validamente enviadas para a sua última morada ou para a de um dos herdeiros.
- 5) Se uma comunicação do Banco for devolvida ao mesmo com a indicação de destinatário desconhecido na morada indicada, ou de que já não mora lá, o Banco tem o direito de conservar essa comunicação nos seus processos, bem como qualquer Correspondência posterior destinada a este cliente na mesma morada, sob a responsabilidade deste último, com as consequências jurídicas discutidas acima.
- 6) Por outro lado, o Banco reserva-se o direito de comunicar diretamente com o Cliente por quaisquer vias, em todas as circunstâncias que considere, ao seu critério, urgentes, necessárias ou indicadas ou em caso de violação por parte do Cliente de uma das suas obrigações sem, no entanto, estar sujeito a essa obrigação, ou ainda sempre que o Banco a isso for obrigado por lei ou qualquer outra regulamentação à qual esteja sujeito, e sem que possa ser responsabilizado nesse sentido.
- 7) As comunicações entre o Banco e o Cliente serão feitas, por predefinição, em francês, salvo se o Cliente tiver escolhido uma outra língua de comunicação, conforme preenchido no pedido de abertura de conta.

## Artigo 11 – INSTRUÇÕES DO CLIENTE - FORMA E TRATAMENTO

### 11.1 Forma das instruções :

- 1) Qualquer comunicação do Cliente para o Banco deve ser feita por correio postal normal ou registado enviado para o Banco ou entregue em mão ao destinatário, em conformidade com os poderes de assinatura acordados e com os exemplares de assinatura apresentados. A prova da existência e do conteúdo da instrução compete ao Cliente.
- 2) O Banco não é responsável pela utilização fraudulenta por um terceiro da assinatura do Cliente, seja ela real ou falsificada. Consequentemente, caso o Banco não detete a utilização fraudulenta de uma assinatura autêntica ou falsificada do Cliente em documentos e efetue transações com base nos referidos documentos, o Banco será, salvo em caso de falha grave na verificação desses documentos, dispensado da sua obrigação de restituir ao Cliente os ativos depositados por este último no Banco e desviados devido à utilização fraudulenta desses documentos. Nestas condições, considera-se que o Banco efetuou um pagamento válido sob ordens do Cliente verdadeiro.
- 3) A transmissão de instruções através de sistemas informáticos disponibilizados e autorizados pelo Banco está sujeita, se aplicável, a contratos ou autorizações específicas. O Banco não executa, por norma, as instruções dadas de outra forma ou por outra via. Contudo, se o Cliente solicitar ao Banco que execute instruções, e/ou as do seu mandatário, dadas através do telefone fixo do Banco, por fax ou por correio eletrónico, este pode aceitar sem no entanto estar sujeito a essa obrigação.
- 4) Sempre que estas instruções forem dadas por telefone, fax ou correio eletrónico e, mais especificamente, quando se trata de pedidos de execução de ordens de investimento relativas à conta do Cliente, ou ordens de transferência de ativos, o Banco está autorizado a executá-las, independentemente do montante, mas sob a exclusiva responsabilidade do Cliente. O Banco reserva-se o direito, mas sem estar sujeito a essa obrigação, ou de solicitar uma confirmação telefónica do Cliente num dos telefones fixos do Banco, ou de recusar executar essa instrução. O Cliente reconhece e aceita que, neste caso, o Banco poderá não ter condições para aplicar a sua Política de Execução de Ordens conforme comunicada ao Cliente e da qual ele reconhece ter tomado conhecimento e ter aceite os termos. O Cliente aceita igualmente que em caso de comunicação de instruções por telefone ou por correio eletrónico sem que a instrução conste de um documento assinado enviado em anexo, o Banco não estará em posição de efetuar os controlos de assinatura habituais feitos em conformidade com os poderes de assinatura apresentados junto do Banco. Da mesma forma, caso uma assinatura conste devidamente em anexo do correio eletrónico ou do fax enviado e o Banco não consiga detetar a utilização fraudulenta da assinatura autêntica ou falsificada do Cliente nas instruções, as consequências também serão da responsabilidade exclusiva do Cliente. O Banco não terá tampouco a obrigação de identificar o endereço de correio eletrónico utilizado pelo Cliente para o envio de instruções ou de detetar a utilização fraudulenta do referido endereço. Em todos estes casos, o Banco, salvo falha grave no controlo dos documentos recebidos, será exonerado da sua obrigação de restituir ao Cliente os ativos depositados pelo mesmo no Banco e que foram desviados devido à utilização fraudulenta destes documentos. Neste caso, considerar-se-á que o Banco efetuou um pagamento válido.
- 5) De maneira geral, qualquer dano decorrente da utilização ou da utilização abusiva do correio, telefone, correio eletrónico, fax ou qualquer outro meio de transmissão ou de transporte, incluindo, nomeadamente, atraso, atraso de execução, perda, alteração, dupla comunicação, impossibilidade de receber ou de enviar, mal-entendido, instruções ambíguas, é da responsabilidade do Cliente, isentando assim o Banco da sua obrigação de restituição, salvo em caso de falha grave deste último.
- 6) Sempre que o Cliente é um profissional ou uma contraparte elegível em conformidade com a DMIF, e que tiver celebrado um contrato ou recebido uma autorização específica para transmitir as suas instruções diretamente à sala de operações do Banco ou a um outro serviço direto de execução de ordens através de meios de comunicação não



seguros (nomeadamente, entre outros, fax, correio eletrónico, telefone, IB Chat), deve certificar-se de que o Banco enviou, nas 3 (três) horas seguintes a esse pedido não seguro, uma notificação da aceitação do pedido na qual o Banco confirma ter recebido e aceite a execução do pedido não seguro. O Cliente deve indicar ao Banco, nos 15 (quinze) minutos seguintes à referida notificação, qualquer divergência entre o pedido não seguro e a notificação. Caso contrário, considerar-se-á que o Cliente está de acordo com os termos da notificação e salvaguardará o Banco contra qualquer responsabilidade decorrente de uma divergência entre o pedido não seguro e os termos do pedido não seguro que foi «executado». O pedido terá sido considerado recebido após a confirmação por parte do cliente do conteúdo da notificação ou, na sua ausência, ao fim de um período de 15 minutos. Na ausência de notificação, o Cliente deve inquirir junto do Banco para saber se este recebeu e aceitou o pedido não seguro, sem o qual o Banco será exonerado de qualquer responsabilidade para com o Cliente se o pedido não seguro não for afinal executado.

#### 11.2 Tratamento das instruções :

- 1) Sempre que o Banco recebe uma instrução, e isto independentemente da sua forma, reserva-se o direito de suspender a execução e de pedir informações adicionais ou, se necessário, uma confirmação escrita ou por telefone, em especial se considerar as instruções fornecidas incompletas, pouco claras ou confusas, ou ainda caso exista uma dúvida relativamente à sua autenticidade ou à sua origem. Contudo, o Banco não será obrigado a tomar essas medidas e não será considerado responsável caso elas não sejam tomadas. Da mesma forma, o Cliente aceita que o Banco possa recusar executar uma instrução ou suspender a execução da mesma sempre que essa instrução se refere a transações ou produtos que o Banco ou o Cliente não tratam habitualmente, quando o Cliente violou uma das suas obrigações para com o Banco ou se, de acordo com a apreciação do Banco, o Cliente é passível de violar uma obrigação legal ou regulamentar.
- 2) Se o Banco decidir não executar instruções, este procurará, se possível, contactar o Cliente para obter esclarecimentos da sua parte. Tendo em conta que cabe ao Cliente informar-se sobre o estado de execução da sua instrução, é acordado que nenhuma perda ou dano que o Cliente possa sofrer devido à necessidade de o Banco obter esses esclarecimentos serão imputáveis a este último.
- 3) O Cliente aceita expressamente que o Banco não incorre em qualquer responsabilidade em caso de não execução de uma instrução sempre que existe uma interdição ou uma restrição do direito de disposição decorrente da lei, ou qualquer outro tipo de interdição ou restrição decorrente de um requisito legal ou regulamentar, em especial em matéria de sanções económicas e embargos (normas nacionais e internacionais) ou decorrente de uma decisão de uma autoridade.
- 4) Sempre que o Cliente comunica ao Banco uma instrução destinada a confirmar ou modificar uma instrução, sem especificar que se trata de uma nova instrução ou de uma confirmação ou modificação de uma instrução anterior, o Banco está no direito de considerar essa instrução uma nova instrução.

#### 11.3 Informação prévia ao tratamento da instrução

- 1) Se o Cliente subscrever participações em fundos de investimento, compromete-se a consultar, antes de qualquer subscrição, o documento normalizado destinado a fornecer uma informação clara e sintética sobre as características e os riscos dos referidos fundos (como o «Key Investor Information Document», vulgo «KIID») ou qualquer outro documento semelhante que a regulamentação em vigor imponha para a subscrição de participações em fundos. Mais especificamente, quando o Cliente dá uma instrução de aquisição ou de subscrição de participações de um OICVM ou de um fundo, por telefone, através de um telefone fixo do Banco, por fax ou por correio eletrónico, declara estar perfeitamente consciente de que o Banco se encontra, então, impossibilitado de lhe comunicar, em tempo útil e antes da ordem de transação, o KIID ou qualquer outro documento semelhante imposto pela regulamentação em vigor. Compromete-se, então, expressamente perante o Banco a obter e a tomar conhecimento do mesmo por ele próprio e em tempo útil e, por conseguinte, antes do envio da instrução de investimento. Em caso de necessidade, o Cliente pode obter este documento junto da sede do Banco no horário normal de funcionamento dos serviços.
- 2) Sempre que Banco fornece ao Cliente informações sobre um instrumento financeiro que é alvo de uma oferta pública, a propósito da qual foi publicado um prospeto, o Banco informa o Cliente que o referido prospeto está disponível mediante pedido junto deste último e o Banco especificará aos seus Clientes as modalidades segundo as quais este prospeto é disponibilizado. Mais especificamente e relativamente a decisões de investimento do Cliente em organismos de investimento coletivo, além daqueles que poderiam ser adotados na conta do Cliente no âmbito de um mandato de gestão discricionária, o Banco poderá presumir, salvo comunicação escrita em contrário por parte do Cliente, que este terá tido conhecimento do prospeto e do boletim de subscrição de cada um destes OIC e o seu último valor patrimonial líquido. Portanto, na medida do necessário, o Cliente aceita que as suas ordens de subscrição relativas a estes OIC sejam executadas, após a instrução ter sido dada por telefone ou de outra forma, sem que o Cliente assine também os boletins de subscrição anexos a estes prospectos e sem que o Banco seja obrigado a fornecer mais informações ou fornecer documentos relativos a estes OIC. Estas informações e documentos, bem como os últimos relatórios anuais ou semestrais destes OIC, podem ser obtidos mediante pedido junto do Banco.
- 3) O Banco não pode ser responsabilizado por eventuais atrasos na execução das ordens e resultantes das obrigações que incumbem ao Banco ao abrigo da lei, como, por exemplo, determinar se um serviço ou um produto de investimento proposto é adequado ao Cliente. O Banco informa expressamente o Cliente, se este optar por não fornecer as informações necessárias para determinar se um serviço ou um produto de investimento proposto é adequado para ele, ou se as informações fornecidas sobre os seus conhecimentos e a sua experiência forem insuficientes, o Banco não pode determinar, em consequência desta decisão, se o serviço ou o produto é adequado ao Cliente. Da mesma forma, caso o Cliente opte por não comunicar as informações necessárias para determinar se um serviço ou um produto de investimento é adequado para o Cliente, o Banco não estará em condições de recomendar este serviço ou produto ao Cliente. Estão disponíveis mais informações relativamente às obrigações do Banco sobre a matéria na cláusula 49 das presentes Condições Gerais. No âmbito da obrigação geral de informação do Banco,



conforme definido no artigo 4.º, ponto 5 das presentes, o Cliente deve informar especialmente o Banco sobre qualquer alteração relativa à sua situação financeira e/ou aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento e, em especial, alterações suscetíveis de ter um impacto na determinação do caráter adequado ou apropriado de um serviço que o Banco poderia ser levado a fornecer ao Cliente. Se o Cliente não informa o Banco dessas modificações, este não pode ser responsável pelo prejuízo que o Cliente possa sofrer como consequência.

#### Artigo 12 – TARIFICAÇÃO

- 1) Pelo simples facto de efetuar transações, considera-se que o Cliente teve conhecimento e aceitou as condições tarifárias tal como aplicáveis ao longo do tempo. O Cliente autoriza o Banco a debitar da sua conta os encargos e comissões em dívida, com os extratos de conta como substitutos da fatura. O Banco também está autorizada a debitar ao Cliente as despesas, encargos, comissões, juros, taxas, impostos e outros custos que sejam faturados no Grão-Ducado do Luxemburgo e/ou no estrangeiro pelos seus correspondentes. Estas condições tarifárias são passíveis de revisão por parte do Banco a qualquer momento e sem pré-aviso. A lista das tarifas do Banco será adaptada em função destas alterações e estará à disposição do Cliente.
- 2) O Banco chama a atenção do Cliente sobre a eventual existência de outros custos para o Cliente, incluindo taxas, relacionados com as transações associadas a instrumentos financeiros ou a serviços de investimento, que não são pagos pelo intermediário do Banco ou impostos por este.

#### Artigo 13 – GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

- 1) O Banco, na qualidade de membro do Grupo Edmond de Rothschild, oferece uma vasta gama de serviços e exerce várias atividades no setor financeiro. O Banco e os seus Clientes são parceiros comerciais que têm os seus próprios interesses. Pode acontecer que o Banco tenha interesses que divergem dos interesses dos seus Clientes ou que estão em conflito com as obrigações que cabem ao Banco relativamente aos seus Clientes. Trata-se, por exemplo, de conflitos entre os interesses do Banco, do Grupo Edmond de Rothschild ou dos seus acionistas e funcionários de uma parte, e os interesses dos Clientes do Banco da outra parte, bem como conflitos entre os interesses de Clientes entre si.
- 2) Essas situações de conflitos de interesses podem, quando aplicável, ser prejudiciais aos Clientes do Banco. Por conseguinte, o Banco, preocupado em garantir a preservação dos interesses dos seus Clientes, estabeleceu uma política cujo objetivo é permitir identificar, prevenir e gerir os referidos conflitos de interesses, se estes forem suscetíveis de comprometer os interesses dos seus Clientes.

Esta política inclui, nomeadamente:

- critérios para a identificação de conflitos de interesses;
- medidas para prevenir e gerir os referidos conflitos de interesses.

Todas estas medidas têm como objetivo assegurar que as pessoas envolvidas em atividades que impliquem um conflito de interesses exerçam estas atividades de forma independente umas das outras.

Quando se trata de medidas tomadas pelo Banco, estas incluem:

- mecanismos organizacionais, tais como a segregação de tarefas suscetíveis de gerar conflitos de interesses, uma política de remuneração que proíba, entre outros, uma participação direta no sucesso de uma transação específica, procedimentos em matéria de transações pessoais iniciadas pelos seus funcionários ou medidas de formação dos seus funcionários;
  - mecanismos que visem impedir, ou então limitar ao estritamente necessário, as transferências de informações sensíveis entre duas pessoas envolvidas em atividades que impliquem conflitos de interesses (ex.: «muralhas da China»);
  - em matéria de análise/estudo de investimento, uma proibição para o próprio banco, analistas financeiros e outras pessoas envolvidas na realização do estudo de investimento, de aceitar benefícios provenientes de pessoas com interesses importantes no objeto do estudo de investimento. Contudo, os presentes ou os pequenos gestos de hospitalidade com um valor inferior ao limite estabelecido na política de conflitos de interesses do Banco não poderão ser equiparados a benefícios neste contexto.
- 3) Em algumas hipóteses, as medidas e controlos implementados pelo Banco podem revelar-se insuficientes para garantir que um conflito de interesses potencial ou comprovado não prejudica os interesses de um Cliente. Neste caso, o Banco poderá ser obrigado a revelar ao Cliente, num suporte duradouro, a natureza geral e mais específica do conflito de interesses, a fonte destes conflitos de interesses, os riscos incorridos pelo Cliente como consequência dos conflitos de interesse e as medidas tomadas para atenuar estes riscos. O Banco poderá, se necessário, ser obrigado a recusar a executar uma transação por conta de um Cliente se ele considerar que existe um risco de prejuízo demasiado elevado para os interesses do Cliente.
  - 4) O departamento de conformidade do Banco controla o respeito pela política de conflitos de interesses.
  - 5) A política prevista será atualizada regularmente, nomeadamente em função de alterações legislativas, novos serviços e produtos oferecidos pelo Banco ou do aparecimento de novas fontes de conflitos de interesses.

#### Artigo 14 – RECLAMAÇÃO DO CLIENTE

- 1) O Banco coloca à disposição do Cliente, mediante simples pedido, no horário de funcionamento habitual das suas instalações, os pormenores sobre a sua política de gestão de reclamações.





- 2) De forma geral, qualquer reclamação do Cliente deve, inicialmente, ser enviada para a morada da sede do Banco, por escrito, à atenção do Responsável do Processamento de Reclamações, e deverá conter todos os elementos que permitam identificar o Cliente, tais como a sua identidade, os seus contactos, o objeto da reclamação e o número de conta em questão. Deverá conter todos os elementos úteis e/ou necessários, tal como descritos na política de gestão de reclamações supramencionada. Se o problema não for resolvido nos dez Dias Úteis após a receção da sua reclamação, ser-lhe-á enviado um aviso de receção. Receberá depois uma resposta num prazo de trinta dias. Contudo, algumas reclamações podem ser complexas e necessitar de um tempo de tratamento mais longo. Deverá, então, ser informado da situação.

Se a resposta que lhe for dada não corresponder às suas expectativas, pode recorrer ao procedimento alternativo de resolução de reclamações junto da Comissão de Supervisão do Setor Financeiro (CSSF). O seu pedido deverá ser apresentado no prazo de um ano após a primeira apresentação da sua reclamação junto do Banco.

Encontrará o formulário no site da CSSF ([www.cssf.lu](http://www.cssf.lu)). Também pode enviar uma carta para a morada seguinte: Commission de Surveillance du Secteur Financier, Département Juridique CC, 283 route d'Arlon, L-2991 Luxembourg, ou um e-mail para [direction@cssf.lu](mailto:direction@cssf.lu).

- 3) O Cliente deve informar o Banco imediatamente por escrito de erros, diferenças e irregularidades constantes nos documentos, extratos de conta e outra correspondência que lhe seja enviada pelo Banco. A mesma regra vale para o atraso de envio de correio. Qualquer reclamação neste contexto deve ser comunicada ao Banco, no prazo de trinta dias após a expedição ou a disponibilização dos documentos e extratos de conta.

Contudo, qualquer reclamação relativa a uma instrução deve ser feita o mais tardar no prazo de três dias ou qualquer outro prazo mais longo eventualmente imposto pelas regras obrigatórias do local de execução em questão. Cabe ao Cliente tomar a iniciativa de se informar sobre o estado de execução das suas instruções. Caso não receba o respetivo parecer, o Cliente deve efetuar a sua reclamação nos mesmos prazos.

- 4) Na ausência de reclamação nos prazos supramencionados, as transações, indicações e valores incluídos nos documentos acima mencionados são considerados definitivamente acordados e ratificados. O Cliente não poderá contestar estas operações, direta ou indiretamente. Esta regra vale para todas as operações processadas pelo Banco, a qualquer título. Acorda-se expressamente que, aquando do termo dos prazos de reclamação supracitados, o Cliente perde o seu direito de contestação e de colocar em causa a responsabilidade do Banco.
- 5) O Banco está autorizado a corrigir oficiosamente, através de registo contabilístico simples, os erros materiais cometidos pelo mesmo. Se, na sequência de estornos semelhantes, a conta do Cliente apresentar um saldo de débito, os juros por valores excedentes são devidos de pleno direito e sem notificação prévia a partir da data efetiva do débito em conta.

#### Artigo 15 – PROVA

- 1) Os livros e documentos do Banco serão considerados comprovativos até prova em contrário. A prova contra as reproduções micrográficas e registos informáticos efetuados pelo Banco a partir de documentos originais apenas pode ser comunicada pelo Cliente através de um documento da mesma natureza ou de um documento escrito original.

De uma forma geral, o Cliente e o Banco acordam expressamente que, independentemente do disposto no artigo 1341 do Código Civil, o Banco pode, sempre que for necessário ou útil, atestar as suas alegações através de qualquer método permitido por lei em matéria comercial, como o testemunho ou o juramento.

- 2) O Banco é obrigado a registar conversas telefónicas e comunicações eletrónicas que resultam, ou são suscetíveis de resultar, em transações. Além disso, o Banco também pode registar conversas telefónicas e comunicações eletrónicas noutras circunstâncias, nomeadamente para ficar com uma prova de qualquer transação comercial, bem como para a gestão da prestação de serviços e a conformidade de transações com as ordens do Cliente. Os suportes de registo de instruções fornecidas por estas vias de comunicação, constituirão prova das instruções dadas e poderão ser utilizadas na justiça, com o mesmo valor probatório que um documento escrito.

Os registos são conservados pelo Banco durante um período mínimo de cinco anos, que pode ser alargado para sete anos mediante pedido das autoridades competentes ou para qualquer período superior conforme previsto pela lei. O Cliente está autorizado a pedir uma cópia dos registos relativos à sua relação profissional com o Banco, se necessário.

- 3) O Cliente e o Banco comunicam na(s) língua(s) para a(s) qual/quais chegaram a acordo. O Cliente confirma que compreende essa(s) língua(s).

#### Artigo 16 – RESCISÃO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

- 1) Sem prejuízo das disposições particulares que possam existir, nomeadamente em matéria de garantias, empréstimos ou outras operações de crédito, o Banco e o Cliente podem, a qualquer momento, por escrito e sem justificação, denunciar unilateralmente as suas relações comerciais, total ou parcialmente, mediante pré-aviso de cinco dias úteis (sendo que um dia útil é um dia útil para os bancos no Luxemburgo, doravante «Dia Útil»).
- 2) Em qualquer caso, se o Banco constatar que o Cliente não executa uma determinada obrigação para com ele ou que a solvência do Cliente está comprometida, que as garantias obtidas são insuficientes ou que as garantias solicitadas não foram obtidas, se constatar que pode ser responsabilizado pela continuação das suas ligações com o Banco ou que as operações do Cliente parecem ir contra a ordem pública ou os bons costumes ou que o Cliente não respeita a sua obrigação de agir de boa-fé ou em caso de ocorrência de qualquer evento suscetível, na opinião do Banco, de minar a sua confiança ou ainda se o Cliente tiver rompido todos os contactos com o Banco, se a sua conta estiver inativa e todas as tentativas de entrar em contacto com o Cliente foram infrutíferas, dissolve as relações recíprocas, com efeito



imediatamente e sem notificação prévia, e, nesse caso, todos os termos estipulados para as obrigações do Cliente deixarão de vigorar.

- 3) As Condições Gerais e/ou particulares, bem como as condições tarifárias, permanecem válidas até à liquidação efetiva e definitiva das contas. Na rescisão das relações comerciais, o saldo de cada uma das contas do Cliente, incluindo o das contas a prazo, torna-se imediatamente exigível.

Em caso de perda de contacto com o cliente (conta inativa e/ou não utilizada), o Banco reserva-se o direito de realizar estudos internos e/ou externos por meio de profissionais especializados e de refleti-los nas despesas do referido Cliente.

Se necessário, o Banco também está autorizado a entregar os ativos na Caisse de Dépôts et Consignations ou qualquer outro organismo habilitado, sem que possa ser responsabilizado nesse aspeto. Também pode conservar os ativos do Cliente numa conta interna sem juros até à receção de uma instrução do Cliente relativa à conta para a qual os ativos devem ser transferidos.

- 4) A rescisão não prejudica a conclusão das operações em curso.
- 5) Sempre que o Banco tem de realizar a liquidação antecipada de uma operação a prazo, o Banco faz o possível para que essa operação se realize nas melhores condições, mas o Cliente não pode responsabilizar o Banco por isso.
- 6) O Cliente deve ainda eximir o Banco de todos os compromissos contratados para ele ou mediante instruções. O Cliente pode ser obrigado a fornecer garantias habituais até à extinção completa e incondicional dos seus compromissos.

#### Artigo 17 – LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO BANCO

- 1) Sem prejuízo das limitações específicas constantes nas presentes, e no âmbito das suas relações com o Cliente, o Banco apenas assume uma obrigação de meios e apenas responde por falha grave.
- 2) Sem prejuízo do anterior, o Banco não responde por danos que possam ser causados direta ou indiretamente, nomeadamente:
- Pela incapacidade jurídica do Cliente, dos seus mandatários, herdeiros, legatários, beneficiários, contanto que o Banco não tenha recebido notificação escrita;
  - Pelo falecimento do titular da conta, contanto que o Banco não tenha recebido notificação escrita;
  - Por erros cometidos na devolução sucessória do Cliente falecido;
  - Pela declaração incorreta do mandatário de um Cliente falecido relativamente à informação dada aos herdeiros do depositante sobre a existência do mandato, e pela indicação incorreta, por parte do mandatário, da identidade dos herdeiros informados;
  - Pela falta de autenticidade ou de validade das autorizações nas quais se baseiam os signatários, mandatários, órgãos e representantes de pessoas coletivas, bem como os representantes legais de pessoas incapazes, empresas insolventes, em gestão controlada, em liquidação judicial ou afetadas por outras medidas de gestão ou de liquidação previstas pela lei que lhe é aplicável, contanto que não lhe possa ser imputada uma falha grave. O Banco não é responsável quando uma alteração na autoridade de assinatura não lhe tiver sido previamente notificada, sem que o Banco deva ter em conta outra descrição ou publicação;
  - Pela falta de autenticidade da assinatura das instruções dadas ao Banco;
  - Pelos erros e atrasos de transmissão de instruções, bem como a total ou parcial inexecução de uma instrução, o atraso na execução de uma instrução, salvo se o Cliente não tiver informado especificamente o Banco sobre o prazo para a execução da instrução, e, nesse caso, Banco responde, no máximo, pela perda de juros eventualmente provocada pelo atraso;
  - Pela omissão ou atraso na apresentação de contestação;
  - Pela irregularidade dos processos de oposição judicial ou extrajudicial;
  - Pela omissão de realizar, ou de realizar corretamente, as retenções fiscais ou outras obrigações e/ou restrições a cargo do Cliente;
  - Pela escolha do Cliente ou do Banco ou de um correspondente de um terceiro responsável pela execução das instruções do Cliente;
  - Pela má execução das instruções do Cliente por parte de um terceiro escolhido pelo Cliente ou pelo Banco ou por um correspondente;
  - Pela perda de oportunidades de obter um lucro ou evitar um prejuízo e, de uma forma geral, por qualquer prejuízo ou encargo financeiro indireto;
  - Por qualquer informação comercial concedida, transmitida ou recebida de boa-fé;
  - Pelo fornecimento por parte do Banco de determinadas informações em relação a, nomeadamente, algumas transações de títulos ou operações de transferência de fundos exigidas pelas normas ou pelas autoridades, relativas ao Cliente ou à(s) sua(s) conta(s) e/ou aos seus ativos em conta, isto em conformidade com a regulamentação do país do emitente destes títulos, do país onde os títulos são cotados e negociados ou do país onde a operação deve ser executada ou concluída;
  - Pela ausência de receção por parte do Cliente das comunicações do Banco;



- Pela implementação de disposições legais ou regulamentares ou por medidas tomadas por autoridades públicas;
- Pelo facto de o Banco exercer ou não exercer, imediatamente ou não, uma ou várias prerrogativas decorrentes das presentes Condições Gerais;
- Por todo e qualquer evento de ordem técnica, natural, política, económica ou social, suscetível de perturbar, desorganizar ou interromper, total ou parcialmente, os serviços do Banco ou as suas relações com terceiros, mesmo que estes eventos não sejam de força maior;
- Pela transmissão por parte do Banco de informações, sejam elas quais forem, às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ou pelas consequências diretas ou indiretas resultantes dessa informação

#### Artigo 18 – ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS

- 1) Em particular, em caso de alterações à legislação ou à regulamentação aplicável ao setor bancário, alterações nas práticas bancárias ou das condições nos mercados financeiros, o Banco reserva-se o direito de alterar em qualquer altura as suas Condições Gerais e/ou de adicionar-lhe novas cláusulas e, nesse caso, através de um documento separado, que fará parte integrante das Condições Gerais. Se o Banco pretender alterar as Condições Gerais que regem as suas relações com o Cliente ou adicionar-lhe novas disposições, informará imediatamente este último, indicando-lhe as cláusulas que pretende alterar ou adicionar, bem como o teor destas alterações ou aditamentos, de acordo com o método que o Banco considerar mais adequado.
- 2) Caso o Banco não receba uma contestação por escrito por parte do Cliente no prazo de um mês a partir do envio pelo Banco das alterações e/ou adições, estas serão consideradas aprovadas pelo Cliente e aplicar-se-ão automaticamente à relação bancária entre o Cliente e o Banco. Em caso de discordância por parte do Cliente, tanto o Cliente como o Banco estão autorizados a terminar a relação com efeitos imediatos e a fechar a conta.

#### Artigo 19 – PROCESSAMENTO DE DADOS DE NATUREZA PESSOAL, SIGILO PROFISSIONAL E COMUNICAÇÃO DE DADOS A TERCEIROS

##### 19.1 Processamento de dados de natureza pessoal e subcontratação

###### 19.1.1. Descrição do Processamento

- 1) Em conformidade com a legislação aplicável do Grão-Ducado do Luxemburgo, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao processamento de dados de natureza pessoal e à livre circulação destes dados (conforme alterada de tempos a tempos), em particular o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (o « **RGPD** ») ou qualquer medida luxemburguesa ou europeia de aplicação do texto supracitado, bem como qualquer medida que emane da autoridade luxemburguesa ou europeia competente na matéria (conjuntamente a «**Legislação relativa à Protecção dos Dados**»), o Banco poderá recolher e processar dados de natureza pessoal respeitantes ao Cliente e/ou a qualquer pessoa singular ligada ao Cliente, tais como, se for o caso, os administradores, representantes, signatários, contactos, mandatários, funcionários, agentes, prestadores de serviços, investidores, beneficiários económicos e/ou parentes do Cliente, ou dos seus investidores ou beneficiários económicos (doravante os «**Dados de Natureza Pessoal**»).
- 2) O responsável pelo processamento no sentido que lhe é dado pela Legislação relativa à Protecção dos Dados é o próprio Banco.
- 3) As categorias de Dados de Natureza Pessoal processadas pelo Banco são, nomeadamente, dados de identificação, dados de contacto, dados requeridos num contexto legal ou regulamentar, dados necessários à continuidade da relação comercial com o Cliente e dados recolhidos no âmbito de comunicações ou reuniões, por ocasião da utilização dos serviços ou aplicações online do Banco ou durante a consulta do website do Banco.
- 4) Os Dados de Natureza Pessoal podem ser obtidos junto do Cliente ou directamente do titular dos dados, ou recolhidos de outro modo pelo Banco, ou por conta deste, nomeadamente a partir de bases de dados de terceiros ou de qualquer outra fonte à qual o Banco possa ter acesso ou que esteja disponível ao público.
- 5) O Cliente é expressamente informado de que o Banco recolhe, processa e subcontrata o processamento dos referidos dados nos termos que se descrevem seguidamente, no artigo 19.º.
- 6) Estão disponíveis mais informações sobre o processamento dos Dados de Natureza Pessoal na Carta de Protecção de Dados de Natureza Pessoal do Banco, disponível no seguinte endereço:

<https://www.edmond-de-rothschild.com/SiteCollectionDocuments/public-documentation/DataPrivacyNoticeEdREurope-PT.pdf>

(doravante denominada « a Carta de Protecção de Dados Pessoais »).

###### 19.1.2. Finalidades do processamento

- 1) O Banco processa Dados de Natureza Pessoal para concluir e executar o contrato com o Cliente, de modo a satisfazer os interesses legítimos do Banco e/ou a permitir ao Banco cumprir as suas obrigações legais e regulamentares. Os Dados de Natureza Pessoal são processados, nomeadamente, nos seguintes casos:





- fornecimento e/ou melhoria de produtos ou serviços do Banco (incluindo os seus produtos ou serviços online); e/ou
  - execução das operações ou transacções relativas à conta ou aos activos do Cliente; e/ou
  - início da relação comercial com o Cliente e/ou a gestão dessa relação de negócio; e/ou
  - para fins de prospecção ou organização de eventos de marketing dedicados; e/ou
  - gestão de riscos (tais como os riscos regulamentares, jurídicos, financeiros e de reputação); e/ou
  - concessão de crédito; e/ou
  - segurança e prevenção de incumprimentos, recuperação de todos os montantes devidos pelo Cliente; e/ou
  - conformidade legal e regulamentar do Banco, nomeadamente no contexto das obrigações de comunicação e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, fraude e abusos do mercado; e/ou
  - execução das medidas ou obrigações (pré)contratuais do Banco; e/ou
  - conservação de provas; e/ou
  - prevenção e gestão de reclamações e litígios; e/ou
  - exercício e defesa dos direitos do Banco ou de qualquer outra pessoa.
- 2) O Banco pode igualmente, se for o caso, processar Dados de Natureza Pessoal para fins específicos, com o acordo do titular dos dados. Este último tem o direito de retirar o seu consentimento, a qualquer momento, sem afectar a legalidade do processamento fundamentado no consentimento dado antes da sua retirada.
- 3) De salientar que o fornecimento dos Dados de Natureza Pessoal possui, conforme os casos, um carácter contratual, legal ou regulamentar. Pode igualmente condicionar a celebração de um contrato. Assim, o fornecimento dos Dados de Natureza Pessoal é obrigatório para as finalidades atrás indicadas.
- 4) O não fornecimento de Dados de Natureza Pessoal pode ter como consequência, nomeadamente, a impossibilidade de o Banco (i) iniciar uma relação comercial com o Cliente, e/ou (ii) aceitar um pagamento ou executar uma instrução de pagamento ou uma transacção, e/ou (iii) fornecer os seus serviços ou produtos ou autorizar a utilização dos seus serviços ou produtos online, e/ou (iv) continuar a relação comercial com o Cliente.

#### 19.1.3. Transferências de Dados de Natureza Pessoal

- 1) Sem prejuízo das restantes disposições das presentes Condições Gerais e, em particular, dos artigos 19.1.8, 19.1.9, 19.2 e o Anexo 1 das Condições Gerais, o Cliente ou qualquer titular de dados reconhece que o Banco pode ser obrigado, para cumprimento da Legislação relativa à Protecção dos Dados e da legislação bancária aplicável, a transferir e comunicar alguns Dados de Natureza Pessoal, nomeadamente aos destinatários que se seguem: outras entidades do Grupo Edmond de Rothschild; agentes, subfornecedores, prestadores de serviços, contrapartes, contratantes, comissários do Banco e/ou do Cliente; Correspondentes, depositários terceiros ou outras instituições financeiras terceiras, depositários centrais, contrapartes centrais de compensação; entidades ou veículos de investimento nos quais o Cliente invista, bem como os seus próprios prestadores de serviços; autoridades administrativas, judiciais, fiscais, de mercado ou de regulação (incluindo a CSSF) e/ou organismos governamentais; revisores externos, notários, advogados do Banco e/ou do Cliente; qualquer pessoa com interesse ou envolvida na relação comercial entre o Cliente e o Banco; e/ou qualquer outro destinatário necessário à perseguição dos objectivos atrás mencionados.
- 2) Estes destinatários podem estar situados em Estados-Membros da União Europeia ou em Estados não pertencentes à União Europeia, sob a condição de que estes países sejam reconhecidos pela Comissão Europeia como assegurando um nível de protecção adequado dos dados de natureza pessoal, como é o caso da Suíça. A transferência para um Estado não pertencente à União Europeia que não garanta um nível de protecção adequado só poderá ter lugar se o Banco previr garantias apropriadas ou adaptadas (tais como a aplicação de cláusulas padrão aprovadas pela Comissão Europeia) ou respeitar as outras condições de transferência que se encontram previstas na Legislação relativa à Protecção de Dados. Nesta matéria, qualquer titular de dados tem o direito de, mediante pedido dirigido ao Banco, obter mais informações sobre as transferências internacionais relacionadas com os seus Dados de Natureza Pessoal (incluindo uma cópia das garantias adequadas ou adaptadas previstas pelo Banco).
- 3) Os destinatários mencionados nos pontos 1 e 2 do presente artigo 19.1.3 podem, por sua vez e em certas condições (incluindo determinadas obrigações legais ou regulamentares aplicáveis), divulgar Dados de Natureza Pessoal aos seus agentes, delegados e/ou quaisquer outros destinatários subsequentes situados dentro ou fora da União Europeia. Os destinatários mencionados nos pontos 1 e 2 do presente artigo 19.1.3, os seus agentes, delegados e quaisquer outros destinatários subsequentes podem, consoante o caso, processar os Dados de Natureza Pessoal na qualidade de:
- subfornecedores de processamento (no sentido que lhes é dado pela Legislação relativa à Protecção de Dados), em caso de processamento de Dados de Natureza pessoal por conta do banco; ou
  - responsáveis pelo processamento diferentes (no sentido que lhes é dado pela Legislação relativa à Protecção de Dados), em caso de processamento de Dados de Natureza pessoal para fins que lhes sejam próprios (tais como cumprir as suas próprias obrigações legais).

#### 19.1.4. Direitos de qualquer titular de dados

- 1) Nalgumas condições previstas na Legislação relativa à Protecção de Dados, qualquer titular de dados tem o direito de (i) consultar os seus Dados de Natureza Pessoal (incluindo, se for o caso, o direito de conhecer a fonte de onde provêm esses dados e saber se se trata ou não de fontes acessíveis ao público), (ii) solicitar a rectificação ou eliminação dos seus Dados



de Natureza Pessoal, e (iii) solicitar uma limitação do processamento relativo aos seus Dados de Natureza Pessoal, bem como (iv) de se opor ao processamento dos seus Dados de Natureza Pessoal e (v) à portabilidade dos seus Dados de Natureza Pessoal.

- 2) O titular dos dados possui, em particular, o direito de contactar o Banco para se opor ao processamento dos seus Dados de Natureza Pessoal quando este se destina a ações de marketing.
- 3) Qualquer titular de dados que deseje exercer os direitos enunciados no parágrafo anterior poderá contactar o Banco à atenção do seu Encarregado de Protecção de Dados através das seguintes coordenadas:

- Endereço postal: Edmond de Rothschild (Europe)  
20 Boulevard Emmanuel Servais  
L-2535 Luxemburgo  
Grão-Ducado do Luxemburgo
- E-mail: dpo-eu@edr.com

#### 19.1.5. Deveres do Cliente

- 1) O Cliente compromete-se a ler a Carta de Protecção de Dados Pessoais.
- 2) O Cliente compromete-se igualmente a transmitir a Carta de Protecção de Dados Pessoais, assim como o conteúdo do presente artigo 19.º a todas as pessoas singulares cujos Dados de Natureza Pessoal possam ser processados pelo Banco no âmbito da sua relação comercial com o Cliente.

#### 19.1.6. Duração do processamento

1. Os Dados de Natureza Pessoal são processados e conservados pelo Banco durante um período que não excede o tempo necessário para cumprir os objetivos para os quais são processados.
2. Regra geral, os Dados de Natureza Pessoal são conservados durante um período de dez (10) anos após o fim da relação comercial entre o Cliente e o Banco.
3. No entanto, com alguns Dados de Natureza Pessoal, as durações de conservação podem ser mais curtas ou mais longas, de acordo com a legislação aplicável, nomeadamente para permitir ao Banco respeitar as suas obrigações legais e/ou regulamentares, gerir reclamações e/ou litígios, exercer ou defender os seus direitos ou aqueles de qualquer outra pessoa e/ou responder a pedidos das autoridades.

#### 19.1.7. Reclamação junto da autoridade de controlo

Em caso de incumprimento relacionado com o processamento dos seus Dados de Natureza Pessoal, dispõe da possibilidade de apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo (no sentido que lhe é dado no RGPD). No Grão-Ducado do Luxemburgo, a autoridade de controlo competente na matéria é a Comissão Nacional para a Protecção dos Dados.

#### 19.1.8. Subcontratação

- 1) O Cliente reconhece que o Banco pode divulgar dados, tal como descrito no artigo 19.1.8.3, incluindo alguns Dados de Natureza Pessoal relativos ao Cliente ou à conta do Cliente (doravante os «Dados do Cliente») à sua empresa-mãe suíça, Edmond de Rothschild (Suisse) S.A, ou a outras entidades do Grupo Edmond de Rothschild e a outras entidades, tais como as listadas no Anexo 1 nas quais o Banco confia, a fim de prestar os serviços bancários relevantes ao Cliente e, mais genericamente, para racionalizar a prestação dos serviços prestados ao Cliente e otimizar os seus esforços para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
- 2) Por outro lado, os Dados do Cliente, tais como determinadas informações pessoais (que referem, nomeadamente, a identidade, o domicílio, o estatuto pessoal e o estado civil do titular dos dados) e determinadas informações sobre os bens e operações que lhe dizem respeito, serão processadas e registadas no sistema informático ou num ou vários ficheiros informáticos do Banco, em cumprimento da Legislação relativa à Protecção dos Dados e da regulamentação bancária aplicável. O Cliente é informado de que o sistema informático utilizado pelo Banco é uma plataforma informática comum aos outros membros do Grupo Edmond de Rothschild que visa permitir ao Banco, consoante os casos, (i) racionalizar a prestação dos serviços prestados ao Cliente (ii) reduzir os custos conexos, (iii) otimizar e melhorar as ferramentas e os processos e (iv) aumentar a eficácia e as sinergias globais, (v) implementar a vigilância consolidada, (vi) responder da melhor forma às necessidades do Cliente.
- 3) A referida subcontratação implica a possibilidade de o Banco comunicar determinados Dados do Cliente, incluindo, entre outros:
  - o nome, o endereço, o local e a data de nascimento, a nacionalidade, as actividades profissionais dos titulares dos dados, incluindo o Cliente, e, caso se trate de uma sociedade, a forma de sociedade, o número de matrícula na conservatória do registo comercial, os nomes e dados de contacto das pessoas singulares que representem ou estejam ligadas a essa sociedade e qualquer outra informação fornecida ao Banco nos documentos de abertura de conta ou em qualquer documentação relacionada;
  - o nome, o endereço, o local e a data de nascimento, a nacionalidade, as actividades profissionais dos beneficiários económicos finais, os detentores de direitos económicos, dos dirigentes, mandatários ou representantes autorizados do



Cliente, e qualquer outra informação que lhe diga respeito e tenha sido fornecida ao Banco nos documentos de abertura de conta ou qualquer documentação relacionada;

- as informações gerais sobre o Cliente, por exemplo, se os seus títulos são negociados num mercado ou se se trata de uma entidade privada, a dimensão da empresa (número de funcionários), se esta é independente ou está filiada a outra sociedade, a duração da relação com o Cliente;
  - as informações sobre as contrapartes com as quais o Cliente trabalha;
  - os activos do Cliente, as transacções executadas na conta do Cliente no Banco ou as transacções previstas, os créditos concedidos ao Cliente, a situação financeira e fiscal do Cliente, bem como os contratos celebrados com o Banco.
- 4) O Cliente aceita expressamente que estes Dados do Cliente podem ser comunicados pelo Banco no âmbito da subcontratação referida nos artigos 19.1.8.1 e 19.1.8.2 com base na necessidade de conhecimento dos mesmos, aos destinatários mencionados no Anexo 1 às presentes Condições Gerais (os «Destinatários») e mais especificamente para os efeitos referidos no Anexo 1. O Cliente aceita as subcontratações de processamento mencionadas nas presentes Condições Gerais (incluindo o Anexo 1) e a comunicação destes Dados do Cliente aos Destinatários para esses efeitos. O Cliente compreende que o Anexo 1 às Condições Gerais faz parte integrante das presentes Condições Gerais e poderá ser modificado em conformidade com o artigo 18.º. O Cliente será devidamente informado por escrito de qualquer actualização da lista dos Destinatários ou da designação de qualquer subfornecedor adicional.
- 5) O Cliente reconhece e aceita que, ao serem transferidos para os Destinatários, os Dados do Cliente podem ser consultados em conformidade com a legislação aplicável pelas autoridades do país de residência do Destinatário, o que inclui igualmente países diferentes do Grão-Ducado do Luxemburgo.
- 6) **Neste contexto, ao aceitar as presentes Condições Gerais, o Cliente autoriza e instrui o Banco e os seus administradores, dirigentes, funcionários e mandatários, no sentido de, por sua exclusiva discricção e nas condições abaixo descritas, divulgar e transmitir os Dados do Cliente aos Destinatários, sem ter de voltar a consultar previamente o Cliente, na medida em que estime que tal divulgação ou transmissão seja necessária ou desejável para as finalidades mencionadas no Anexo 1. O Cliente reconhece que estas transferências têm lugar no seu interesse.**
- 7) **O Cliente reconhece pela presente que a transferência dos Dados do Cliente para os Destinatários, em virtude da presente autorização não constituirá qualquer violação por parte do Banco, da sua obrigação de sigilo profissional.**
- 8) A presente autorização entra em pleno vigor no momento em que o Cliente inicie uma relação bancária com o Banco e permanece válida após o fim da relação comercial, a fim de permitir ao Banco cumprir as suas obrigações legais e/ou regulamentares, gerir reclamações e/ou litígios, defender os seus interesses ou fazer valer os seus direitos e/ou responder a pedidos por parte das autoridades. A presente autorização continua igualmente válida em caso de morte, insolvência ou incapacidade para agir do Cliente. Não obstante o que antecede, mesmo após a rescisão da relação bancária entre o Cliente e o Banco, os Dados do Cliente que estejam abrangidos ou tenham sido transferidos em virtude da presente autorização antes de uma tal rescisão permanecerão sujeitos a esta autorização.
- 9) O Cliente confirma expressamente pela presente que informou devidamente todas as pessoas cujos Dados de Natureza Pessoal possam ser processados pelo Banco no âmbito da sua relação comercial com o Banco (tais como os seus beneficiários económicos, detentores de direitos económicos, accionistas, dirigentes, administradores, funcionários, contactos, agentes, prestadores de serviços, mandatários e/ou outros representantes) da existência e do conteúdo do presente artigo 19.º, bem como da sua autorização e instrução para transferir os Dados do Cliente para os Destinatários. O Cliente confirma igualmente ter obtido o respectivo consentimento na transferência dos seus próprios Dados de Natureza Pessoal e compromete-se a que essas pessoas respeitem todas as estipulações do presente artigo, as quais se aplicam plenamente às mesmas. Cabe ao Cliente a responsabilidade exclusiva de garantir o cumprimento, por estas pessoas, das cláusulas que antecedem. O Cliente aceita, incondicional e irrevogavelmente, indemnizar e isentar o Banco de qualquer responsabilidade resultante de e/ou causada no âmbito de qualquer reclamação contra o Banco devido ao incumprimento, por qualquer motivo que seja, da obrigação atrás indicada de informar e obter o consentimento das pessoas mencionadas no presente parágrafo.
- 10) O Cliente compromete-se pela presente à envidar todos os esforços razoáveis e a cooperar com o Banco no sentido de respeitar qualquer formalidade requerida ou útil para dar pleno cumprimento a este artigo 19.º
- 11) O Cliente pode optar por recusar comunicar tais informações ao Banco ou ao(s) destinatário(s) e impedir assim o Banco de confiar na referida subcontratação. No entanto, tal recusa poderá constituir um obstáculo ao início ou à continuidade de uma relação comercial entre o Cliente e o Banco. A referida recusa pode igualmente conduzir ao bloqueio, à não execução ou ao encerramento/anulação dos serviços ou transacções, não assumindo o Banco qualquer responsabilidade por esta situação.

## 19.2 Sigilo profissional e comunicação de dados a terceiros

- 1) Qualquer informação relativa às contas do Cliente, às operações a esta ligadas e à relação comercial em geral que ligue o Banco ao Cliente, será processada pelo Banco como estritamente confidencial e será divulgada pelo Banco unicamente ao Cliente, a menos que exista autorização explícita ou tácita por parte do Cliente, incluindo qualquer autorização dada no âmbito das presentes Condições Gerais. Para garantir esta confidencialidade, o Banco reserva-se o direito de reter informações que lhe sejam solicitadas, a menos que o autor do pedido esteja em medida de estabelecer, de forma absoluta e satisfatória para o



Banco, a sua qualidade de pessoa autorizada a obter tal informação. O Banco não incorre em qualquer responsabilidade no exercício do seu direito de reter esta informação se não for fornecida a prova desta qualidade.

- 2) Não obstante, o Banco poderá divulgar esta informação a terceiros quando a tal seja obrigada pelas leis, regulamentos ou regras aplicáveis no Grão-Ducado do Luxemburgo ou no estrangeiro, ou noutras circunstâncias que se encontram descritas nas presentes Condições Gerais e em conformidade com a legislação aplicável na matéria. O Banco não incorre em qualquer responsabilidade para com o Cliente no exercício do seu direito de reter as informações, nem no caso em que a prova da qualidade de Cliente não seja fornecida, nem em virtude da sua obrigação de fornecer informações nas circunstâncias acima descritas.

No que toca às obrigações fiscais do Cliente ou do beneficiário económico dos activos detidos na Conta, chama-se igualmente a atenção do Cliente para o facto de, por aplicação da legislação e de acordos internacionais em vigor, os nomes do co-contratante e do beneficiário económico, bem como informações relativas às contas ou aos activos detidos nas referidas contas, poderem ser transmitidos, automaticamente ou a pedido, e desde que as condições da regulamentação estejam reunidas, às autoridades nacionais ou internacionais competentes, incluindo as autoridades fiscais.

Tal diz respeito, mais especificamente, às pessoas sujeitas à lei de 18 de Dezembro de 2015, relativa à Norma Comum de Declaração (NCD) que impõe a transmissão, à administração fiscal luxemburguesa (a qual, por sua vez, a transmitirá aos seus homólogos europeus), das informações relativas, entre outros, aos pagamentos geradores de juros (ou assimilados) e aos rendimentos periodicamente recebidos pelas pessoas singulares com residência num Estado-Membro da União Europeia que não seja o Grão-Ducado do Luxemburgo.

O Cliente aceita igualmente que, no âmbito da aplicação de determinadas legislações estrangeiras, o Banco tem a obrigação de comunicar determinados dados (incluindo alguns Dados do Cliente) a contrapartes contratuais, sem o que o Banco se veria impossibilitado de exercer eficazmente a sua actividade e de prestar serviços adequados aos seus Clientes.

- 3) De igual modo, e em conformidade com os artigos 40.º e 47.º, o Cliente declara ter pleno conhecimento do facto de a legislação local ou regulamentação do mercado poderem exigir a comunicação de informações pessoais relativas ao investidor.
- 4) Além disso, o Banco chama a atenção do Cliente para o facto de a legislação em vigor ou alguns sistemas internacionais de pagamento poderem exigir a identificação do ordenante e do beneficiário. Neste âmbito, em caso de transferência de fundos, instrumentos financeiros ou metais preciosos, o Banco poderá ser levado a revelar Dados do Cliente nos documentos de transferência, dando o Cliente, pelos presentes, instruções ao Banco no sentido de comunicar estas informações. Nalgumas circunstâncias, o Banco poderá igualmente solicitar ao Cliente que lhe forneça elementos de identificação do beneficiário de tais transferências. Nas ordens de transferência, o Cliente deve indicar o Banco do beneficiário, incluindo o código de identificação internacional (BIC - Bank Identifier Code), o número de conta internacional (IBAN - International Bank Account Number), a denominação completa da conta do beneficiário, bem como o nome, o endereço e o número de conta do ordenante. Caso estas informações não sejam facultadas, o Banco não incorre em qualquer responsabilidade pelos danos que daí possam advir.

Os Dados do Cliente que se incluem nas transferências de fundos são processados pelo Banco e por empresas especializadas, como a SWIFT (Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication). Tal processamento poderá ter lugar através de centros situados em países estrangeiros, em conformidade com a legislação local aplicável. Por conseguinte, as autoridades desses países poderão solicitar ou receber pedidos de acesso aos Dados do Cliente processados nestes centros, para efeitos de combate ao terrorismo ou para qualquer outro fim legalmente admissível. Qualquer Cliente que dê instrução ao Banco no sentido de executar uma transferência de fundos aceita que os dados necessários para realizar uma tal transacção possam ser processados fora do Grão-Ducado do Luxemburgo. De igual modo, e nalgumas circunstâncias, o Banco poderá ser levado a utilizar meios de comunicação informáticos que impliquem o armazenamento ou a transmissão de determinados Dados do Cliente ou relativos à conta do Cliente para terceiros situados fora das fronteiras luxemburguesas, situação esta que o Cliente aceita.

- 5) O Banco não incorre em qualquer responsabilidade para com o Cliente no exercício da sua obrigação de fornecer informações nas circunstâncias atrás descritas.

## Artigo 20 – PRESCRIÇÃO

Sem prejuízo das cláusulas de caducidade previstas nos artigos 14 e 38.5, as ações judiciais contra o Banco prescrevem no prazo de 2 anos. O prazo de prescrição corre a partir da data da comissão ou da omissão dos factos imputados ao Banco. Qualquer ação judicial instaurada após essa data prescreve.

## Artigo 21 - PRIMAZIA DA VERSÃO FRANCESA

Salvo acordo em contrário, em caso de divergência entre a versão francesa das presentes Condições Gerais, contratos e/ou qualquer condição do Banco traduzida para outra língua, apenas será tida em consideração a versão francesa.

## Artigo 22. - DIVISIBILIDADE

Se uma ou várias cláusulas das presentes, ou de qualquer outro documento contratual do Banco sejam, total ou parcialmente, declaradas nulas ou inaplicáveis, essa nulidade ou inaplicabilidade total ou parcial não afetaria em nada os elementos relativamente aos quais não existe suspeita de nulidade ou de incumprimento da aplicabilidade.

## ARTIGO 23 - ELEIÇÃO DE DOMICÍLIO, LOCAL DE EXECUÇÃO, LEI APLICÁVEL E COMPETÊNCIA JURÍDICA

Considera-se, indiscutivelmente, que o Cliente elige domicílio na sede do Banco, onde quaisquer citações, notificações ou outras ações de processo judicial poderão ser realizadas legitimamente. A sede do Banco é o local de execução das obrigações do Banco perante o Cliente e do Cliente perante o Banco.



As relações entre o Banco e o Cliente estão sujeitas ao direito luxemburguês. Os potenciais litígios entre o Cliente e o Banco serão sujeitos à jurisdição exclusiva dos Tribunais da cidade do Luxemburgo.

## PARTE II : DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### SECÇÃO I : SERVICOS DE DEPÓSITOS

#### Artigo 24

O Banco garante ao Cliente a prestação de serviços de conservação de fundos (numerário), metais preciosos e dos instrumentos financeiros depositados.

#### I. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODOS OS TIPOS DE DEPÓSITOS

##### Artigo 25 – PRAZOS DE RESTITUIÇÃO

Em função da sua natureza, os ativos em depósito junto do Banco apenas podem ser restituídos após um determinado período de tempo com uma duração variável. Em especial, o Banco pode exigir um prazo de pré-aviso razoável para o levantamento de numerário ou de outros instrumentos financeiros, em conformidade com as utilizações bancárias.

##### Artigo 26 – RESPONSABILIDADES DO BANCO

- 1) A responsabilidade do Banco para com o depositante cessa com o levantamento do património em depósito.
- 2) O Banco compromete-se a conservar os valores e bens em depósito com o mesmo cuidado que os seus. Não será obrigado, na sua qualidade de depositário, a outras obrigação além daquelas definidas nos artigos 1927 e seguintes do Código Civil.
- 3) Salvo falha grave da sua parte, o Banco declina qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pelos bens depositados. Em qualquer caso, a responsabilidade do Banco é limitada ao valor dos ativos em depósito no dia da descoberta do sinistro.

##### Artigo 27 - RESPONSABILIDADES DO DEPOSITANTE

- 1) Os títulos, metais preciosos e outros instrumentos financeiros depositados devem, a qualquer momento, ser corretamente entregues, ou seja, ser autênticos, sem defeito aparente, com o material em bom estado, se aplicável não desmembrados, e livres de qualquer indisponibilidade, tal como, nomeadamente, oposição, degradação, sequestro. Devem igualmente poder ser depositados sem infringir as obrigações legais ou regulamentares. Tratando-se especificamente de títulos, metais preciosos ou instrumentos financeiros indevidamente entregues, o Cliente é obrigado a substituí-los imediatamente. Caso contrário, o Banco está autorizado a debitar da conta do Cliente, à taxa de câmbio do dia, o valor dos títulos e instrumentos financeiros em questão.
- 2) Os recibos de depósito entregues pelo Banco ao Cliente não podem, em caso algum, ser transferidos ou penhorados. Em caso de erro material, o Banco está autorizado a fazer prova além e contra o conteúdo dos recibos por todas as vias jurídicas. O Banco poderá exigir a entrega do recibo para restituir os depósitos. A restituição dos bens em depósito é feita na morada do Banco durante o horário de funcionamento da agência. Contudo, o Banco reserva-se a possibilidade de colocar os ativos em depósito à disposição do Cliente num correspondente. A restituição dos bens em depósito só pode ocorrer sujeita a um prazo suscetível de variar conforme o depósito e a natureza do bem depositado. A responsabilidade do Banco perante o depositante termina aquando do levantamento dos bens depositados. O Banco pode sujeitar os levantamentos de numerário ou de outros instrumentos financeiros a prazos de pré-aviso razoáveis e em conformidade com as utilizações bancárias.
- 3) Os direitos de custódia são calculados com base nas condições tarifárias em vigor. Adicionalmente, o Banco reserva-se o direito de debitar a conta do Cliente por todos os serviços e encargos extraordinários, montantes de direitos de custódia dos seus correspondentes e eventuais despesas com seguros subscritos pelo Banco a pedido expresso do Cliente ou por sua própria iniciativa, caso considere oportuno.

##### Artigo 28 – CORRESPONDENTES

- 1) Os ativos em divisas ou em valores mobiliários são geralmente registados em nome do Banco nos livros de um ou vários correspondentes ou centros de depósitos coletivos do Banco (os «Correspondentes»), escolhidos atentamente por este último e dignos de confiança, estabelecidos no Grão-Ducado do Luxemburgo ou no estrangeiro. O Banco seleciona e supervisiona regularmente os referidos Correspondentes de acordo com um procedimento interno, que tem em conta elementos como a reputação, a estabilidade financeira e a experiência do referido Correspondente.
- 2) O Banco garante os ativos do Cliente junto de Correspondentes abrangidos por uma jurisdição que estabelece uma regulamentação e uma supervisão específicas em matéria de manutenção e proteção de instrumentos financeiros em nome de terceiros. Quando a conservação de instrumentos financeiros em nome de uma outra pessoa está sujeita a uma regulamentação e a uma vigilância específica na jurisdição onde o Correspondente está estabelecido, o Banco só





apresentará os instrumentos financeiros detidos em nome dos seus Clientes perante este Correspondente se este último estiver sujeito à regulamentação e a essa supervisão. O Banco não depositará instrumentos financeiros detidos em nome dos seus Clientes junto de um Correspondente num país terceiro no qual não exista regulamentação aplicável à manutenção e à proteção de instrumentos financeiros em nome de uma outra pessoa, salvo se for cumprida pelo menos uma das seguintes condições:

- a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimentos associados a estes instrumentos financeiros exige que estes sejam depositados numa entidade terceira desse país terceiro;
  - o Cliente a quem pertencem os instrumentos financeiros depositados faz parte da categoria de Clientes profissionais e pediu por escrito ao Banco que os depositasse junto de uma entidade terceira nesse país terceiro.
- 3) Estes ativos podem estar sujeitos a impostos, encargos, restrições e outras medidas ordenadas pelas autoridades do país do Correspondente; o Banco não tem responsabilidade e não assume qualquer compromisso perante o Cliente resultante das medidas previamente mencionadas ou de quaisquer outras medidas para lá do controlo do Banco.
- 4) O Cliente suporta proporcionalmente os ativos depositados pelo Banco junto dos seus Correspondentes, todas as consequências económicas, jurídicas ou outras que poderiam afetar o conjunto de ativos do Banco perante estes Correspondentes ou no país onde os ativos são investidos e que afetam a posição do Correspondente. Cada Cliente suportará, então, uma parte das perdas que afetam os instrumentos financeiros ou os metais preciosos específicos detidos em seu nome proporcionalmente à sua parte na totalidade de instrumentos financeiros ou metais preciosos específicos detidos pelo Banco. Estas consequências podem resultar, por exemplo, em medidas tomadas pelas autoridades do país do Correspondente ou de países terceiros, bem como ter origem em eventos de insolvência, liquidações, força maior, revoltas ou guerra ou outros atos alheios sob o controlo do Banco. Os Clientes cujas contas apresentam saldos de crédito em Euro ou em moedas estrangeiras suportam proporcionalmente o montante destes saldos, e até ao limite do montante destes saldos, os prejuízos financeiros e/ou jurídicos e as perdas suscetíveis de afetar os saldos de crédito globais que o Banco detém na respetiva divisa no Luxemburgo ou no estrangeiro e que resultarão direta ou indiretamente de um dos eventos supramencionados.
- 5) Os direitos do Cliente são determinados pelas leis, convenções e utilização aplicáveis ao depósito junto do Correspondente.

## Artigo 29 – DEPOSITOS COLETIVOS

Sempre que os títulos em depósitos coletivos são objeto de um sorteio, o Banco atribui os títulos sorteados procedendo a um segundo sorteio de acordo com um método que garante a todos os depositantes hipóteses iguais àquelas que pudessem ter no primeiro sorteio.

## Artigo 30 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COBRANÇA OU APRESENTAÇÃO, OPERAÇÕES PROCESSADAS PELO BANCO

### 30.1 Disposições gerais

- 1) Em princípio, as operações processadas pelo Banco e, mais especialmente, o pagamento de documentos, títulos, valores ou apresentados para cobrança, são realizados sob reserva de cobrança por parte do Banco. Desta forma, qualquer obrigação do Banco será condicionada pela receção efetiva por este último em nome do Cliente de um pagamento ou de uma entrega definitiva.
- 2) O Banco pode, contudo, aceitar creditar o Cliente pelo contravalor de uma operação processada e, mais especialmente, pelos documentos apresentados para cobrança antes do seu pagamento. O crédito aplica-se então, salvo bom termo.
- 3) O Banco tem direito a reverter qualquer operação cujo desenvolvimento seja colocado em causa, e/ou a debitar novamente ao Cliente o montante dos documentos apresentados para cobrança se não estão pagos, ou se a capacidade de obter o contravalor é limitada. Até o saldo em débito que daí possa resultar seja coberto, o Banco mantém contra todos os devedores ou outros fiadores dos referidos boletos, o direito de reclamar o pagamento integral do boleto, incluindo as despesas, juros e acessórios. O Banco está autorizado a exercer estes direitos em seu benefício e pode protestar contra um boleto não pago.

### 30.2 Disposições particulares relativamente ao regulamento (settlement) contratual

- 1) Em caso de operações de aquisição de instrumentos financeiros ou de divisas para o Cliente em mercados onde a entrega de instrumentos financeiros ou de divisas é efetuada como contrapartida do pagamento de numerário, o Banco pode, ao seu exclusivo critério, na data de liquidação planeada da venda (definida de acordo com os valores do mercado aplicáveis à operação), creditar a conta de numerário com o montante do preço de venda a receber pelo Cliente e debitar a conta de instrumentos financeiros ou a conta de numerário com o número de instrumentos financeiros ou o montante de divisas a fornecer, sendo estes instrumentos financeiros ou divisas considerados «ativos indisponíveis» até ao dia da liquidação efetiva da operação. O montante então creditado na conta de numerário constitui um adiantamento do Banco ao Cliente. O Banco não efetuará nenhum pagamento a título de uma liquidação contratual se os instrumentos financeiros para venda ou a divisa para entrega não estiverem, na data de liquidação planeada, efetivamente creditados nos instrumentos financeiros ou na conta de numerário e disponíveis para venda ou entrega.



- 2) Em caso de operações de venda ou de compra de instrumentos financeiros ou de divisas para o Cliente em mercados onde a entrega de instrumentos financeiros ou de divisas é efetuada como contrapartida do pagamento de numerário, o Banco pode, ao seu exclusivo critério, na data de liquidação planeada da compra (definida de acordo com os valores do mercado aplicáveis à operação), debitar a conta de numerário com o montante do preço de compra que deve ser pago pelo Cliente e indicar na conta de instrumentos financeiros ou na conta de numerário o número de instrumentos financeiros ou o montante de divisas a receber; estes instrumentos financeiros ou estas divisas são consideradas «ativos não entregues» dos quais o Banco aguarda a receção efetiva.
- 3) O Cliente reconhece e acorda expressamente que o Banco pode cessar, a qualquer momento, a prestação dos serviços de liquidação contratual visados e que as cláusulas do presente artigo não constituem, de forma alguma, um compromisso do Banco em conceder facilidades de financiamento ou de cobertura do Cliente.
- 4) O Banco não se responsabiliza em caso de perdas ou de danos decorrentes de um evento que afete a cessibilidade, a convertibilidade ou a disponibilidade de uma divisa ou de instrumentos financeiros e não tem, em caso algum, obrigação de substituir por um outro instrumento financeiro ou outra divisa um instrumento financeiro ou uma divisa cuja cessibilidade, convertibilidade ou disponibilidade tenha sido afetada por uma lei, regulamento ou evento. As operações relativas a uma divisa pertencem à regulamentação estabelecida pelas autoridades responsáveis pelo controlo cambial do país em questão.
- 5) O Banco reserva-se o direito de realizar, a seu exclusivo critério, o estorno de qualquer escritura efetuada na sequência de uma operação de compra ou de venda descrita acima, de acordo com a sua apreciação, quando a operação em questão não tenha sido ou não seja liquidada ou não tenha sido suficientemente garantida pelos ativos do Cliente segundo a avaliação discricionária do Banco. O Cliente compromete-se a indemnizar, mediante pedido do pagamento, quaisquer despesas diretas ou indiretas associadas a um estorno, incluindo, nomeadamente, quaisquer custos de conversão cambial.
- 6) Em caso de uma venda, o crédito efetuado na conta de numerário do Cliente é provisório e sujeito a estorno se o pagamento em numerário não tiver sido recebido, tenha sido revogado ou declarado nulo ou quando o referido crédito na conta tiver sido efetuado na sequência da instrução do Cliente de vender os instrumentos financeiros ou as divisas e se os referidos instrumentos financeiros ou divisas não tenham sido entregues e isto independentemente do motivo.

Em caso de uma compra, os créditos na conta de numerário ou título do Cliente são provisórios e sujeitos a estornos se a receção dos instrumentos financeiros ou das divisas adquiridas não ocorrer, tiver sido revogada ou declarada nula ou se os referidos créditos nas contas tiverem sido efetuados na sequência da instrução do Cliente de adquirir os instrumentos financeiros ou as divisas, mas se o preço de compra necessário à realização da compra dos referidos instrumentos ou divisas não tenha sido colocado à disposição do Banco, independentemente do motivo.

### 30.3 Disposições particulares relativas ao pagamento das receitas de instrumentos financeiros

- 1) O Banco pode, a seu exclusivo critério, prestar ao Cliente um serviço de pagamento de receitas dos instrumentos financeiros detidos pelo Cliente sem que isso constitua uma obrigação na sua esfera jurídica. O Banco reconhece, assim, expressamente, que o Banco pode interromper a prestação deste serviço em qualquer momento.
- 2) As receitas ou os dividendos serão atribuídos ao Cliente em conformidade com as utilizações do mercado.
- 3) O Banco pode creditar a conta de numerário do Cliente com o montante correspondente às receitas dos instrumentos financeiros detidos pelo Cliente na data planeada indicada pelo regulamento do mercado em questão. Contudo, o Banco reserva-se o direito, ao seu exclusivo critério, de estornar qualquer lançamento efetuado caso não receba o pagamento das receitas em questão dentro de um prazo razoável.

### Artigo 31 – SALDOS DE CONTA E TAXAS DE JURO

O Banco realiza os saldos de contas ao seu critério, regra geral, no fim do mês ou do ano, ou no seu termo, ou aquando da cessação das relações comerciais.

Na ausência de convenção especial em contrário, aplicam-se as disposições seguintes:

- 1) As contas à ordem em Euros e divisas apenas produzem juros em conformidade com convenção neste sentido.
- 2) Os juros de crédito para os produtos bancários que produzem juros de crédito são publicados nas condições tarifárias do Banco. Para as contas a prazo, a fixação da taxa destes juros depende das condições do mercado no momento em que a conta a prazo é creditada. A taxa efetivamente aplicada, durante todo o período do depósito a prazo, será a taxa em vigor no dia da abertura efetiva de conta a prazo, sendo que esta taxa pode ser diferente das taxas indicativas publicadas previamente pelo Banco. O Cliente deve verificar a taxa em vigor no dia da abertura efetiva da conta a prazo. Os juros são creditados nas divisas da conta à ordem do Cliente na data de termo do contrato ou se as partes acordarem deste modo expressamente, os juros produzidos pela conta a prazo são adicionados ao capital na data de termo do contrato e a soma então obtida forma o valor da conta atualizada. Se as partes o acordarem no termo do prazo, os depósitos a prazo são automaticamente renováveis pelo mesmo período e de acordo com as condições então em vigor. Caso o Cliente pretenda dar outras instruções, estas devem chegar ao Banco o mais tardar em dois dias, no mínimo, e conforme a moeda do depósito, antes do termo do prazo.
- 3) A taxa de juros de débito é aplicada de pleno direito em todas as contas, sem notificação, sobre os saldos em débito, sujeita a condições particulares, sem prejuízo das despesas de conclusão da utilização. Esta taxa, disponível no Banco, é definida pelo Banco com base nas condições do mercado, ou seja, a taxa Euribor para as contas em Euro, e Libor para as contas noutras moedas, adicionando a taxa aplicável aos mutuários de primeira categoria um acréscimo que pode chegar



aos 10 (dez) por cento. A presente disposição não pode ser interpretada como uma autorização para o cliente realizar valores excedentes em conta, seja de que forma for.

- 4) Em caso de não pagamento no termo, e no caso previsto na alínea acima, o juro acordado ou, se necessário, o juro de débito conforme determinado por esta alínea é acrescido, nos termos do direito penal em 2 (dois) por cento.
- 5) Durante o cálculo dos juros de crédito e de débito, o Banco tem em consideração datas-valor que podem ser diferentes, consoante se tratem de depósitos ou de débitos diretos e que não incluirão nunca a data de pagamento, de transferência ou de cancelamento.
- 6) Sempre que a prestação de um serviço implica uma operação de câmbio, o Banco aplica a taxa de câmbio em vigor no dia da execução da operação, acrescida da comissão conforme prevista pela Tarifa do Banco. Quando a taxa de câmbio varia diariamente, o Cliente compromete-se a informar-se previamente da taxa de câmbio aplicável à operação pretendida.
- 7) O Cliente aceita que qualquer alteração das taxas de juro e de câmbio aplicam-se imediatamente e sem notificação, se as alterações tiverem por base as taxas de juro ou de câmbio de referência. As informações sobre a taxa de juro aplicável à referida alteração estarão à disposição do Cliente nas instalações do Banco e ser-lhe-ão fornecidas mediante simples pedido.
- 8) As alterações das taxas de juro ou de câmbio, mesmo fixas, que forem mais favoráveis ao Cliente serão aplicadas sem pré-aviso.

## II. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEPÓSITO DE DIVISAS

### Artigo 32 – DEPÓSITOS DE DIVISAS

1. O Banco oferece ao Cliente um serviço de depósito e de conservação de divisas que permite ao Cliente depositar numerário na sua conta aberta no Banco. O numerário depositado no Banco é fungível e o Banco restituirá ao depositante numerário da mesma natureza.
2. O Cliente pode, entre outros, depositar numerário e cheques, receber pagamentos ou transferências bancárias, levantar dinheiro, obter cheques, dar instruções de pagamento, fazer transferências bancárias dentro dos limites do seu saldo. Cada operação é devidamente registada, nomeadamente para efeitos de envio de extratos de conta periódicos. A conta corrente também permite realizar outros procedimentos bancários: depósitos, aberturas de linhas de crédito, cartões de crédito, cartões de débito, ordens de pagamento permanentes «in/out», etc...
3. O Cliente dispor dos seus ativos em divisas ao dar instruções de venda ou de transferência ao Banco, ou através de qualquer outro método de provisão, sujeito ao acordo prévio do Banco. Em caso de indisponibilidade da divisa em questão, o Banco pode, mas não será nunca obrigado, entregar os fundos no montante correspondente com outra divisa, sendo o Cliente responsável por qualquer perda cambial ou outra.
4. Os serviços de levantamento e de depósito de numerário nos balcões do Banco são assegurados durante o horário de funcionamento da agência. Quando Cliente deseja levantar um montante igual ou superior a dez mil euros numa determinada data, deve avisar o balcão no mínimo três Dias Úteis antes dessa data. Além disso, as partes acordam que o Banco tem o direito de se eximir da sua obrigação de restituição apenas em numerário, recorrendo, por exemplo, a uma transferência ou à emissão de um cheque.
5. A emissão de cartões bancários, de débito ou de crédito, eventualmente sugeridos pelo Banco está sujeita à adesão por parte do Cliente a regulamentos específicos nesta matéria.
6. Os créditos e os débitos de montantes em divisas são efetuados em divisas, a menos que o Cliente tenha dado instruções em contrário atempadamente ou que a operação ultrapasse o crédito do Cliente na divisa em questão. Se o Cliente apenas possuir contas em divisas de terceiros, os montantes são creditados ou debitados, à escolha do Banco, numa destas divisas.

### Artigo 33 – DEPÓSITOS DE DIVISAS ESTRANGEIRAS

1. O Banco pode aceitar o depósito de ativos do Cliente noutras divisas além do Euro.
2. Mediante pedido expresso ao Banco, o Cliente pode dispor, em conformidade com a sua própria decisão e salvo acordo em contrário, dos seus ativos expressos em outras divisas que não o Euro, em conformidade com a regulamentação em vigor.
3. As instruções dadas pelo cliente sob forma de ordem de venda ou de transferência, ou sob qualquer outra forma previamente acordada pelo Banco, resultam no débito do saldo disponível na Conta na divisa da referida Conta, salvo outro pedido do Cliente. Se o Cliente pedir expressamente que a Conta seja debitada numa outra divisa, o montante correspondente é debitado da Conta à taxa de câmbio dessa divisa na data de execução da ordem. Se a divisa em questão não estiver disponível, o Banco pode recuperar o contravalor dos fundos na divisa à sua escolha. Contudo, o Banco não pode, em caso algum, se obrigado a fazê-lo. O Cliente responsabilizar-se-á pelos custos de conversão cambial ou qualquer outra perda.
4. Os montantes a creditar ou a debitar em divisas são creditados ou debitados na divisa em questão, salvo instruções contrárias do Cliente dadas em tempo útil ou se a operação ultrapassa o saldo da Conta na divisa em questão. Se o Cliente tiver depósitos unicamente noutras divisas, os montantes podem ser creditados ou debitados numa destas divisas, ao critério do Banco. As transferências para o crédito e o débito de terceiros são creditados segundo o mesmo procedimento. Quando se trata de transferências transfronteiriças que não façam parte do campo de aplicação do artigo 35, a data de aceitação da transferência é a que surge na confirmação da ordem de execução.



## Artigo 34 – PROTEÇÃO DE DEPÓSITOS DE DIVISAS

- 1) Qualquer numerário, independentemente da divisa, depositado pelos Clientes junto do Banco faz parte do património deste último. Caso o Banco esteja submetido a um procedimento de insolvência, os Clientes arriscam perder todos ou parte dos seus depósitos em numerário que, contrariamente aos instrumentos financeiros, estão integrados no procedimento de insolvência. Neste caso, participa também o mecanismo de proteção do Fundo de Garantia de Depósitos de Luxemburgo («FGDL») para o qual o Banco contribui e que permite ao cliente ser indemnizado, nas condições e limites estabelecidos pela lei em caso de indisponibilidade dos seus depósitos em dinheiro.
- 2) O Cliente reconhece que foi convidado a consultar a descrição do FGDL que o Banco lhe entregou antes da assinatura. Para mais informações, o Cliente poderá também consultar o site seguinte: [www.fgdl.lu](http://www.fgdl.lu).

## Artigo 35 - SERVIÇOS DE PAGAMENTOS

### 35.1 Âmbito de aplicação

- 1) Por operação de pagamento entende-se qualquer ação, iniciada pelo ordenante ou em seu nome ou pelo beneficiário, que consiste em depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de qualquer obrigação subjacente entre o ordenante e o beneficiário, tal como o depósito e o levantamento de numerário de uma conta de pagamento, pagamentos realizados em execução de domiciliação de créditos, transferências, ordens permanentes.
- 2) Por Estado-membro entende-se os estados-membros da União Europeia, bem como os estados equiparados, designadamente os estados que fazem parte do Acordo do Espaço Económico Europeu, além dos Estados-membro da União Europeia («EEE»), nos limites definidos por este acordo e os documentos associados.
- 3) O presente artigo aplica-se de pleno direito e unicamente:
  - às operações de pagamentos pagas por ou em benefício do Cliente, sempre que o prestador da contrapartida do Cliente se encontra no território do Luxemburgo ou de um outro Estado-membro e que a operação de pagamento é realizada em Euros ou na divisa de um Estado-membro;
  - às operações de pagamento realizadas numa divisa que não é a divisa de um Estado-membro sempre que o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o do beneficiário estão ambos situados num Estado-membro ou quando o único prestador de serviços de pagamento que participa na operação de pagamento é o Banco, no que diz respeito às partes da operação de pagamento que são realizadas num Estado-membro;
  - às operações de pagamento em todas as divisas quando o Banco é o único prestador de serviços de pagamento e está situado num Estado-membro, no que diz respeito às partes da operação de pagamento que são efetuadas num Estado-membro.
- 4) Em conformidade com a legislação em vigor, estão nomeadamente excluídos os cheques, as prestações, as atividades cambiais «numerário contra numerário», bem como as operações de pagamento associadas ao serviço de ativos e de títulos, incluindo a distribuição de dividendos, de receitas ou outros e os reembolsos ou as vendas efetuadas pelo Banco.
- 5) Estas regras aplicam-se sem prejuízo do regulamento europeu 260/2012 de 14 de março de 2012 que estabelecem as exigências técnicas e comerciais para as transferências e débitos em euros adotadas no âmbito do Espaço Único de Pagamento em Euros («SEPA»), que visa criar um mercado integrado para os pagamentos em euros.

### 35.2 Serviços de pagamento oferecidos pelo Banco

- 1) O Banco oferece ao Cliente a possibilidade de utilizar os seguintes serviços de pagamento:
  - as transferências são (i) o serviço de pagamento através do qual um Cliente, na qualidade de ordenante, dá uma ordem de pagamento pontual ao Banco, ao qual dá instrução, através de débito na sua conta de pagamento, para transferir fundos disponíveis ou cobertos por uma linha de crédito, de crédito numa conta de pagamento do beneficiário, ou (ii) o facto de o Banco creditar pontualmente, na conta de pagamento do Cliente, os fundos enviados pelo Banco para um ordenante (que, se aplicável, poderá ser o próprio Cliente, através do prestador de serviços deste último, em benefício do Cliente na qualidade de beneficiário);
  - as ordens permanentes (instrução que implique efetuar uma transferência, no sentido descrito acima, de forma recorrente e com intervalos regulares, sempre com o mesmo beneficiário para um mesmo montante ou um montante no mínimo determinável). São, salvo indicação contrária, válidas até à sua revogação expressa pelo Cliente;
  - os levantamentos são o serviço através do qual um Cliente levanta, ao balcão do Banco, um certo montante em numerário que é debitado da sua conta de pagamento;
  - os depósitos são um serviço de pagamento através do qual (i) um Cliente entrega no Banco, no balcão do Banco, um determinado valor em numerário cujo montante será creditado na sua conta de pagamento ou numa conta de pagamento aberta nos livros do Banco e pertencente a uma entidade terceira, ou (ii) uma entidade terceira previamente autorizada pelo Banco pede a este último que credite, na conta de pagamento do Cliente, somas em numerário entregues no balcão do Banco em benefício do Cliente;
  - a domiciliação de crédito (instrução que permite liquidar de forma pontual ou automática as faturas e créditos e para os quais o Cliente autorizou o beneficiário, o prestador de serviços de pagamento deste último e/ou o Banco a domiciliar créditos deste beneficiário na sua conta de pagamento, tal como definido abaixo. A(s) operação/operações



de pagamento que visam a liquidação de créditos são posteriormente iniciadas pelo beneficiário com base na autorização concedida pelo Cliente.

- 2) Estes serviços serão prestados a partir de uma conta de pagamento detida em nome do Cliente e que é utilizada para efeitos de execução de operações de pagamento (a «Conta de pagamento»). No âmbito da utilização dos serviços de pagamento, o Cliente poder agir na sua qualidade de ordenante ao autorizar uma ordem de pagamento ou de beneficiário ao ser o destinatário previsto dos fundos sujeitos à operação de pagamento, ou ambos.

### 35.3. Informações a fornecer pelo Cliente

- 1) Sempre que o Cliente inicia uma ordem de pagamento que implica um beneficiário, o Cliente deverá comunicar obrigatoriamente ao Banco o identificador único, ou seja o número internacional de conta bancária ou «International Bank Account Number» (acompanhado do sigla «IBAN») e o «Bank Identifier Code» (acompanhado da sigla «BIC») (doravante o «Identificador Único»), na ausência do qual o Banco reserva-se o direito de recusar a execução da instrução. Aconselha-se ao Cliente que comunique o Identificador Único da conta do beneficiário na qual os fundos devem ser depositados através de um documento em papel timbrado do prestador de serviços de pagamento deste último para reduzir o risco de um erro no momento da realização da transferência ou da ordem permanente.
- 2) Em caso de divergência entre o Identificador Único fornecido pelo Cliente e qualquer outra informação normalmente determinada pelo Cliente relativamente à identidade do beneficiário, o Banco poderá, sem incorrer em qualquer responsabilidade, basear-se apenas no Identificador Único. Neste caso, os fundos serão considerados como tendo sido transferidos para o beneficiário pretendido pelo Cliente. Em caso de execução incorreta, o Banco procurará, porém, na medida do razoável e às custas exclusivas do Cliente, recuperar os fundos transferidos para um terceiro que não seria o beneficiário pretendido pelo Cliente, sem poder, contudo, poder incorrer em qualquer responsabilidade neste aspeto.

### 35.4 Autorização, receção e execução de ordens de pagamento

A simples transmissão ao Banco de uma ordem de pagamento segundo as modalidades descritas nas presentes Condições Gerais equivale a autorização desta ordem de pagamento.

#### 35.4.1 Receção de uma ordem de pagamento

- 1) Uma ordem de pagamento é considerada recebida pelo Banco ou, no caso de uma operação de pagamento iniciada pelo beneficiário que o Cliente ainda não tenha autorizado, o referido consentimento é considerado recebido em caso de envio por correio, que é o modo de envio predefinido, no momento da sua receção efetiva pelo Banco.

Para quaisquer outros modos de envio, e na condição de que sejam aceites pelo banco, são considerados recebidos:

- em caso de envio por correio eletrónico, no momento da sua receção efetiva por parte do Banco,
- em caso de comunicação por telefone, no momento onde a ordem é comunicada oralmente ao Banco,
- em caso de envio por fax, no momento em que é concluída a receção do fax por parte do Banco.

- 2) Acorda-se que qualquer ordem de pagamento ou de consentimento enviadas após as 15h00 de um Dia Útil, ou a qualquer momento de um dia que não seja um Dia Útil, apenas são recebidas pelo Banco às 9h00 do dia útil seguinte.
- 3) Por outro lado, o Cliente reconhece que, se indicar que a execução da ordem de pagamento começará num determinado dia ou no início de um determinado período, o dia acordado será considerado como o momento de receção da ordem de pagamento, a menos que não se trate de um Dia Útil por parte do Banco e, nesse caso, a ordem de pagamento do Cliente é considerada como tendo sido recebida pelo Banco no Dia Útil seguinte.

#### 35.4.2. Revogação de uma ordem de pagamento

- 1) O Cliente não pode revogar uma ordem de pagamento enviada quando tiver sido recebida pelo Banco. A referida ordem de pagamento será executada pelo Banco sem prejuízo de qualquer ordem de revogação posterior do Cliente. O mesmo se aplica quando a ordem de pagamento é emitida por um prestador de serviços de emissão de pagamento ou pelo beneficiário ou respetivo intermediário: neste caso, o Cliente não poderá revogar a ordem de pagamento após tê-la transmitido ou quanto tiver dado o seu consentimento para a emissão da ordem de pagamento pelo prestador de serviços de emissão de pagamento ou para a execução da referida ordem de pagamento para o beneficiário em questão.
- 2) Sem prejuízo do anterior, se a ordem de pagamento diz respeito à execução de uma domiciliação de créditos, o Cliente poderá, mesmo assim, revogar a referida ordem de pagamento até às 15h00 do Dia Útil Anterior à data acordada para o débito dos fundos. Do mesmo modo, se tiver sido acordado que a execução da ordem de pagamento começará num determinado dia ou no início de um dado período, o Cliente só poderá revogar a ordem de pagamento até às 15h00 do Dia Útil anterior ao dia acordado.
- 3) No entanto, o Banco reserva-se o direito, mas sem estar obrigado a isso e sem incorrer em qualquer responsabilidade nesse aspeto e, se necessário, sob reserva da cobrança de despesas, de aceitar a revogação de uma ordem de pagamento pretendida pelo Cliente após a sua receção. Na eventualidade de uma operação de pagamento iniciada pelo beneficiário, a referida revogação será condicionada ao consentimento expresso do referido beneficiário.
- 4) A receção de ordens de revogação de uma ordem de pagamento estará sujeita, de pleno direito, ao previsto no parágrafo anterior.

#### 35.4.3. Execução de uma ordem de pagamento



- 1) Para as operações de pagamento efetuadas em euros a partir de uma conta de pagamento expressa em euros, as operações de pagamento efetuadas em Euros, bem como as operações de pagamento nacionais efetuadas na divisa de um Estado-membro que não pertença à zona Euro, o montante da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário o mais tardar no primeiro Dia Útil após a receção da ordem de pagamento por parte do Banco. O Banco garantirá que a data-valor do crédito não é posterior à do dia útil durante o qual o montante da operação de pagamento é creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.
- 2) Contudo, se a ordem de pagamento tiver sido dada em suporte papel, um fax, um e-mail ou qualquer outro documento que exija um tratamento em papel (ex.: uma impressão), é acordado que estes prazos serão prolongados em um Dia Útil adicional.
- 3) Para as outras operações de pagamento não efetuadas em euros ou efetuadas a partir de uma conta não expressa em euros, mas abrangida pelo âmbito de aplicação do presente artigo, o montante da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário o mais tardar no primeiro Dia Útil após a receção da ordem de pagamento por parte do Banco.
- 4) Para as operações de pagamento não abrangidas no campo de aplicação do presente artigo, o Cliente reconhece e aceita que o prazo de execução das operações de pagamento estará dependente das regras de funcionamento dos sistemas internacionais de pagamento, sendo que o cliente não está sujeito aos prazos previstos acima.

#### 35.4.4. Recusa de execução de uma ordem de pagamento

- 1) Sem prejuízo de outros casos previstos pelas presentes Condições Gerais que permitem ao Banco recusar a execução de uma instrução, o Banco pode, mas sem ser obrigado a isso, recusar a execução de uma ordem de pagamento:
  - se a ordem de pagamento tiver um erro factual, nomeadamente um Identificador Único incompleto ou incorreto;
  - se o Cliente violou uma das suas obrigações para com o Banco decorrente das presentes Condições Gerais ou qualquer outra convenção entre o Cliente e o Banco;
  - se a ordem de pagamento não respeita as formas estipuladas no presente artigo;
  - se qualquer outra razão (saldo insuficiente ou outro) impede o Banco de executar a ordem de pagamento na sua integralidade, incluindo eventuais despesas;
  - se a evolução da situação financeira do Cliente ou de uma pessoa associada financeiramente a este pode colocar em causa a execução rápida e integral dos compromissos do Cliente no âmbito das presentes;
  - se uma disposição legal ou contratual obriga o Banco a bloquear a conta de pagamento;
  - quando a operação de pagamento é emitida por um prestador de serviços de emissão de pagamento, pelo beneficiário ou pelo seu intermediário, e o ordenante não revoga a ordem de pagamento (i) após ter dado o seu consentimento para que o prestador de serviços de emissão de pagamento inicie a operação de pagamento ou (ii) após ter dado o seu consentimento para a execução da ordem de pagamento a favor do beneficiário.
- 2) Salvo disposição legal em contrário, uma notificação da recusa de executar a ordem de pagamento será comunicada ao Cliente conforme o método de comunicação selecionado pelo Banco, sem que o Banco possa ser responsabilizado relativamente ao método de comunicação escolhido. Se a notificação for realizada por carta, aplicam-se as regras relativas à alegada data de receção da carta. Qualquer notificação por parte do Banco de uma recusa justificada de uma ordem de pagamento poderá dar origem a uma alocação de despesas.
- 3) Se o Cliente pretende a execução de uma ordem de pagamento cuja execução tenha sido previamente recusada pelo Banco, o Banco reserva-se o direito de exigir a emissão de uma nova ordem de pagamento que contenha todos os elementos necessários.

#### 35.4.5. Disponibilização de fundos

A disponibilização de fundos ou do montante da operação de pagamento resulta do registo simples de crédito da conta de pagamento do Cliente.

#### 35.5 Contestações

- 1) Salvo pedido explícito do Cliente que estipule o contrário, o Banco envia um extrato de conta após cada operação de pagamento. Se o Cliente não tiver recebido o referido extrato de conta no prazo de dez Dias Úteis após a transação, deve informar imediatamente o Banco. Caso contrário, considera-se que o Cliente recebeu e tomou efetivamente conhecimento.
- 2) O Cliente tem 13 meses, a partir da data de receção e tomada de conhecimento efetiva do seu extrato de conta, para contestar por escrito as operações de pagamento não autorizadas ou indevidamente executadas mencionadas no referido extrato de conta ou se verificar que uma operação de pagamento não foi executada. Na ausência de contestação nos prazos estabelecidos, as operações de pagamento presentes no extrato de conta serão consideradas como sendo executadas em conformidade com as instruções do Cliente e aceites por este último.

##### 35.5.1. Contestação de operações de pagamento não autorizadas (em caso de contestação nos prazos estabelecidos).

Salvo em caso de comportamento fraudulento da parte do Cliente, apenas em caso de contestação nos prazos estabelecidos, o Banco reembolsará ao Cliente o montante da operação de pagamento executada e não autorizada por este último, e, se



necessário, restituirá a Conta de Pagamento debitada à situação que teria prevalecido se a operação de pagamento não autorizada não tivesse ocorrido.

Se o Banco tiver executado uma operação de pagamento que não deveria ter executado por ausência de autorização concedida pelo Cliente, reembolsará este último pelo montante da referida operação, o mais tardar no fim do primeiro Dia Útil após ter sido informado e, se necessário, restituirá a conta debitada à situação que teria prevalecido se a operação de pagamento não autorizada não tivesse ocorrido. Contudo, se existir uma forte suspeita de que uma operação não autorizada resulta num comportamento fraudulento do Cliente e sempre que essa suspeita assentar em razões objetivas que são comunicadas à autoridade nacional em questão, o Banco deve estar em condições de realizar um inquérito num prazo razoável antes de reembolsar o Cliente.

#### 35.5.2. Contestação de operações de pagamento autorizadas não ou indevidamente executadas (em caso de contestação nos prazos estabelecidos).

##### a. Quando a ordem de pagamento for emitida pelo Cliente na qualidade de ordenante

- 1) No caso de uma operação de pagamento não executada ou mal executada, e independentemente da questão da responsabilidade do Banco nesta não execução ou execução incorreta, o Banco procurará, mediante pedido expresso do Cliente, sem incorrer em qualquer responsabilidade neste contexto, localizar a operação de pagamento e comunicará o resultado da sua pesquisa ao Cliente.
- 2) O Banco não poderá, em caso algum, ser considerado responsável pela execução incorreta de uma ordem de pagamento se puder demonstrar que o montante incluído na ordem de pagamento foi recebido pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário nos prazos estabelecidos.
- 3) Nos casos em que o Banco é o único responsável pela não execução ou execução indevida de uma operação de pagamento, restituirá, se necessário, o montante da referida operação ao seu Cliente e, se aplicável, restituirá a conta de pagamento debitada à situação que teria prevalecido se a operação de pagamento não tivesse ocorrido. Neste caso, a data-valor no qual a conta de pagamento do ordenante foi creditada não poderá ser posterior à data na qual foi debitada. O mesmo se aplica quando a ordem de pagamento não executada ou indevidamente executada é emitida pelo intermediário de um prestador de serviços de emissão de pagamento.
- 4) O Banco também poderá tomar, quando possível, medidas para remediar a execução indevida de uma ordem de pagamento, se a ordem tiver todas as indicações que permitam remediar essa execução indevida, nomeadamente nos casos onde o Banco transferiu um montante diferente daquele indicado na ordem de pagamento ou em caso de transferência interna a partir da conta de pagamento do Cliente para uma outra conta deste Cliente aberta nos livros do Banco.
- 5) A execução tardia de uma ordem de pagamento não confere direito à restituição do montante da operação de pagamento no âmbito dos parágrafos anteriores, mas, se aplicável, a um reembolso simples das despesas e juros suportados pelo Cliente devido à execução tardia.

##### b. Sempre que o Cliente é o ordenante e a ordem de pagamento é iniciada pelo beneficiário

- 1) Nos casos em que o Banco é o único responsável pela não execução ou execução indevida de uma operação de pagamento, e desde que o Cliente possa determinar que o prestador de serviço de pagamento transmitiu a ordem de Pagamento nos prazos estabelecidos, o Banco restituirá o montante total da operação de pagamento ao seu Cliente e, se necessário, restituirá a conta de pagamento debitada à situação que teria prevalecido se a operação de pagamento indevido não tivesse ocorrido.
- 2) O Banco também poderá tomar, quando possível, medidas para remediar a execução indevida de uma ordem de pagamento, se a ordem tiver todas as indicações que permitam remediar essa execução indevida, nomeadamente nos casos onde o Banco transferiu um montante diferente daquele indicado na ordem.
- 3) A execução tardia de uma ordem de pagamento não confere direito à restituição do montante da operação de pagamento no âmbito dos parágrafos anteriores, mas, se aplicável, a um reembolso simples das despesas e juros suportados pelo Cliente devido à execução tardia.

##### c. Sempre que o Cliente é beneficiário e a ordem de pagamento é executada em conformidade com o Identificador Único

- 1) Uma ordem de pagamento executada pelo Banco em conformidade com Identificador Único é considerada devidamente executada relativamente à identidade do beneficiário designado pelo referido Identificador Único, sem prejuízo de qualquer informação adicional potencialmente fornecida ao Banco.
- 2) Caso o Identificador Único esteja incorreto, o Banco não poderá, em caso algum, ser responsável pelas consequências nocivas, sejam elas quais forem, cabendo ao Cliente confrontar o ordenante e/ou o prestador de serviços de pagamento deste último.

##### d. Sempre que o Cliente é beneficiário e a ordem de pagamento é iniciada pelo ordenante

- 1) O Banco não poderá, em caso algum, ser considerado responsável pela má execução ou pela não execução de uma ordem de pagamento da qual o Cliente é beneficiário, salvo se o Cliente puder comprovar que a sua conta de pagamento não foi creditada com o montante incluído na ordem de pagamento, após dedução das comissões cobradas pelo Banco, se aplicável, em conformidade com o artigo 35.5 e, quando aplicável ao artigo 12, sempre que o Banco tiver recebido a ordem de pagamento iniciada pelo Ordenante nos prazos estabelecidos.



- 2) Neste caso, o Banco colocará imediatamente à disposição do Cliente, na sua conta, o montante da operação de pagamento, e a data-valor no qual a conta de pagamento do beneficiário foi creditada não poderá ser posterior à data-valor que lhe teria sido atribuída se a operação tivesse sido devidamente executada.
- 3) É expressamente acordado entre o Banco e o Cliente que, sempre que uma operação de pagamento iniciada por um ordenante dá origem a um reembolso por parte do Banco, este último está irrevogavelmente autorizado a debitar da conta de pagamento do Cliente o montante que o prestador de serviços de pagamento do ordenante reclama neste aspeto, sem ter de verificar a legitimidade do pedido de reembolso enviado pelo ordenante ao seu prestador de serviços de pagamento. Cabe ao Cliente, se aplicável, invocar a ilegitimidade do pedido de reembolso apresentado pelo ordenante, confrontando diretamente o ordenante e/ou o prestador de serviços de pagamento deste último.

#### **e. Quando a ordem de pagamento for emitida pelo Cliente na qualidade de Beneficiário**

O Banco é o único responsável para com o Cliente pela correta transmissão da ordem de pagamento ao prestador de serviços de pagamento do ordenante e pelo processamento da operação de pagamento em conformidade com os presentes. Não incorre então em qualquer responsabilidade em caso de não execução ou execução indevida de uma ordem de pagamento caso esta satisfaça estas obrigações. Contudo, o Banco procurará, mediante pedido expresso do Cliente, e sem incorrer em qualquer responsabilidade neste contexto, localizar a operação de pagamento e comunicará o resultado da sua pesquisa ao Cliente.

#### **35.5.3. Casos especiais das operações de pagamento iniciadas pelo beneficiários e para as quais a autorização inicial indicada não apresenta o montante específico**

##### **a. Sempre que o Cliente é o ordenante**

- 1) Salvo convenção contrária, as partes acordam que o Cliente autoriza o Banco a dar seguimento a qualquer ordem de pagamento iniciada pelo beneficiário, e isto independentemente do montante que o Cliente pode prever razoavelmente. O Banco não pode ser responsável por consequências prejudiciais que possam resultar da execução pelo Banco da referida ordem de pagamento.
- 2) Caso o Cliente calcule que o montante da ordem de pagamento iniciada pelo beneficiário ultrapassa o montante que ele pode prever razoavelmente, o Cliente pode enviar ao Banco um pedido de reembolso da operação de pagamento realizada na execução desta ordem de pagamento. O Cliente deverá justificar o seu pedido com elementos factuais que digam respeito, nomeadamente, a despesas passadas e às circunstâncias nas quais ocorreu a operação de pagamento em questão. O Cliente pode invocar razões associadas a uma operação de câmbio sempre que a taxa de câmbio de referência acordada entre o Banco e o Cliente foi aplicada. Este pedido de reembolso deverá ser formulado por escrito nas condições previstas pelos presentes num prazo de oito semanas a partir da data na qual os fundos foram debitados da conta de pagamento do Cliente. De qualquer forma, o Cliente apenas poderá beneficiar do reembolso do montante da operação de pagamento em questão. O Banco e o Cliente acordam que as despesas, comissões e outros encargos ocasionados por essa operação de pagamento não podem ser objeto de um reembolso.
- 3) Caso o Banco aceite o pedido de reembolso, creditará o montante da operação de pagamento na conta de pagamento no prazo de 10 Dias Úteis após a receção do pedido de reembolso.
- 4) Caso o Banco recuse reembolsar o Cliente, o Banco indicará num prazo de 10 Dias Úteis após a receção do pedido de reembolso do Cliente, as razões da sua recusa. Essa comunicação será realizada, em conformidade com os modos de endereçamento de correspondência, tal como descritos nas presentes ou no pedido de abertura de conta.
- 5) De qualquer modo, o Banco e o Cliente acordam que o Cliente não poderá beneficiar de nenhum reembolso quando tiver dado o seu consentimento para a execução da referida operação de pagamento diretamente ao Banco e que, se aplicável, as informações relativas à futura operação de pagamento foram fornecidas ao ordenante ou disponibilizadas conforme acordado, quatro semanas antes do prazo, pelo prestador de serviços de pagamento ou pelo beneficiário.

##### **b. Sempre que o Cliente é o beneficiário**

O Banco e o Cliente acordam que, sempre que uma operação de pagamento iniciada pelo Cliente na qualidade de beneficiário dá origem a um reembolso por parte do Banco, este último está irrevogavelmente autorizado a debitar da Conta de pagamento o montante que o prestador de serviços de pagamento do ordenante reclama neste aspeto, sem ter de verificar a legitimidade do pedido de reembolso enviado pelo ordenante ao seu prestador de serviços de pagamento. Cabe ao Cliente, se aplicável, invocar a ilegitimidade do pedido de reembolso apresentado pelo ordenante, confrontando diretamente o ordenante e/ou o prestador de serviços de pagamento deste último.

#### **35.5.4. Ausência de contestação ou de pedido de reembolso nos prazos estabelecidos**

Na ausência de contestação ou de pedido de reembolso do Cliente nos prazos supramencionados, o Banco não pode ser responsável pelas consequências prejudiciais resultantes da execução de uma operação autorizada, ou não, bem como a não execução ou execução incorreta de uma operação de pagamento.

#### **35.5.5. Datas-valor em caso de não execução, execução incorreta ou execução tardia de operações de pagamento**

O presente parágrafo determina a data-valor aplicável em caso de não execução, execução incorreta ou execução tardia de:





- operações de pagamentos cujo prestador de serviços de pagamento da contrapartida do Cliente (que, se aplicável, pode ser o Banco) se encontra no território de um outro Estado-membro e que são efetuadas em Euros ou na divisa de um Estado-membro;
- operações de pagamento efetuadas numa divisa que não é a divisa de um Estado-membro, embora o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o do beneficiário estejam ambos situados num Estado-membro (se aplicável, quando existe apenas um único prestador de serviços de pagamento e está situado num Estado-membro), mas apenas para as partes da operação de pagamento efetuadas num Estado-membro.

#### **a. Ordem de pagamento iniciada pelo Cliente**

- 1) A data-valor no qual a Conta de pagamento do ordenante foi creditada não é posterior à data na qual foi debitada.
- 2) A data-valor na qual a Conta de pagamento do beneficiário é creditada não poderá ser posterior à data-valor que lhe teria sido atribuída se a operação tivesse sido devidamente executada.

#### **b. Ordem de pagamento emitida pelo ou pelo intermediário do beneficiário**

1. Em caso de transmissão tardia da ordem de pagamento, a data-valor atribuída ao montante da operação na Conta de pagamento do beneficiário não é posterior à data-valor que lhe teria sido atribuída se a operação tivesse sido devidamente executada.
2. Sempre que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário é responsável em relação a este pelo processamento da operação de pagamento, a data-valor atribuída ao montante dessa operação na conta de pagamento do beneficiário não é posterior à data-valor que lhe teria sido atribuída se a operação tivesse sido devidamente executada.

#### **35.6 Responsabilidade do Banco**

Sem prejuízo do artigo 17, considera-se que o Banco só pode ser responsável pelas consequências prejudiciais que resultam da execução indevida, da inexecução ou da execução parcial das suas obrigações em caso de falha grave ou intencional da sua parte. Em qualquer caso, o Banco não pode ser responsabilizado em caso de incumprimento resultante de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias ao seu controlo.

#### **35.7 Despesas associadas às operações de pagamento**

- 1) O Banco fatura os seus serviços ao Cliente em função da tarifa aplicável de acordo com a natureza das prestações acordadas.
- 2) À exceção de eventuais despesas associadas a uma conversão monetária, as despesas aplicáveis à execução de uma operação de pagamento serão partilhadas entre o ordenante e o beneficiário, de acordo com o princípio «SHARE».
- 3) Antes de cada operação de pagamento individual, o Cliente compromete-se a informar-se sobre as tarifas especificamente aplicáveis à referida operação de pagamento. O Cliente autoriza o Banco a debitar automaticamente da sua conta as despesas em dívida ao Banco. O Cliente deve aceitar o montante das referidas despesas através do simples facto de ter pedido ao Banco para executar uma operação de pagamento ou ter dado o seu consentimento ao beneficiário para que este último inicie a referida operação.
- 4) Sempre que o Cliente é o beneficiário de uma operação de pagamento, autoriza ainda o Banco, antes de creditar a sua conta de pagamento, a debitar as despesas devidas ao Banco do montante transferido em seu favor.
- 5) Além disso, o Cliente aceita que lhe sejam faturadas despesas adicionais, nomeadamente em caso de notificação da recusa do Banco de executar uma operação de pagamento, em caso de revogação aceite de uma operação como a descrita acima ou em caso de recuperação de uma operação de pagamento após o fornecimento de um Identificador Único incorreto por parte do Cliente.

#### **35.8 Alterações e cancelamento dos serviços de pagamento**

- 1) Por derrogação do prescrito no artigo 18, qualquer contestação por escrito apresentada pelo cliente relativamente a alterações realizadas ao presente artigo relativo aos serviços de pagamento deverá ser comunicada no prazo de dois meses a partir do envio pelo Banco das alterações e/ou aditamentos, caso contrário, estes serão considerados aprovados pelo Cliente e aplicar-se-ão automaticamente à relação bancária entre o Cliente e o Banco. Em caso de discordância por parte do Cliente, o Cliente está autorizado a cessar a prestação de serviços com efeitos imediatos.
- 2) Cada parte pode cessar a prestação de serviços de pagamento a qualquer momento e sem justificação através de um pré-aviso mínimo de um mês, se a iniciativa for do Cliente, e dois meses se a iniciativa for do Banco, a notificar à outra parte por correio normal, com o carimbo postal como prova. As operações de pagamento em curso não são afetadas por esse cancelamento, que não resulta no fim de qualquer relação contratual entre o Cliente e o Banco, mas que cuja única consequência é o Cliente deixar de estar autorizado a realizar operações de pagamento nos termos do presente artigo. Todavia, o Cliente reconhece que o referido cancelamento, independentemente do motivo, coloca em perigo a sua relação com o Banco. O Cliente reconhece e aceita que, em caso de cancelamento no prazo de 12 meses a partir da prestação de serviços de pagamento, o Cliente reserva-se o direito de lhe imputar os encargos do cancelamento,



sem prejuízo de quaisquer outras despesas.

### 35.9 Reclamações e disposições relativamente aos serviços de pagamento

- 1) O artigo 14 dos presentes aplica-se às reclamações formuladas no âmbito da prestação de serviços de pagamento. Contudo, o Banco responderá às reclamações nos 15 Dias úteis a partir da receção da reclamação. Se não puder ser dada uma resposta neste prazo, o Cliente receberá uma resposta provisória e o prazo para receber a resposta definitiva não ultrapassará os trinta e cinco dias úteis adicionais.
- 2) Por derrogação do prescrito no artigo 20, as ações judiciais contra o Banco em virtude da presente secção prescrevem no prazo de 13 meses. Este prazo de prescrição corre a partir da data da comissão ou da omissão dos factos imputados ao Banco.

### III. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEPÓSITO DE METAIS PRECIOSOS

#### Artigo 36:

- 1) O Banco pode aceitar encarregar-se da segurança do depósito aberto de metais preciosos. Os valores depositados desta forma são fungíveis e o Banco não será responsável perante o depositante por lhe entregar um metal precioso da mesma natureza, da mesma forma ou com a mesma qualidade habitual ou respetivamente por lhe restituir títulos ou outros instrumentos da mesma natureza. O Banco pode exigir um pré-aviso razoável para a aceitação de depósitos de metais preciosos.
- 2) Os metais preciosos em depósito são restituídos ao Cliente no balcão do banco durante o horário de funcionamento da agência. Contudo, o Banco reserva-se o direito de colocar os metais preciosos em depósito à disposição do Cliente nas instalações de um correspondente. O Banco pode exigir um pré-aviso razoável para a aceitação de depósitos de metais preciosos, em conformidade com as utilizações bancárias. A responsabilidade do Banco perante o Cliente termina no momento do levantamento dos bens em depósito.
- 3) Quando o Cliente pretende transferir os metais preciosos em depósito para terceiros, o Banco executa as suas instruções em conformidade com o procedimento acordado individualmente com este, incluindo as despesas e a comissão. Estas transferências ocorrem apenas a pedido do Cliente, por sua conta e risco. As despesas de transferência são da responsabilidade do Cliente.

### IV. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEPÓSITOS E PARA A ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

#### Artigo 37 – DEPOSITOS DE TITULOS E OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E GARANTIA GERAL DO BANCO

1. O Cliente pode entregar títulos e outros instrumentos financeiros (doravante, os «Títulos») na sua Conta no Banco enquanto elemento dos seus ativos. O Banco garantirá o depósito e o serviço de gestão destes títulos.
2. Os títulos depositados devem ser corretamente entregues, ou seja, autênticos, sem falha aparente, com o material em bom estado, se aplicável não desmembrados e isentos de quaisquer garantias, nomeadamente, medidas de execução, extinção ou sequestro. Além disso, o seu depósito deve estar em conformidade com as obrigações legais ou regulamentares. No caso específico de Títulos entregues incorretamente, o Cliente tem a obrigação de substituí-los imediatamente. Caso contrário, o Banco estará autorizado a debitar da Conta do Cliente o valor dos títulos e instrumentos financeiros em questão, à taxa de câmbio atual.
3. O Banco dispõe, em conformidade com as presentes Condições Gerais, de um direito de garantia geral sobre os ativos do Cliente, bem como de um direito de compensação entre os seus créditos e ativos do Cliente.

#### Artigo 38 – PROTEÇÃO DE DEPOSITOS DE TITULOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS

- 1) Os instrumentos financeiros registados na conta em nome do Cliente junto do Banco são contabilizados separadamente dos instrumentos financeiros próprios do Banco e os dos outros Clientes.
- 2) Em geral, o Banco subdeposita os instrumentos financeiros em seu nome junto de um depositário profissional de instrumentos financeiros ou junto de um organismo de liquidação de instrumentos financeiros (individualmente um «Subdepositário»). Os contratos de subdepósitos são, em princípio, regidos pela lei do local de atividade do Subdepositário.
- 3) Em conformidade com as exigências da lei, o Banco mantém contas separadas junto dos seus Subdepositários - uma conta que inclui todos os instrumentos financeiros dos seus Clientes e uma conta na qual são creditados os seus próprios instrumentos financeiros. É possível que, em certos países fora da União Europeia, uma separação entre instrumentos financeiros de clientes e instrumentos financeiros próprios não seja legalmente ou praticamente possível.
- 4) Caso o Banco seja alvo de um processo de insolvência, a lei prevê que os instrumentos financeiros depositados pelos Clientes no Banco sejam protegidos e não façam parte do património do Banco. Todavia, esse processo corre o risco de provocar demoras na transferência de instrumentos financeiros a favor do Cliente. Se, no âmbito do referido processo de insolvência, exista uma insuficiência de instrumentos financeiros disponíveis em relação a um instrumento financeiro específico, todos os Clientes com esse instrumento financeiro em carteira partilharão o prejuízo proporcionalmente, salvo se o prejuízo puder ser colmatado por instrumentos financeiros da mesma natureza aplicáveis ao Banco. Adicionalmente, neste caso participa o mecanismo de proteção do Sistema de Indemnização aos Investidores do Luxemburgo («SIL»), gerido e administrado pelo Conseil de Protection des Déposants et des



Investisseurs (Conselho de Proteção de Depositantes e Investidores) (CPDI) (órgão da CSSF). O SIL garante uma cobertura máxima de 20 000 Euros em benefício dos investidores (Vinte mil euros) em caso de incapacidade do Banco de reembolsar aos investidores os fundos que lhes são devidos ou que lhes pertencem e que seriam mantidos pelo Banco em seu nome, relativamente a operações de investimento, ou seja, em caso de incapacidade do Banco de lhes restituir os títulos e outros instrumentos financeiros que lhes pertencem, mas detidos, administrados ou geridos pelo Banco. Para mais informações: [www.cssf.lu](http://www.cssf.lu).

- 5) Se um Subdepositário tiver de ser sujeito a um procedimento de insolvência, a lei de grande parte dos países prevê igualmente que os instrumentos financeiros subdepositados pelo Banco junto do Subdepositário estão, em princípio, protegidos, sob reserva de eventuais demoras nas transferências supramencionadas e de um risco de insuficiência de instrumentos financeiros disponíveis. Num número limitado de países fora da União Europeia, é possível, contudo, que os instrumentos financeiros subdepositados sejam integrados no processo de insolvência, pelo que os depositantes não têm nenhum direito especial de recuperá-los. Se for esse o caso, ou se o Banco apenas puder, seja por que motivo for, recuperar do Subdepositário um número insuficiente de instrumentos financeiros de uma categoria para satisfazer os direitos dos Clientes sobre estes instrumentos financeiros, é acordado que estes Clientes partilharão o prejuízo proporcionalmente aos seus depósitos. Os Clientes não podem exercer os seus direitos sobre os instrumentos financeiros contra um Subdepositário do Banco. Em certos países, a totalidade ou uma parte dos Subdepositários beneficiam de um privilégio ou de um direito de preferência sobre os instrumentos financeiros que têm em depósito ou dispõem de condições de depósito que prevê uma partilha do prejuízo em caso de incumprimento do seu próprio subdepositário. Isto pode conduzir a situações em que o Banco não pode recuperar instrumentos financeiros suficientes para satisfazer os direitos dos seus Clientes. Neste caso, aplicar-se-á a regra da partilha proporcional acima descrita.

#### Artigo 39 - RETRATO PARCIAL OU TOTAL DE TITULOS E DE OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

- 1) Para qualquer levantamento parcial ou total destes títulos físicos, o Cliente deve dar um pré-aviso por carta registada com aviso de receção. Em caso de levantamento parcial ou total de títulos em subdepósito, o Banco irá restitui-los ao Cliente, num prazo razoável, tendo em conta que estes títulos podem ser detidos por subdepositários. O Cliente acorda que o levantamento de títulos mobiliários escriturais detidos num depósito centralizado não é autorizado. Os títulos mobiliários escriturais podem ser vendidos ou transferidos para uma outra conta mediante instrução do Cliente, em conformidade com a regulamentação. Em todos os casos, são aplicáveis todas as leis relativas aos títulos mobiliários escriturais.
- 2) Quando o Cliente pretende transferir os títulos em depósito para terceiros, o Banco realiza a transferência em conformidade com o procedimento acordado, estando os encargos, as despesas de transferência e as comissões a cargo do Cliente. Estas transferências apenas são efetuadas a pedido do Cliente e por sua conta e risco.

#### Artigo 40 - OPERAÇÕES RELATIVAS AOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DEPOSITADOS

- 1) O Banco é responsável pelas transações de títulos considerados obrigatórios, bem como transações de títulos considerados opcionais e, nomeadamente, pelas operações relativas aos aumentos de capital associados aos títulos depositados, direito de subscrição, dividendos opcionais, permuta de ações, reinvestimento de dividendos, etc... tanto no Luxemburgo, como no estrangeiro. O Banco não assume qualquer obrigação em relação às operações consideradas opcionais, sob a exclusiva responsabilidade do Cliente, estando este último igualmente na origem da sua emissão.
- 2) Desta forma, e quando possível, o Banco encarrega-se de supervisionar, de acordo com as publicações e meios de informação dos quais este dispõe, todas as transações que podem ocorrer com os títulos em depósito e informar o Cliente sobre os detalhes da operação. O Banco apenas assume essa obrigação de supervisão a título subsidiário, essa obrigação de supervisão cabe principalmente ao Cliente. De qualquer modo, a responsabilidade do Banco é limitada a uma obrigação de meios.
- 3) Para qualquer operação obrigatória, o Banco procede automaticamente à regularização de títulos e enviará uma notificação de execução ao Cliente.
- 4) Para as operações opcionais, o Banco enviará, desde que disponha das informações necessárias e do tempo estabelecido, uma informação o mais completa possível ao Cliente, com as modalidades da operação e executará a mesma em função das instruções recebidas.
- 5) Em caso de ausência de instrução da parte do Cliente ou em caso de instruções recebidas após a data-limite mencionada na notificação de informação, o Banco executará a operação segundo a opção predefinida, igualmente especificada na notificação enviada ao Cliente.
- 6) Adicionalmente, o Banco encarrega-se, na medida do possível, dos processos de regularização a pedido expresso do Cliente (entre outros: exercício de warrant, conversão,...) e executam-se então em conformidade com as instruções do Cliente. Contudo, salvo acordo prévio do Banco e reembolso das suas despesas (incluindo o pagamento de adiantamentos por encargos adequados, este não representa os seus Clientes em assembleias gerais ou em tribunal.
- 7) Além do reembolso das despesas incorridas, o Banco terá o direito de pedir uma comissão para este serviço, variável, mas



de acordo com a natureza da operação.

- 8) O Banco não é obrigado a controlar os outros eventos da vida social das empresas cujos títulos tem em depósito e não implica o processo de regularização de títulos. Esse será o caso nomeadamente para as notificações de processo, convocatórias para assembleias gerais ou quaisquer publicações emitidas nos meios de comunicação pelas empresas.
- 9) Todas as obrigações assumidas pelo Banco relativamente às operações de regularização descritas acima estão subordinadas a que, nos casos em que os títulos não são mantidos diretamente pelo Cliente no registo do emissor, mas de forma indireta através de um ou vários depositários, incluindo se o Banco atuar como nomee), algumas informações relativas ao emitente ou aos títulos arriscam não lhe poderem ser comunicadas pelo Banco, ou não lhe poderem ser comunicadas em tempo útil. O Banco apenas poderá ser responsabilizado em caso de falha grave da sua parte. Nomeadamente, o Banco não assume qualquer obrigação para o exercício dos direitos associativos agregados aos títulos detidos indiretamente pelo Cliente (incluindo se o Banco atuar como nomee), nomeadamente as convocatórias para assembleias gerais, o direito de assistir e de votar nas assembleias gerais ou o direito de agir em tribunal contra o emitente. Salvo acordo expresso em contrário entre o Cliente e o Banco, nomeadamente autorizando o Banco a revelar aos seus correspondentes, aos centros de depósito coletivo e ao emitente, o nome, a morada e outras informações confidenciais sobre o Cliente e, se aplicável, o beneficiário efetivo da conta de títulos, o Banco não é obrigado a agir na qualidade de mandatário do Cliente, agente, testa de ferro ou outra qualidade semelhante, para exercer os direitos deste. A pedido expresso do Cliente, o Banco compromete-se a emitir declarações que certificam a natureza e o número de títulos inscritos na conta do Cliente para facilitar o exercício por parte do Cliente dos direitos associativos agregados aos títulos.

#### Artigo 41 - NUA-PROPRIEDADE E USUFRUTO

- 1) Salvo acordo em contrário, sempre que uma conta de títulos é constituída com estipulação de nua-propriedade e usufruto, o Banco abre automaticamente uma conta à ordem «nua-propriedade» e uma conta à ordem «usufruto». Credita na conta à ordem «nua-propriedade» do produto os reembolsos, remessas, bonificações, repartições de reservas ou de capital, direitos de subscrição, direitos de atribuição gratuita e venda de títulos.
- 2) Debita na mesma conta à ordem o valor líquido das compras de títulos, direitos de subscrição e direitos de atribuição gratuita, bem como mediação e despesas relativas às transações de títulos. Os títulos novos provenientes do exercício de direitos de subscrição ou de atribuição gratuita são reconhecidos na conta de títulos. Credita na conta à ordem «usufruto» todas as outras somas produzidas pela conta de títulos, nomeadamente o montante integral dos juros e dividendos. Debita na mesma conta à ordem todas as outras somas devidas ao Banco com base na conta de títulos, tais como os direitos de custódia e as despesas de entrega. Quando uma atribuição gratuita é efetuada em representação de benefícios não colocados em reserva, e salvo instrução em contrário dada conjuntamente pelo nu-proprietário e pelo beneficiário efetivo, a conta «usufruto» é debitada do potencial custo da compra de direitos de atribuição gratuita e/ou é creditada com o produto da venda destes direitos ou com os valores atribuídos.
- 3) Em caso de cessação do usufruto, o Banco poderá entregar ao nu-proprietário os títulos em contas de títulos, cupões pendentes pagáveis associados.
- 4) Salvo acordo especial, as ordens relativas à conta de títulos e à conta à ordem «nua-propriedade» devem ser assinadas em conjunto pelo nu-proprietário e beneficiário efetivo, e da mesma forma para as ordens referentes ao exercício de direitos de subscrição.

#### Artigo 42 – CLAW BACK

- 1) Quando recebe instruções do Cliente, o Banco executa-as em nome do Cliente ou na sua qualidade de mandatário (em nome do Cliente) ou de agente ou nomee (em nome do Banco), mas sempre exclusivamente com risco do Cliente.
- 2) Caso o Banco execute uma instrução na sua qualidade de agente ou nomee, o Cliente reconhece que, se necessário, devem ser assinados vários tipos de documentos (doravante os «Documentos»), e aceita (i) que a instrução transmitida confere ao Banco o poder de assinar ou fazer assinar por um terceiro (doravante o «Terceiro») os Documentos em nome do Cliente e (ii) que todos os Documentos que serão assinados pelo Banco ou pelo Cliente vincularão o Cliente como se tivesse sido este a assiná-los.
- 3) O Cliente reconhece e aceita igualmente que o Banco ou o Terceiro que assina(m) os Documentos pode/poderão a ser obrigado(s), em nome do Cliente, a assumir determinados compromissos ou a fornecer certas garantias, tanto factuais como jurídicas, ou ainda a renunciar a alguns benefícios, conforme previsto nos referidos Documentos (coletivamente, «Compromissos e Renúncias»).
- 4) Para poder fornecer os Compromissos e Renúncias, o Banco ou o Terceiro podem basear-se em todas as informações fornecidas pelo Cliente, sob qualquer forma, incluindo oral, e que lhe parecem pertinentes de acordo com o seu exclusivo critério. Sem prejuízo das restantes disposições destas Condições Gerais, o Cliente compromete-se a isentar o Banco e os seus gestores, administradores, acionistas e respetivos funcionários de qualquer pedido, dano, prejuízo, despesa ou encargo que estas possam sofrer em consequência ou em relação a qualquer violação dos Compromissos e Renúncias e/ou, de forma geral, à execução da instrução do Cliente.



- 5) O Cliente reconhece e aceita que, em virtude dos Documentos, as leis aplicáveis relacionadas com a execução de uma das suas instruções (incluindo, se for o caso, a lei aplicável a eventuais intermediários envolvidos na execução da instrução ou aos sistemas de execução no sentido da Política de Execução de Ordens) ou em nome de uma decisão judicial ou administrativa, a existência de um direito de claw-back (ou direito de restituição de numerário ou outros ativos) pode existir em favor de determinadas pessoas envolvidas na execução da instrução (nomeadamente, a contrapartida da transação em questão) ou de outras entidades que lhe estão associadas ou ainda outros terceiros ou autoridades autorizadas a ter preferência em relação ao referido direito de claw-back (doravante, o Ordenante»). Nesses casos, o Cliente autoriza expressamente o Banco ou o Terceiro a bloquear total ou parcialmente os ativos em numerário ou outros de que o Cliente dispõe na conta da forma considerada mais adequada pelo Banco ou pelo Terceiro, mediante simples pedido da parte de um Ordenante com base no direito de claw-back. Neste contexto, o Banco ou o Terceiro apenas tem a obrigação de verificar previamente se o pedido do Ordenante é fundamentado, e isto independentemente da base invocada para exercer o direito de claw-back. O Banco dará o seu melhor para informar o Cliente sobre esse bloqueio, em conformidade com as disposições do artigo 10.º e, na medida do possível, antes da ocorrência do bloqueio em questão. Durante todo o período dentro do qual o numerário ou outros ativos em questão estão bloqueados, o Cliente aceita e compromete-se a manter a(s) sua(s) conta(s) aberta(s) nos livros do Banco ou, se aplicável, nos livros do Terceiro, através da constituição de uma garantia a favor do Banco, se necessário. O Cliente reconhece e aceita que o numerário ou outros ativos bloqueados são então dados em garantia a favor do Banco, nas condições estabelecidas no artigo 8.º das presentes Condições Gerais.
- 6) Se o Banco ou o Terceiro não utilizar o direito de bloqueio que lhe é conferido pelo parágrafo anterior e um Ordenante solicitar que o numerário ou outros ativos afetados pelo direito de claw-back lhe sejam devolvidos ou devolvidos a um terceiro autorizado, ou se um pedido de um Ordenante ocorrer após o encerramento da conta nos livros do Banco ou do Terceiro ou então numa altura em que os ativos disponíveis na conta não permitem satisfazer o pedido do Ordenante, independentemente do motivo (nomeadamente em caso de insuficiência de numerário ou outros ativos ou ainda porque são de uma outra natureza que não de numerário ou outros ativos abrangidos pelo direito de claw-back), o Cliente compromete-se a devolver imediatamente ao Banco ou ao Terceiro ou a pagar-lhe o numerário ou outros ativos necessários. Em caso de atraso da parte do Cliente, este último será responsável por juros de mora, conforme previsto na tarifa do Banco.
- 7) Não obstante as disposições anteriores, o Cliente autoriza expressamente o Banco ou o Terceiro a debitar da sua conta qualquer numerário ou outros ativos que devam ser devolvidos a um Ordenante ou a um terceiro autorizado, e isto sem ter de respeitar qualquer pré-aviso.
- 8) De qualquer forma, se considerar que um pedido de um Ordenante é infundado, cabe unicamente ao Cliente contestá-lo. O Banco ou o Terceiro não tem qualquer obrigação de tomar qualquer medida para contestar o fundamento do referido pedido.

#### Artigo 43 – INFORMAÇÃO DO CLIENTE

No caso de a carteira do Cliente não profissional compreender as posições sobre os instrumentos financeiros com efeitos de alavancagem ou transações que impliquem eventuais passivos, o Banco informará o Cliente sempre que o valor global da sua carteira desvalorize 10 % em relação ao seu valor inicial e para cada múltiplo de 10 % subsequentemente. Estas informações serão comunicadas pelo Banco o mais tardar no fim do Dia Útil durante o qual o limite foi ultrapassado ou, se o limite tiver sido ultrapassado num dia não útil ou após as 16h00, no Dia Útil ou no fim do Dia Útil seguinte.

Ademais, o cliente aceita que esta comunicação será feita segundo o método escolhido para a receção da sua correspondência, pelo que aceita todas as consequências.

#### SECÇÃO II: SERVIÇOS DE INVESTIMENTO

##### Artigo 44 – OBJETO

O Banco pode, ao seu critério e a pedido do Cliente, aceitar assegurar os serviços de investimento seguintes: operações por conta própria, receção, transmissão e execução de ordens em nome do Cliente, investimento de instrumentos financeiros, serviço de gestão discricionária de carteira e consultoria de investimento. Estes serviços serão prestados em conformidade com as presentes Condições Gerais e segundo acordos específicos celebrados com o Cliente.

##### Artigo 45 - RISCOS ASSOCIADOS AOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

- 1) O Cliente reconhece ter recebido do Banco, lido, compreendido e aceita um folheto informativo relativo aos Riscos associados aos Instrumentos Financeiros que fazem parte integrante das presentes Condições Gerais. Reconhece ter consciência da volatilidade dos mercados e do caráter aleatório dos investimentos que podem aí ser operados. Os bons resultados obtidos no passado não constituem uma garantia de bons resultados no futuro. O Cliente irá assumir qualquer responsabilidade associada aos seus investimentos, tanto no plano da sua oportunidade, do seu rendimento, da sua liquidez, como na sua conformidade com os seus objetivos de investimento e com a sua experiência.
- 2) O Cliente acorda que qualquer instrução que envie ao Banco é recebida, transmitida e executada por sua conta e às suas custas e reconhece estar totalmente informado dos riscos e das possibilidades associadas aos pedidos que o Banco processa em conformidade com este acordo.



- 3) O Cliente reconhece expressamente que o Banco assegura a prestação dos seus serviços sem obrigação de resultados e que não tem qualquer garantia de conservar o valor dos seus investimentos. O Cliente reconhece ter conhecimento dos riscos associados aos serviços em investimento e associados, regra geral, aos investimentos e produtos financeiros, sendo estes riscos indicados pelo Banco no Folheto Informativo relativo aos Riscos associados aos Instrumentos Financeiros.
- 4) Por outro lado, se o Cliente tem de iniciar operações em produtos com efeitos de alavancagem, é suposto conhecer os mecanismos, bem como os riscos específicos para este tipo de investimento.

#### Artigo 46 - SERVIÇO DE RECEÇÃO E TRANSMISSÃO DE ORDENS

- 1) O envio de instruções ao Banco é realizado em conformidade com as modalidades apresentadas no artigo 11 das presentes Condições Gerais. As disposições deste artigo aplicam-se igualmente à anulação das instruções do Cliente. Quando enviadas, as instruções apenas podem ser anuladas se ainda não tiverem sido executadas ou se a sua anulação ainda puder intervir em conformidade com o regulamento do mercado em questão.
- 2) O Cliente é obrigado a informar o Banco por escrito em cada caso específico onde as instruções estão associadas ao respeito de um prazo e no qual os atrasos na execução podem causar um dano específico. Contudo, estas instruções devem sempre ser dadas com antecedência suficiente (no mínimo três Dias Úteis) e estão sujeitas às condições habituais de execução.
- 3) Salvo instrução em contrário, as instruções dadas pelo Cliente para um período indeterminado são válidas segundo as regras e hábitos do mercado financeiro e/ou local de execução em questão e, o mais tardar, até 31 de dezembro do seu ano de emissão.
- 4) O Cliente é informado e aceita que, durante a transmissão de uma informação a um outro profissional em nome do Cliente, o Banco pode, se necessário, aplicar retrocessões de comissão do profissional ao qual a informação é transmitida. Em determinadas circunstâncias e de acordo com a lei aplicável, é acordado que estas comissões e retrocessões serão executadas pelo Banco na qualidade de complemento de remuneração.

#### Artigo 47 - SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE ORDENS

- 1) O serviço de execução de ordens aplica-se a qualquer execução de instrução que seja dada pelo próprio Cliente, pelos seus mandatários ou no âmbito de um serviço de gestão discricionário que o Cliente subscreveu.
- 2) Em conformidade com as instruções dadas pelo Cliente e sob reserva das disposições anteriores, o Banco encarrega-se de executar ou de fazer executar no Luxemburgo ou no estrangeiro as instruções ou outras transações segundo os prazos, as leis e as utilizações dos seus locais de execução. Entende-se por local de execução um mercado regulamentado, um MTF ou um OTF, um internalizador sistemático, um criador de mercado ou outro fornecedor de liquidez ou uma entidade que exerce, num país terceiro, tarefas semelhantes, aquelas realizadas por alguns dos locais acima mencionados. Salvo instruções contrárias do Cliente, o Banco reserva-se o direito de escolher o local e o método de execução das instruções, bem como o intermediário responsável pela execução, no interesse do Cliente, e de modo a obter o melhor resultado possível em conformidade com a sua Política de Execução de Ordens, conforme entregue ao Cliente e da qual este último declara ter tido conhecimento e ter aceitado. Exceto instruções em contrário específicas do Cliente, poderá, nomeadamente, decidir executar as ordens do Cliente fora de um mercado regulamentado ou de um MTF ou OTF, o que o Cliente aprova. Todas as instruções são executadas segundo as regras e utilizações das praças financeiras em questão. As despesas relativas à execução destas instruções são da responsabilidade do Cliente.
- 3) O Cliente declara estar perfeitamente consciente de que a legislação local ou a regulamentação de mercado podem exigir a comunicação de informações pessoais relativas ao investidor de títulos (a definição de investidor varia de um país para o outro) negociados neste mercado ou cujo emitente se encontra estabelecido neste país. Consequentemente, para garantir a correta execução das suas instruções, o Cliente confirma expressamente que, para este efeito, autoriza e dá instruções ao Banco para comunicar a terceiros, a qualquer momento, dados confidenciais que lhe dizem respeito e, nomeadamente, às autoridades de controlo, autoridades fiscais, Bancos centrais, autoridades responsáveis pelo mercado, Bancos depositários locais, intermediários ou qualquer outro terceiro designado por estas legislações e regulamentações locais. Estes dados confidenciais podem ir desde a identidade completa do Cliente à do beneficiário económico dos títulos, acionistas no caso de uma pessoa coletiva, representantes do Cliente, pessoas instruídas, etc., e podem, nomeadamente, incluir a morada, o domicílio, o número de identificação fiscal ou equivalente, cópia do passaporte, extrato do registo comercial, etc.
- 4) Igualmente, as regulamentações locais podem impor ao Banco, a par das obrigações de divulgação de dados confidenciais, a abertura de uma conta ou subconta junto de um depositário ou de um intermediário local ou outro depositário central para qualquer investidor no país considerado. Através dos presentes, o Cliente autoriza e instrui expressamente o Banco para estabelecer em nome do Cliente, junto do referido depositário, intermediário, depositário central do país em questão, uma conta ou subconta para os títulos negociados e/ou emitidos no referido país em questão.



- 5) O Cliente confirma que, para esse efeito, autoriza e dá instruções ao Banco para comunicar ao(s) seu(s) Banco(s) depositário(s), intermediário(s) e ao depositário central do país qualquer informação que possa ser necessária agora e no futuro para a abertura e manutenção da referida conta ou subconta, incluindo a sua identidade, morada, domicílio, número de identificação fiscal ou equivalente, cópia do passaporte ou uma certidão do registo comercial. Neste contexto, o Cliente reconhece que, em caso de necessidade de abertura de uma subconta ou de uma conta segregada, a abertura da referida conta pode demorar algum tempo e o Banco não pode, em caso algum, ser responsável pelo atraso na execução da instrução de investimento.
- 6) O Cliente reconhece igualmente que a comunicação (no âmbito da abertura de uma conta ou no âmbito de uma obrigação legal de comunicação) das informações exigidas, não constitui uma violação das disposições legais luxemburguesas relativas ao sigilo bancário por parte do Banco. Neste contexto, o Cliente autoriza expressamente o Banco a difundir as informações necessárias e a abrir as contas ou subcontas necessárias em todos os países onde o Cliente é investidor, incluindo sempre que o Banco age em seu nome por via de um mandato de gestão discricionária, e para o qual a legislação ou a regulamentação local o exigem. O Cliente reconhece que o simples facto de dar uma instrução após a entrada em vigor dos presentes implica a aceitação da sua parte das condições constantes no presente documento e declara suportar todas as consequências que resultem da divulgação e da difusão da informação supramencionada.
- 7) O Banco detém a lista de «Securities Settlement Instructions» ou «Securities Settlement Details», ou seja a lista de países nos quais o Banco exerce a sua atividade atualmente. O Cliente reconhece ter tomado conhecimento desta lista de países e aceita que o Banco lhe forneça a referida lista e as atualizações posteriores. Poderá aceder à mesma na sede do Banco, mediante simples pedido, durante os horários normais de funcionamento. O Cliente aceita que qualquer lista pode ser alvo de modificações, a qualquer momento. Pelo simples facto de dar instruções de investimento, o Cliente será considerado como tendo tido conhecimento e aceitado as condições tarifárias do país em questão tal como aplicáveis ao longo do tempo e reconhece que todos os investimentos em títulos negociados num determinado país ou em títulos emitidos no referido país estarão sujeitos às leis e regulamentos aplicáveis neste país.
- 8) O Cliente reconhece que, caso envie instruções especiais ao Banco, relativas à execução de uma instrução, as referidas instruções podem impedir o Banco de adotar os procedimentos que visam obter o melhor resultado possível relativamente a estas instruções. Nesse caso, o Banco executa as instruções em conformidade com as instruções especiais recebidas. O Cliente reconhece que estas instruções especiais podem impedir o Banco de aplicar todos os procedimentos expostos na sua Política de Execução de Ordens.
- 9) O Banco não pode ser responsabilizado em caso de inexecução ou execução tardia, parcial ou errada de uma instrução, salvo falha grave ou dolo do Banco.
- 10) Cada operação ou instrução de uma Cliente será processada separadamente. As instruções apenas serão executadas pelo Banco caso a conta do Cliente tenha um saldo de crédito suficiente para cobrir totalmente a contrapartida devida pelo Cliente. Quando o Banco recebe várias instruções do Cliente cujo montante global ultrapassa o valor dos ativos do Cliente, o Banco executa-os por ordem de chegada e até à exaustão dos ativos disponíveis, a menos que a natureza da ordem ou as condições preponderantes do mercado não o impossibilitem ou que os interesses do Cliente não exijam proceder de outro modo. A ausência de cobertura ou de entrega não impede, no entanto, o Banco de executar as instruções por conta e risco do Cliente. O facto de o Banco executar uma instrução sem fundos suficientes, ou com fundos passíveis de serem insuficientes, não limita o direito do Banco de pedir que o saldo em débito seja apurado na primeira solicitação, nem os outros direitos do Banco neste contexto.
- 11) Se, no âmbito da execução de instruções em nome do Cliente, o Banco recorre aos serviços de terceiros, o Cliente será responsável pelas utilizações e condições gerais aplicáveis entre o Banco e os terceiros, bem como pelas condições às quais estarão sujeitos estes terceiros, nomeadamente para a intervenção nos mercados regulamentados, OTF ou MTF estrangeiros.
- 12) As operações de crédito e de débito são, em princípio, efetuadas com um certo número de datas-valor a favor do Banco, determinadas por este último em conformidade com as utilizações profissionais ou as leis aplicáveis.
- 13) Salvo se não tiverem sido executadas no âmbito de um mandato de gestão discricionária, o Banco transmite ou disponibiliza ao Cliente um aviso que confirma a execução das suas ordens segundo os termos presentes no pedido de abertura ou segundo os termos acordados entre o Cliente e o Banco. A valorização dos ativos em conta que constam nos documentos e extratos de conta enviados ao Cliente pelo Banco é meramente indicativa e não deve ser interpretada como uma confirmação pelo Banco ou como refletindo o seu valor financeiro exato. Além disso, as informações, nomeadamente no que diz respeito à valorização dos ativos em conta fornecidos pelo Banco, podem, se aplicável, basear-se em informações fornecidas por terceiros. Nesse caso, o Banco não assumirá qualquer responsabilidade relativamente à sua qualidade.

## Artigo 48 - SERVIÇOS DE GESTÃO DISCRICIONARIA E DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTO

### 48.1 Serviços de gestão discricionária

Salvo acordo específico por escrito, o Banco apenas efetuará atos de gestão em nome e por conta e risco do Cliente em caso de mandato nesse sentido.

### 48.2 Serviços de consultoria em investimento



Em princípio, o Banco não fornece qualquer conselho ao Cliente quanto à gestão dos seus ativos depositados na conta, salvo acordo específico celebrado para esse efeito. Se, não obstante o anterior, enquanto serviço ou a pedido do Cliente, o Banco prestar consultoria de gestão de património ou exprimir opiniões relativamente à gestão do património do Cliente, o Banco só tem uma obrigação de meios e apenas é responsável em caso de falha grave da sua parte. Além disso, o Cliente tem consciência e aceita que o Banco pode ter de recorrer a serviços ou aconselhamento fornecidos por terceiros, incluindo outras entidades do Grupo Edmond de Rothschild, para fins de aconselhamento do Cliente. Se aplicável, o Banco poderá cobrar retrocessões de comissão da parte destes terceiros. É acordado que estas retrocessões serão executadas pelo Banco na qualidade de complemento de remuneração, sem que este último tenha de informar o Cliente. Além disso, se o Banco se limitar a transmitir ao Cliente os conselhos fornecidos por terceiros, o Banco não assumirá qualquer responsabilidade relativamente à qualidade desse aconselhamento.

Neste contexto, o Banco informa o Cliente que os serviços de consultoria que presta são de natureza não independente nos termos da DMIF.

#### 48.3 Serviço de gestão discricionária prestado por um terceiro

Sempre que o Cliente dá instruções de gestão a um gestor externo, deve informar o Banco na forma prevista por este último e o Banco reserva-se o direito de recusar, de forma discricionária, o gestor externo escolhido pelo Cliente. Em qualquer caso, o Banco atua como simples depositário dos ativos sob gestão e não poderá ser considerado responsável, nem pelas instruções de gestão dadas pelo gestor externo, nem pelas informações comunicadas ao gestor externo no âmbito dessa gestão de terceiros, nem pelos atos e omissões do gestor externo. Ademais, o Banco não tem obrigação de verificar a qualidade e o risco das transações, nem de prevenir ou de aconselhar o Cliente relativamente a decisões de investimento. Sempre que o gestor externo tiver sido escolhido ou indicado pelo Cliente, o Banco não assume qualquer responsabilidade.

O Cliente aceita que, sempre que põe termo ao seu relacionamento com o gestor externo, o Banco tratará as suas instruções como as de todos os outros clientes e serão aplicadas todas as condições, nomeadamente, tarifárias, geralmente aplicáveis aos clientes para qualquer serviço realizado pelo Banco após a referida rescisão.

### Artigo 49 - CARATER APROPRIADO E ADEQUAÇÃO DE UM SERVIÇO FINANCEIRO OU DE UMA TRANSAÇÃO SOBRE INSTRUMENTO FINANCEIRO

#### 49.1 Informações a fornecer pelo Cliente

- 1) No sentido de permitir ao Banco avaliar a adequação e o caráter apropriado de um serviço ou de uma operação, o Cliente fornece ao Banco informações exatas e corretas e comunica-lhe todas as informações adicionais que possam ter incidência sobre o perfil de risco que lhe foi comunicado. Se não informar o Banco em caso de uma alteração, o Banco não é responsável em caso de dano sofrido pelo Cliente como consequência. Além das informações fornecidas pelo Cliente, o Banco também pode ter em conta, para avaliar a adequação e o caráter apropriado, todas as informações fornecidas pelo Cliente durante as instruções ou ordem específica.
- 2) Quando o Cliente informa o Banco sobre as alterações relativas às informações fornecidas anteriormente, o Banco avalia a incidência sobre o perfil do Cliente e, se necessário, estabelece um novo perfil e procede a uma nova avaliação da adequação e do caráter apropriado.
- 3) Quando são assegurados serviços de negociação por conta própria, execução de ordens, receção e transmissão de ordens em nome do Cliente ou transação de instrumentos financeiros a um Cliente classificado como cliente profissional, o Banco pode presumir que este cliente tem os conhecimentos e a experiência necessários para os instrumentos, operações e serviços pelos quais é classificado como Cliente profissional para compreender os riscos inerentes ao instrumento ou à operação.
- 4) Quando o Banco assegura serviços de consultoria em investimento ou de gestão de carteira a um cliente classificado como cliente profissional, pode assumir que este tem os conhecimentos e a experiência necessários relativamente aos instrumentos, operações e serviços pelos quais foi classificado como cliente profissional e para compreender os riscos associados à operação ou à gestão de carteira. Em caso de consultoria em investimento destinada a um Cliente declarado como profissional de acordo com a lei, o Banco pode presumir que ele tem condições financeiras para fazer face aos riscos associados a um investimento no que se refere aos seus objetivos de investimento.
- 5) Quando se trata de uma relação com cotitulares, o Banco recolhe informações sobre a experiência e os conhecimentos do Cliente ou, tratando-se de consultoria em investimento e de gestão de carteira, também relativamente aos objetivos de investimento e à situação financeira do Cliente, em termos da unicidade da relação e não da situação de cada titular em separado. Neste caso, os cotitulares acordam que se entende por «Pessoa Envolvida», sobre a qual são recolhidas informações, a primeira pessoa que surge na coluna A do formulário de pedido de abertura de conta, tendo presente que o Cliente pode indicar outra pessoa na qualidade de «Pessoa envolvida». Os cotitulares autorizam o Banco a utilizar estas informações fornecidas pela Pessoa envolvida no âmbito da avaliação da adequabilidade ou da adequação tendo em conta todos os cotitulares.
- 6) Em caso de delegação ou de relações fiduciárias, o Banco efetua a avaliação da adequação relativamente ao delegante ou ao constituinte.

#### 49.2 Avaliação por parte do Banco da adequabilidade e da adequação





1. No âmbito da prestação por parte do Banco de um serviço de gestão discricionária ou de consultoria em investimento, o Banco procede à avaliação da adequação, ou seja, determina se a transação do instrumento financeiro executada ou proposta corresponde aos objetivos de investimento do Cliente, à sua tolerância aos riscos, se tem condições financeiras para suportar e fazer face aos riscos associados ao investimento, incluindo a sua capacidade de sofrer prejuízos, se tem a experiência e os conhecimentos necessários para compreender os riscos associados a essa operação ou à gestão da sua carteira. Se o Cliente recusa dar as informações necessárias sobre os seus conhecimentos, experiência, situação financeira, objetivos de investimento, apetência pelo risco e a sua capacidade de assumir os prejuízos, o Banco não terá condições para garantir o serviço solicitado, em conformidade com a regulamentação. Neste caso, terá o direito de rescindir o contrato de consultoria ou de gestão discricionária, ou seja, pôr termo ao relacionamento e encerrar a Conta.
2. Se, no âmbito da gestão discricionária ou da consultoria em investimento, o Banco considerar, tendo em vista as informações fornecidas, que o produto ou o serviço financeiro não são adequados ao Cliente, informa o mesmo de que não pode executar a operação solicitada ou garantir o serviço solicitado.
3. Se o serviço não incidir sobre a gestão discricionária ou a consultoria em investimento, mas abranger operações em nome próprio, execução de ordens, receção e transmissão de ordens para a conta do Cliente ou investimento de instrumentos financeiros, o papel do Banco limita-se a avaliar o caráter adequado, ou seja, determinar se o Cliente tem a experiência e os conhecimentos necessários para compreender os riscos relacionados com o instrumento, a operação ou o serviço assegurado ou solicitado. Se o Cliente recusar fornecer as informações necessárias sobre a sua experiência e os seus conhecimentos, o Banco pode assegurar o serviço, indicando ao Cliente que não teve condições de avaliar a sua adequabilidade.
4. Não obstante o anterior, quando o Banco fornece serviços de investimentos que incluem apenas a execução ou a receção e transmissão e ordens de Clientes, com ou sem serviços auxiliares (excluindo a concessão de determinados créditos e empréstimos), não tem a obrigação de obter informações sobre os conhecimentos e sobre a experiência do Cliente em termos de investimento nem avaliar o caráter adequado do serviço quando um serviço é fornecido por iniciativa do Cliente e se baseia em:
  - i. ações autorizadas para negociação num mercado regulamentado ou num mercado equivalente de um país terceiro, ou num MTF, caso se tratem de ações de sociedades, excluindo ações de organismos comuns de investimento não OICVM e ações que incorporem um instrumento derivado;
  - ii. obrigações e outros títulos de dívida autorizados para negociação num mercado regulamentado ou num mercado equivalente de um país terceiro, ou num MTF, excluindo as que incorporem um instrumento derivado ou apresentem uma estrutura que torne a compreensão do risco incorrido difícil para o Cliente;
  - iii. instrumentos do mercado monetário, excluindo as que incorporem um instrumento derivado ou apresentem uma estrutura que torne a compreensão do risco incorrido difícil para o Cliente;
  - iv. ações ou quotas de OICVM, excluindo OICVM estruturadas segundo o artigo 36, parágrafo 1, segundo alínea do regulamento (UE) n.º 583/2010;
  - v. depósitos estruturados, excluindo os que incorporem uma estrutura que torne a compreensão do risco incorrido em relação ao rendimento ou ao custo de saída do produto antes do termo difícil para o Cliente;
  - vi. outros instrumentos financeiros não complexos.

#### 49.3 Mercado-alvo

- 1) De acordo com a regulamentação em vigor, vários instrumentos financeiros vêm ser-lhes atribuído um mercado-alvo de clientes que podem investir no referido instrumento. Este mercado-alvo é estabelecido pelo emitente do produto e deve ser respeitado pelo Banco que, em conformidade com a regulamentação, é considerado o distribuidor do distribuidor.
- 2) O mercado-alvo determina, nomeadamente, o nível de conhecimento, experiência, apetência para o risco e capacidade de fazer face a perdas que o Cliente deve ter para poder investir no instrumento financeiro.
- 3) No âmbito da gestão discricionária, o Banco pode considerar oportuno investir num instrumento financeiro para o qual o Cliente não cumpre os critérios do mercado-alvo quando este investimento se justificar por motivos de diversificação de carteira ou de cobertura (hedging).
- 4) Se o serviço não incidir sobre a gestão discricionária, mas abranger consultoria em investimento, operações em nome próprio, execução de ordens, receção e transmissão de ordens para a conta do Cliente ou investimento de instrumentos financeiros, o Banco poderá recusar ao Cliente o investimento no produto financeiro em questão. No entanto, entende-se que a avaliação da adequação do perfil do Cliente com o mercado-alvo do instrumento no qual pretende investir ocorrerá em função das informações comunicadas pelo Cliente. Em relação às operações por conta própria, a execução de ordens, a receção e a transmissão de ordens para a conta do Cliente ou o investimento de instrumentos financeiros, estas informações serão limitadas ao seu conhecimento e à sua experiência, como definido no artigo 49.2, parágrafo 3.

## Artigo 50 – BENEFÍCIOS RECEBIDOS E PAGOS

### 50.1. Vantagens pecuniárias recebidas



- 1) No âmbito de serviços de execução de ordens (execution only), e para permitir ao Cliente beneficiar de oportunidades de investimento diversificadas, o Banco oferece uma gama alargada de produtos e, nomeadamente, de Organismos de Investimento Coletivo (OIC) «imobiliário», «grupo» ou OIC de terceiros ou outros produtos financeiros que o Cliente poderá subscrever por iniciativa própria e o Banco não oferece nem opiniões nem conselhos. Remete igualmente ou disponibiliza ao Cliente a informação (prospetos, histórico, rendimento, etc.) e efetua a sua atualização. Em contrapartida dessa informação e da disponibilização destes produtos ao Cliente, o promotor dos OPC, o emitente, o organizador ou outro destes instrumentos financeiros remuneram o Banco através de uma comissão calculada geralmente com base nas comissões de subscrição e/ou de uma comissão de gestão. De forma geral, estas taxas variam, incluindo todas as parcelas e instrumentos e, por vezes, podem ultrapassar dois por cento. Esta comissão varia, consoante o caso concreto, em função das classes de ativos, de investimentos realizados/capitais em dívida, da valorização do instrumento financeiro, da sua periodicidade, das taxas negociadas em termos de contratos, do número de partes em circulação, etc.

Quando o Banco oferece investimentos em Organismos de Investimento Coletivo (OIC) «imobiliários», «grupo» ou OPC de terceiros, a experiência e o know-how dos gestores externos de que o Cliente beneficia in fine são reforçados e a qualidade do serviço que lhe é prestado aumenta. Isto pressupõe, por parte do Banco, de uma investigação da experiência e gestão, análise da indústria dos fundos e dos instrumentos financeiros e análise do processo, que necessita de uma infraestrutura dedicada (análise da estratégia de investimento, supervisão do trabalho e do desempenho, reuniões e proximidade com os gestores dos OIC).

O Banco beneficia destas mesmas comissões quando oferece aconselhamento em matéria de investimento ou manifesta uma recomendação geral. O investimento por parte do Cliente nesta gama alargada de produtos oferecidos pelo Banco tem como objetivo otimizar a satisfação do investidor e pretende contribuir para a maximização do rácio return/risco de investimentos através da diversificação em classes de ativos variados, zonas geográficas diversas, segmentos de mercado mais alargados ou mais específicos e estilos de gestão orientados.

O Banco, ao fornecer estas informações ao Cliente e ao permitir-lhe beneficiar das suas infraestruturas e ter acesso a essa vasta gama de produtos que analisou previamente e para a qual elaborou relatórios periódicos corroborados, oferece-lhe um serviço com elevado valor acrescentado. Permite-lhe igualmente aceder por computador às informações relativas à sua carteira. Para estes serviços e este acompanhamento permanente, a remuneração do Banco é composta por taxas e comissões estabelecidas contratualmente ou em aplicação das condições tarifárias e das retrocessões recebidas de forma recorrente e que permanecem obtidas ao Banco.

De forma geral, a política de seleção do Banco tem por base os critérios objetivos, tanto quantitativos como qualitativos, tais como o desempenho, a recorrência deste, o estilo de gestão adotado, a capacidade de gestão do risco, a capacidade de superiorizar-se no mercado, o rigor no cumprimento de um estilo de gestão, a qualidade, a solidez, e a reputação da contrapartida, etc. A organização estrutural do Banco, dos seus sistemas, a separação das tarefas e atividades, bem como, de uma forma geral, a sua política de gestão dos conflitos de interesses, têm como objetivo evitar que os conselhos e recomendações não sejam distorcidos pelo montante destas comissões. Deste modo, a seleção de produtos é garantida por um serviço independente do serviço responsável pela negociação e pelo pagamento de comissões. Podem ser solicitadas mais informações ao Banco.

- 2) Quando o Banco presta um serviço de gestão discricionária e, no âmbito desta atividade, recebe as comissões descritas acima, o Banco reembolsa-as ao Cliente, desde que razoavelmente possível de acordo com a sua receção. Estas comissões serão reembolsadas pelo Banco ao Cliente proporcionalmente ao tempo de detenção em cada um dos investimentos que detém na sua carteira, sempre que estes investimentos estão abrangidos por pagamentos de comissões.

## 50.2. Vantagens não pecuniárias recebidas

O Banco pode receber dos seus fornecedores, por exemplo, análises financeiras, informações, equipamentos, materiais promocionais que pode utilizar, entre outros elementos, para determinar a estratégia de investimento escolhida, bem como para enriquecer os conselhos de investimento fornecidos. A seleção destes fornecedores é feita com base em critérios objetivos qualitativos e quantitativos e não tem em conta estas vantagens. Além disso, o procedimento de seleção dos fornecedores está sujeito à política de gestão de conflitos de interesse.

## 50.3. Regalias pagas

O Banco pode remunerar os seus intermediários (angariadores de negócios, outras entidades do Grupo) que não dispõem de serviços de banco depositário ou que não oferecem os serviços de investimento ou os mesmo serviços que o Banco e que apenas um estabelecimento de crédito está autorizado a fornecer. Essa remuneração consiste em pagar-lhes uma comissão calculada com base no montante calculado em função dos ativos em depósito, ou ainda proporcionalmente às comissões de subscrição do Cliente de determinados instrumentos financeiros. Essa comissão é destinada a reforçar a qualidade do serviço fornecido ao Cliente.

## 50.4. Informação do Cliente

O Banco comunicará ao Cliente o montante exato dos benefícios recebidos ou pagos numa base ex-post.

Além disso, em relação aos serviços de gestão de carteira, o Banco informa o Cliente sobre as vantagens pecuniárias transferidas para este último.



Por fim, no mínimo uma vez por ano, desde que o Banco receba vantagens (contínuas) associadas a serviços de investimento fornecidos ao Cliente, informa este, individualmente, do montante real das vantagens recebidas ou pagas. As vantagens não pecuniárias menores podem ser descritas de forma genérica.

**Artigo 51 - OPERAÇÕES E CONTRATOS A PRAZO TRATADOS NUM MERCADO A PRAZO, RELATIVAMENTE A TÍTULOS, DIVISAS, METAIS PRECIOSOS E OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, INCLUINDO TODAS AS PRÁTICAS OU TÉCNICAS QUE O MERCADO TENHA OU POSSA DESENVOLVER CUJO OBJETO É UM DOS INSTRUMENTOS INDICADOS ACIMA.**

#### 51.1 Riscos relacionados com o investimento

- 1) O Banco pode aceitar (sem ser obrigado a isso), sob condição de cobertura e mediante pedido expresso do Cliente, mas por conta e risco exclusivos do Cliente, as opções, operações e contratos a termo relativos a metais preciosos, divisas, matérias-primas e a índices, especificando-se que as transações efetuadas regem-se pelos regulamentos (rules and regulations) e por outras diretivas, bem como pelos usos e costumes dos locais de execução em questão. As referidas operações podem estar sujeitas, consoantes os locais de execução onde devem ser executadas, à celebração de acordos separados.
- 2) As margens de garantia relativas a este género de operações serão determinadas pelo Banco individualmente. O Banco reserva-se o direito de alterar periodicamente e, sem pré-aviso, as margens necessárias, segundo a situação do mercado. O Cliente compromete-se a garantir a manutenção e a reconstituição das referidas margens, cujo montante deve corresponder sempre à margem pedida inicialmente ou acordada posteriormente entre as partes ou no momento da confirmação da linha de crédito, sem que o Banco seja obrigado a avisar o Cliente, de maneira formal ou outra, em caso de ausência de margem. As margens devem ser cobertas pelos ativos em conta e/ou em depósito e/ou por uma linha de crédito.
- 3) Se a margem descer abaixo do montante estabelecido, ou porque o valor de mercado de opções, contratos ou operações a prazo é alterado em detrimento do Cliente, ou porque o valor das garantias diminuiu, o Cliente tem a obrigação de fornecer imediatamente garantias adicionais.
- 4) Se existirem vários contratos a termo ou vários créditos abrangidos, o conjunto da participação é determinante para a apreciação das garantias adicionais a fornecer pelo Cliente. O Banco pode decidir, de forma discricionária, que as garantias insuficientes para alguns contratos podem ser compensadas através de garantias excedentárias em relação a outros.
- 5) Quando o Cliente não fornece as garantias adicionais complementares solicitadas pelo Banco no prazo que lhe será atribuído pelo Banco, o Banco tem o direito, mas não a obrigação, de tomar imediatamente ou considerar conveniente posteriormente, as medidas necessárias para reconstituir a cobertura necessária ou, à sua escolha, resolver e liquidar, parcial ou totalmente, os contratos celebrados ou executar as garantias fornecidas.
- 6) O Banco resolve os contratos:
  - de divisas ao comprar a prazo, à taxa de câmbio do mercado e em nome do Cliente, o dinheiro devido por este face ao dinheiro a que tem direito.
  - de metais preciosos ao comprar a prazo, à taxa de câmbio do mercado e em nome do Cliente, o metal devido por este face ao dinheiro a que tem direito, ou ao vender a prazo, à taxa de câmbio do mercado, o metal a que o Cliente tem direito face ao dinheiro devido por este.
- 7) Na ausência de instruções contrárias expressas recebidas do Cliente no mínimo cinco dias antes da data de entrega (first notice day), os contratos serão liquidados nessa última data.
- 8) Esta regra aplica-se aos contratos que incluem uma entrega física. Por outro lado, para os contratos que incidem sobre uma liquidação em numerário (cash settlement), designadamente sobre os mercados Euro-Dólar ou de índices bolsistas, as participações podem ser mantidas até à data-limite estabelecida.
- 9) Relativamente às opções, estas podem ser exercidas no dia da resposta das bonificações, ou seja dois Dias Úteis antes do prazo ou nos dias estabelecidos pelos regulamentos dos locais de execução considerados. Podem, contudo, ser resolvidas durante todo a vigência do contrato.
- 10) O Banco não é obrigado a informar o Cliente quando a opção é exercida se o Cliente tiver depositado valores numa divisa que o Banco pode utilizar sem outras formalidades para receber o reembolso do seu crédito ou com os quais pode compensar. Pelo presente, o Cliente autoriza expressamente o Banco a fazê-lo. O exercício da opção apenas será comunicado ao Cliente após este ter sido realizado.
- 11) Se o Banco não receber instruções da parte do Cliente até ao fim do prazo para o exercício de opção, esta pode ser automaticamente exercida a favor do Cliente se o Banco considerar, de forma discricionária, que o exercício da opção beneficia o Cliente.
- 12) Simultaneamente, o Cliente confirma que conhece a legislação e as condições dos mercados de câmbio e dos mercados a prazo em divisas, matérias-primas, instrumentos financeiros e/ou quaisquer práticas ou técnicas que o mercado tenha ou possa desenvolver, cujo objeto é um dos instrumentos indicados acima.



- 13) Do mesmo modo, o Cliente confirma estar consciente do elevado nível de riscos de perda e da volatilidade associados a essas operações e aceita a total responsabilidade por estes. Tem consciência de que apenas os Clientes que dispõem dos conhecimentos necessários e de uma situação financeira sólida devem participar nestes mercados. Desta forma, tem em mente que:
- na pior das hipóteses, não perderá apenas a margem inicial, mas também os pagamentos adicionais que tenha efetuado. Caso o contrato tenha de ser liquidado com prejuízo ou não possa ser cumprido, ele será obrigado a suportar ainda as perdas correspondentes, que podem ser múltiplos do investimento inicial;
  - em determinadas circunstâncias do mercado (limit move), pode ser difícil, ou até impossível, liquidar participações;
  - a aplicação de stop loss order ou de stop limit order não garante que a participação possa ser liquidada com um prejuízo determinado e que, nessa medida, o risco seja limitado. As condições específicas no local de execução podem impossibilitar a execução dessas instruções;
  - uma spread-position não implica forçosamente um risco inferior ao de uma «long position» ou «short position»;
  - a margem necessária para discutir no mercado dos «futuros» é relativamente reduzida em relação ao contravalor dos contratos.
- 14) Não obstante, o efeito de alavancagem destes instrumentos pode conduzir, não apenas a benefícios substanciais, mas também a prejuízos importantes que podem ser múltiplos do investimento inicial.
- 15) Para mais informações sobre os riscos associados a essas operações, o Cliente deve consultar o Folheto Informativo sobre os Riscos associados aos Instrumentos Financeiros que foi entregue pelo Banco e, se necessário, solicitar informações adicionais junto do seu gestor de conta.

## 51.2. Indemnização por cessação

Em caso de cessação prematura de um contrato/depósito a prazo por parte do Cliente, o Banco reserva-se o direito de aplicar uma indemnização, como definido pelas condições tarifárias do Banco.

## 51.3. Obrigações e comunicação associados ao Regulamento sobre as infraestruturas de mercado europeias (EMIR).

- 1) O Cliente declara conhecer as suas obrigações conforme decorrentes da lei aplicável em matéria de transações sobre produtos derivados cotados («exchange traded derivatives» ou «ETD») ou não cotados («over the counter derivatives» ou «OTC») que estabelecem que os produtos derivados OTC e ETD devem ser alvo de um relatório nos repositórios centrais, que os produtos derivados OTC devem ser compensados por meio de contrapartidas centrais de compensação (produtos derivados OTC «a compensar»), ou seja, sujeitos a técnicas de redução de riscos (produtos derivados «para não compensar»).
- 2) O Cliente pessoa individual declara e garante, nomeadamente, que antes de entrar numa transação que incida sobre produtos derivados OTC com o Banco, ele determinou previamente o seu estatuto em matéria de limites aplicáveis aos diferentes tipos de produtos derivados OTC e informou o Banco do mesmo, sem que este último tenha a mínima obrigação de verificação nesse aspeto. Em especial, se o Cliente é uma «Contraparte Não Financeira» nos termos da lei aplicável, compromete-se a garantir o acompanhamento do valor nominal bruto da sua carteira de produtos derivados OTC, de tal forma que deve ser capaz de determinar, a qualquer momento, se o limite legal aplicável a um dos seus produtos derivados OTC foi ultrapassado. Se for esse o caso, o Cliente tomará todas as medidas necessárias para informar o Banco e, se necessário, certificar-se-á de que as transações sobre produtos derivados OTC são compensadas através de contrapartes centrais de compensação.
- 3) O Banco enviará, se possível, uma confirmação de transação ao Cliente (pessoa singular ou coletiva) para cada produto derivado OTC «para não compensar» que o Cliente tenha contratado através do Banco (doravante «Transação(Transações)») o mais tardar no fim do Dia Útil em que a Transação foi executada pelo Banco. Qualquer erro, omissão ou divergência na referida confirmação deve ser notificado ao Banco por escrito, o mais tardar até às 16h00 do Dia Útil seguinte. As partes farão prova da sua diligência para tentar resolver os litígios e confirmar, assim, a Transação. Na ausência de envio de notificação por parte do Cliente, considera-se que este último concordou com o conteúdo da confirmação enviada pelo Banco.
- 4) Com a frequência determinada pela legislação aplicável, o Banco fornecerá ao Cliente os elementos principais das Transações em curso, como a avaliação, a data efetiva, a data de maturidade acordada, os valores nominais, as divisas, os instrumentos financeiros subjacentes e/ou as taxas de juro fixas ou variáveis, se aplicável. O Cliente compromete-se a realizar uma conciliação com o objetivo de identificar imediatamente qualquer mal-entendido relativamente aos elementos principais das Transações. As divergências devem ser comunicadas ao Banco, por escrito, o mais tardar até às 16h00 do Dia Útil em que o Banco forneceu os principais elementos das Transações. Na ausência de envio de notificação por parte do Cliente, considera-se que este último concordou com os elementos principais das Transações.
- 5) Caso as partes sejam incapazes de resolver os seus diferendos relativos às confirmações de Transações ou à reconciliação dos elementos principais das Transações, cada parte terá o direito de determinar que existe um litígio real ao notificar o referido litígio à outra parte. No dia da receção desta notificação ou no dia seguinte, as partes comprometem-se a consultar-se com o intuito de resolver o litígio o mais brevemente possível, o que implica, entre outros, a partilha de qualquer informação pertinente ou a identificação ou utilização de um método de resolução do litígio. Em relação a qualquer litígio que não seja resolvido no prazo de cinco Dias Úteis a partir da receção efetiva da notificação pela contraparte, cada parte identificará, consoante as circunstâncias, as questões controversas ao nível da sua direção, da



direção das suas filiais ou dos seus comités. Salvo se o Cliente não for uma pessoa individual, este último confirma ter implementado os procedimentos e mecanismos internos que permitem registar e garantir o acompanhamento de qualquer litígio, bem como os montantes em jogo e até o litígio seja resolvido.

- 6) Em conformidade com a lei aplicável, o Banco efetuará os relatórios necessários nos repositórios centrais relativamente a produtos derivados OTC (para compensar e para não compensar) celebrados entre o Cliente e o Banco e a produtos derivados ETD celebrados pelo Cliente, se aplicável, em nome do Banco, com as suas contrapartes (coletivamente «os Produtos Derivados»). Para isso, o Cliente consente e autoriza expressamente que o Banco comunique qualquer informação relativa aos Produtos Derivados: (i) na medida em que esta informação for exigida pela lei vigente, por uma ordem ou uma diretiva proferida pelas autoridades a que o Banco deve obedecer ou (ii) quando esta comunicação é realizada para e entre a casa-mãe, sucursais ou filiais do Banco ou qualquer outra entidade que preste serviços ao Banco ou à sua casa-mãe, filiais ou sucursais em relação às referidas obrigações de reporting. Relativamente a isto, o Cliente declara estar ciente de que a sua identidade pode ser divulgada (i) aos modelos de referência centrais autorizados como tal pela lei ou aos seus cocontratantes, (ii) às autoridades de regulação (o que inclui, nomeadamente, a Autoridade Europeia de Mercados Financeiros, as organizações de autorregulação, os reguladores nacionais situados na União Europeia e fora dela) e (iii) a todos os terceiros que prestam serviços ao Banco e aos quais pode solicitar que transfiram para os modelos de referência centrais a informação relativa aos Produtos Derivados. As divulgações que ocorram em conformidade com o anterior podem dizer respeito a destinatários situados em jurisdições que não oferecem um nível de proteção adequado ou equivalente em termos de proteção de dados pessoais.
- 7) Se o Cliente é uma pessoa individual, a informação relativa à sua identidade irá conter, designadamente, o seu número de conta ou de identificação junto do Banco. Se o Cliente é uma pessoa coletiva, essa informação irá conter, nomeadamente, um código identificativo que permite a identificação das pessoas coletivas contratantes de produtos derivados OTC e ETD («Legal Entity Identifier» ou «LEI»). O Cliente fornecerá o seu LEI ao Banco. Caso não o faça, o Cliente autoriza expressamente e fornece plenos poderes ao Banco para que este possa obter o LEI em nome do cliente com base na sua compreensão da lei aplicável, mas sem que isto constitua uma obrigação de resultado por sua iniciativa. O Cliente isentará o Banco contra todas as reclamações, dívidas, pagamentos e despesas em que o Banco poderá incorrer a este aspeto, incluindo no caso em que figure que a obrigação de obtenção do LEI era supérflua ou inaplicável ao Cliente.
- 8) Além disso, o Cliente atribui ao Banco um mandato para realizar, em seu nome e à sua conta, junto dos modelos de referência centrais e dos seus prestadores de serviços, bem como das autoridades de regulação e dos organismos de autorregulação, em conformidade com a lei aplicável e segundo os termos e condições deste artigo, o reporting (i) dos produtos derivados OTC concluídos com o Banco e, (ii) após notificação prévia ao Banco, dos produtos derivados OTC (apenas contratos de câmbio a prazo, opções de câmbio e swaps de câmbio) e dos produtos derivados ETD (apes futuros e opções). O Cliente será informado caso o Banco seja incapaz de aceitar o referido mandato ou de executá-lo. Este mandato concedido ao Banco inclui todas as iniciativas adicionais (incluindo qualquer poder de delegação) necessárias para a execução dos poderes concedidos ao Banco.
- 9) O Cliente, exceto em caso de dolo ou de falha grave, aceita (i) que o Banco não poderá, em caso algum, ser considerado responsável perante o Cliente e (ii) que tem a obrigação de manter o Banco, os seus órgãos e os seus funcionários isentos e indemnes de qualquer despesa, reclamação, indemnização, perda, obrigação, custo, encargo, taxas e outras responsabilidades imputadas ao Banco e que resultem, direta ou indiretamente, da execução dos serviços ou da prestação de obrigações pelo Banco, como descrito acima.
- 10) Em particular, o Banco não será responsável perante o Cliente:
  - a) pela utilização por parte do Banco de qualquer dado ou informação fornecido pelo Cliente, pelos seus agentes, contrapartes ou qualquer outro terceiro fornecedor de serviços ou qualquer fonte reconhecida que o Banco use no decorrer normal dos negócios e no qual o Banco tem o direito de se basear de acordo com as presentes Condições Gerais ou qualquer acordo concluído entre o Banco e o Cliente;
  - b) se a exatidão e a validade de qualquer informação ou dado é colocada em causa segundo a lei aplicável ou quando o Banco recolheu ou gravou informações inexatas, erradas ou fraudulentas;
  - c) pelas ações, falhas, interrupções, atrasos, indisponibilidades ou omissões imputáveis a qualquer terceiro fornecedor de serviços, agente ou outra contraparte que têm consequências no fornecimento ao Banco de informação e/ou dados em nome do Cliente;
  - d) por consequência devidas a uma alteração na norma, lei, procedimento judicial, decreto, regulação, atuação, interrupção ou qualquer outra ação proveniente de modelos de referência centrais autorizados, governos, órgãos governamentais (incluindo tribunais, banco central ou uma autoridade militar) ou organismos autorregulados;
  - e) em caso de rescisão ou de suspensão da prestação de serviços ao Cliente, como os descritos no presente artigo.
- 11) O que antecede prevalecerá sobre qualquer outro acordo concluído entre o Banco e o Cliente, exceto quando o Cliente assinou um mandato de gestão discricionária a favor do Banco, caso em que as disposições do presente artigo em matéria de confirmações e de reconciliação de Transações não se aplicarão enquanto o mandato de gestão discricionária for aplicável. Contrariamente, as disposições em termos de reporting sobre os produtos derivados OTC e ETD serão aplicadas, mesmo no âmbito do mandato de gestão discricionária.
- 12) No restante, aplicam-se as outras disposições das presentes Condições Gerais mutatis mutandis.



## Anexo 1 às Condições Gerais

Para além das informações contidas no artigo 19.º, o Cliente reconhece e aceita a possibilidade de Dados do Cliente poderem ser comunicados pelo Banco, com base na necessidade de conhecimento, aos Destinatários que se seguem:

- Edmond de Rothschild Asset Management (Luxembourg) S.A., com o objectivo da sua participação nos serviços de gestão de carteiras e consultoria para investimento do Banco, estabelecido no Luxemburgo;
- empresa-mãe do Banco, Edmond de Rothschild (Suisse) S.A., estabelecida na Suíça;
- Avaloq Sourcing (Switzerland and Liechtenstein) Ltd (anteriormente denominada B-Source) («Avaloq»), que é o prestador de serviços que fornece o sistema informático da Avaloq, estabelecido na Suíça;
- Finastra GmbH (anteriormente denominada DE + H Switzerland GmbH), prestador de serviços auxiliar designado pela Avaloq para o processamento específico das mensagens Swift, estabelecido na Suíça;
- Avaloq Outline AG, prestador de serviços auxiliar designado pela Avaloq para a impressão e o envio dos avisos de débito/crédito, dos extratos de conta e das outras comunicações geradas pelo sistema informático Avaloq e enviadas ao Cliente, estabelecido na Suíça;
- Taxsource GmbH, prestador de serviços auxiliar designado pela Avaloq para a produção de declarações fiscais geradas pelo sistema informático Avaloq para o Cliente, assim como das declarações FATCA e RUBIK, estabelecido na Suíça;
- qualquer subfornecedor que possa ser designado pela Avaloq, a qualquer momento, com a finalidade de melhorar a qualidade ou reduzir os custos dos serviços prestados ao Banco, sendo sempre obrigatoriamente necessária a aprovação, pelo Grupo Edmond de Rothschild, da nomeação de tal subfornecedor;
- Servicios Generales de Gestión, S.L.U. (S2G), prestador de serviços auxiliar para a produção de relatórios fiscais para os clientes com domicílio fiscal em Espanha, estabelecido em Espanha;
- Edmond de Rothschild (France): entidade do Grupo Edmond de Rothschild relacionada com a plataforma informática de transmissão das ordens provenientes da sala de mercados do Banco, e que também participará nos serviços de execução de ordens do Banco, estabelecida em França;
- Colt Technology Services GmbH, prestador de serviços que assegura as ligações de rede intra-grupo, estabelecido na Suíça;

e

- qualquer entidade do Grupo Edmond de Rothschild com competência para responder às necessidades dos Clientes.

Mais especificamente, o Banco pode transferir os Dados do Cliente para os Destinatários, com as seguintes finalidades:

- utilizar sistemas informáticos eficientes e adaptados às suas actividades e às necessidades dos Clientes;
- permitir a transferência de informações pertinentes com o objectivo de processar as instruções;
- permitir ao Banco dispor de sistemas profissionais adequados conforme o direito europeu ou o direito local;
- permitir ao Banco produzir relatórios específicos e fornecer as informações necessárias ou solicitadas ao Cliente;
- assistir o Banco no que respeita à prestação de serviços de investimento, tais como gestão de carteiras, consultoria para investimento e execução de ordens de Clientes;
- assistir o Banco no que respeita a funções de back office relativamente a transacções de câmbio e de tesouraria;
- facilitar e melhorar a eficácia da gestão das relações comerciais entre o Cliente e o Banco;
- permitir a produção dos modelos para a agência tributária, quando o Cliente tenha o seu domicílio fiscal em Espanha;
- permitir a produção dos «client tax statements», quando o Cliente tenha o seu domicílio fiscal em Espanha;
- permitir a utilização da rede de linhas telefónicas seguras; e
- implementar uma supervisão consolidada no Grupo Edmond de Rothschild, de modo a controlar os riscos e as questões de conformidade numa base global. Ou seja, uma vez que o Grupo Edmond de Rothschild pretende responder da melhor forma às necessidades dos Clientes, recorre potencialmente a competências repartidas por todo o Grupo, para fazer uso dos especialistas mais indicados para o Cliente.

O presente Anexo faz parte integrante das Condições Gerais e poderá ser modificado em conformidade com o artigo 18.º destas últimas.